Titular do Crédito: Camila Castro Telles
Valor do Crédito: R$ 45.992,57
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	CLINICA ESPECIALIZADA DE DERMATOLOGIA DE SÃO PAULO S/S-ME
CPF/CNPJ	03.556.983/0001-35
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 16.775,64	Sub-quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 43.112,43	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência
ii	E-mails trocados com a Recuperanda

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Clínica Especializada de Dermatologia de São Paulo S/S-ME pugna

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

pela majoração de seu crédito para passar a constar pela quantia de R$ 43.112,43 (quarenta e três mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails junto à preposta da Recuperanda, Sra. Kelly.

4. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou troca de e-mails com a preposta da Recuperanda, Sra. Kelly, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente:

Em seg., 3 de fev. de 2025 às 14:43, flavia nakamura <fmnaka70@gmail.com> escreveu:

Boa tarde Kelly
Td bem Obrigado
Sim

Em seg., 3 de fev. de 2025, 13:24, Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br> escreveu:

Boa tarde Dr Marcelo

Bem, obrigada

Tudo bem com o Sr ?

O Sr se refere às pendências ?

att

Em sex., 24 de jan. de 2025 às 10:42, flavia nakamura <fmnaka70@gmail.com> escreveu:

Bom dia Kelly
Td bem vom vcs?

Vc poderia por gentileza me fornecer o extrato das minhas contas Médicas do ano de 2024 por favor!!

Att

Marcelo Nakamura

--

85 ANOS
SANTA CRUZ
HOSPITAL JAPONÊS
1939 • 2024

Kelly M C Villela
Contas Médicas
Tel: (11) 5080-2139
email kmvillela@hjsc.com.br
www.hjsc.com.br

AVISO LEGAL
Esta mensagem, incluindo seus anexos e seu conteúdo, é de restrito conhecimento do destinatário correto. Caso você tenha recebido por engano, por favor apague-a de seus arquivos. É expressamente proibido qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou de parte dela, sob qualquer meio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

De: **flavia nakamura** <fmnaka70@gmail.com>
Date: seg., 3 de fev. de 2025, 16:53
Subject: Re: Extrato de contas medicas
To: Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br>

Muito obrigado
Kelly

Em seg., 3 de fev. de 2025, 16:36, Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br> escreveu:
Boa tarde

segue valores pendentes

ref mês	valor líquido	
mai/23	4.054,29	
jun/23	6.858,77	
ago/23	3.620,30	
set/23	3.719,42	
jan/24	4.296,76	
fev/24	4.400,62	
mar/24	2.860,96	
abr/24	2.331,97	
jun/24	2.018,90	
jul/24	1.725,53	
ago/24	1.711,26	
out/24	2.242,28	c/ nf
nov/24	1.588,03	
dez/24	805,63	
jan/25	877,71	
	43.112,43	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – ***Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez*** *– Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.*[1]

***

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – ***Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos***

[1] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [2].

8. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 18.326,13 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e treze centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

CLINICA DR. RENATO MINORU ISHII	R$ 78.443,32
CLINICA ENDOGYNO LTDA	R$ 227.478,59
CLINICA ESPECIALIZADA DE	R$ 55.766,17
CLINICA FABI SERVICOS MEDICOS	R$ 4.136,15
LINICA LPC SERVICOS DE UROLOGIA LTDA	R$ 1.893,13

(trecho extraído de fl. 4.150)

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

10. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

---

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentado por Clínica Especializada de Dermatologia de São Paulo S/S-ME, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar, para que conste pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R$ 55.766,17** (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), na **classe trabalhista**.

Titular do Crédito: Clínica Especializada de Dermatologia de São Paulo S/S-ME
Valor do Crédito: R$ 55.766,17
Classificação do Crédito: Trabalhista
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Dina Nogueira Zeferino
CPF/CNPJ	176.138.208-07
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.993,05	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1102919-70.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Dina Nogueira Zeferino, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1102919-70.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 3.993,05 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001535-50.2023.5.02.0004, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.07.2012 a 25.05.2022**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

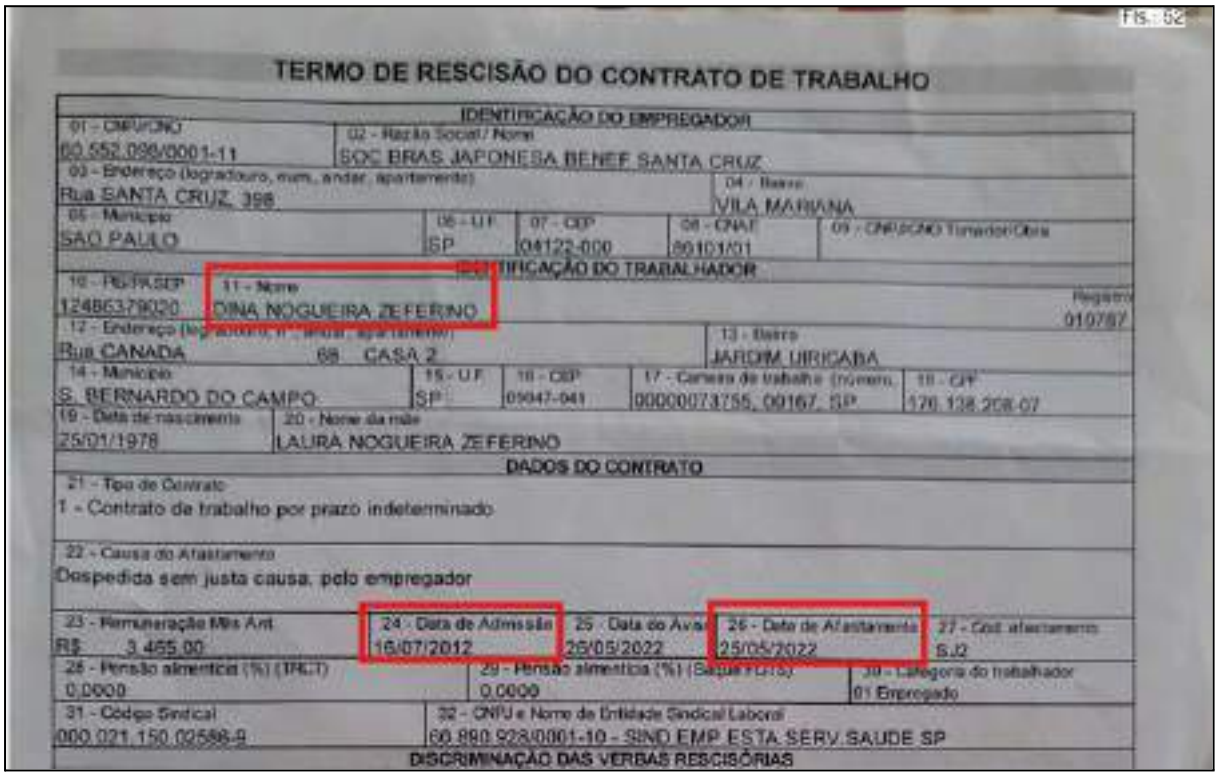

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 - CNPJ/CNO: 60.552.096/0001-11
02 - Razão Social / Nome: SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento): Rua SANTA CRUZ, 398
04 - Bairro: VILA MARIANA
05 - Município: SAO PAULO
06 - UF: SP
07 - CEP: 04122-000
08 - CNAE: 86101/01
09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 - PIS/PASEP: 12486379020
11 - Nome: DINA NOGUEIRA ZEFERINO
Registro: 010787
12 - Endereço (logradouro, n., andar, apartamento): Rua CANADA 68 CASA 2
13 - Bairro: JARDIM UIRICABA
14 - Município: S. BERNARDO DO CAMPO
15 - UF: SP
16 - CEP: 09047-041
17 - Carteira de trabalho (número, série, UF): 00000073755, 00167, SP
18 - CPF: 176.138.208-07
19 - Data de nascimento: 25/01/1978
20 - Nome da mãe: LAURA NOGUEIRA ZEFERINO

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado
22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador
23 - Remuneração Mês Ant: R$ 3.455,00
24 - Data de Admissão: 16/07/2012
25 - Data do Aviso: 25/05/2022
26 - Data de Afastamento: 25/05/2022
27 - Cód. afastamento: SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT): 0,0000
29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS): 0,0000
30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado
31 - Código Sindical: 000.021.150.00598-9
32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV SAUDE SP

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte executada (#id:354456f, fls.1430), que apuram o crédito bruto devido à parte exequente no valor de **R$ 23.779,60** na data de 31/10/2024, cujo valor deverá ser devidamente atualizado, mais honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) da parte exequente, no valor de **R$ 3.566,94** na mesma data.

***

Reclamante: **DINA NOGUEIRA ZEFERINO**
Reclamado: **SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **06/10/2018 a 25/05/2022** Data Ajuizamento: **06/10/2023** Data Liquidação: **31/10/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Saldo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇAS INSALUBRIDADE - 40%	6.686,54	916,37	7.614,91
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS INSALUBRIDADE - 40%	788,58	107,53	896,11
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇAS INSALUBRIDADE - 40%	482,36	64,20	546,61
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS INSALUBRIDADE - 40%	812,61	92,97	905,58
INTERVALO INTRAJORNADA	6.174,08	891,24	7.065,32
FGTS 8%	595,67	13,20	608,16
MULTA SOBRE FGTS 40%	214,35	28,49	242,84
DANOS MORAIS	5.000,00	526,94	5.526,94
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - TRCT	219,02	23,08	242,10
Total	**21.073,42**	**2.706,18**	**23.779,60**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 49,47%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FÉRIAS	17.158,56
FGTS	852,00
DANOS MORAIS	5.526,94
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - TRCT	242,10
Bruto Devido ao Reclamante	**23.779,60**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(875,98)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(875,98)**
Líquido Devido ao Reclamante	**22.903,62**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	22.903,62
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	370,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO ENGENHEIRO DO TRABALHO	2.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO ENGENHEIRO DO TRABALHO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	3.566,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	**30.095,89**

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS BEM COMO DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS NÃO APURADOS DEVIDO À FALTA DE DOCUMENTOS - (EXTRATO ANALÍTICO)

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R$ 9.667,70, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R$ 9.667,70 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC. A Reclamada informa que esta isenta das custas processuais, conforme a sentença dos embargos de declaração no Id. 1e99d7e.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R$ 20.857,98 em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).

***

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

7. Em prosseguimento, diante da informação do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foram acostados pela Reclamante novos cálculos aos autos, que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pela credora, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R$ 3.993,05 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos), veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Correção monetária

Valores atualizados até 01/07/2025 utilizando TR (de 01/01/1991 a 25/03/2015) e IPCA-E (26/03/2015 até hoje)

parcela 6			
Valor Orig.	valor em 22/04/2025		3.851,42
Cor. Mon.	de 22/04/2025 a 01/07/2025	R$ 3.851,42 x 1.010536	3.993,05

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 3.851,42		
Valores atualizados	3.993,05	0,00	3.993,05
Total	3.993,05	0,00	3.993,05

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

8. Assim, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.07.2025**. Veja-se:

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

9. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido a Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 3.850,69**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	01/07/2025	01/07/2025	R$ 3.993,05	-0,929328%	-2,73333%	R$ 3.850,69

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado os termos contidos na r. sentença:

> **Juros e Correção Monetária**
>
> A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Em relação ao dano moral, a correção será contada a partir da presente sentença, nos termos da súmula 439 do C. TST. A correção será pelo IPCA-E.

(Trecho extraído da RT n.º 1001535-50.2023.5.02.0004)

11. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 3.850,69** (três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Dina Nogueira Zeferino.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Dina Nogueira Zeferino, para passar a constar pelo valor de **R$ 3.850,69** (três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Dina Nogueira Zeferino
Valor do Crédito: R$ 3.850,69
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC nº 1SP-335648**

OAB/SP nº 303.042 **Contadora**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Felipe Pinheiro Campanini
CPF/CNPJ	359.579.408-79
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 40.082,15	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 126.000,00	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Petição de Habilitação de Crédito nº 1103497-33.2025.8.26.0100
iii	Cópia da Reclamação Trabalhista
iv	Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de divergência intentado pelo Credor Felipe Pinheiro Campanini, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1103497-33.2025.8.26.0100 e via *e-mail,* por meio do qual pleiteia pela retificação do seu crédito listado na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que há demanda em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo, Ação Trabalhista nº 1000797-36.2025.5.02.0087, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **<u>10.05.2021 a 22.01.2025.</u>** Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 - CNPJ/CNO: 60.552.098/0001-11
02 - Razão Social / Nome: SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento): Rua SANTA CRUZ, 398
04 - Bairro: VILA MARIANA
05 - Município: SAO PAULO
06 - U.F.: SP
07 - CEP: 04122-000
08 - CNAE: 86101/01
09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 - PIS/PASEP: 20415798556
11 - Nome: FELIPE PINHEIRO CAMPANINI
Registro: 012986
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): Rua PASTOR ALCEBIADES PEREIRA, 144, CASA 01
13 - Bairro: JARDIM SANTA LUCRECI
14 - Município: SAO PAULO
15 - U.F.: SP
16 - CEP: 05162-040
17 - Carteira de trabalho (número, série, UF): 00000071760, 00294, SP
18 - CPF: 359.579.408-70
19 - Data de nascimento: 03/09/1986
20 - Nome da mãe: JOANA PINHEIRO DA COSTA CAMPANINI

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado
22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador
23 - Remuneração Mês Ant.: R$ 4.543,00
24 - Data de Admissão: 12/12/2017
25 - Data do Aviso: 23/01/2025
26 - Data de Afastamento: 22/01/2025
27 - Cod. afastamento: SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT): 0,0000
29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS): 0,0000
30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado
31 - Código Sindical: 000.021.150.02586-9
32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV.SAUDE SP

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

<u>(trecho extraído da RT n.º 1000797-36.2025.5.02.0087)</u>

4. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que <u>não</u> houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial, e até o presente momento não houve o julgamento por meio de sentença. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

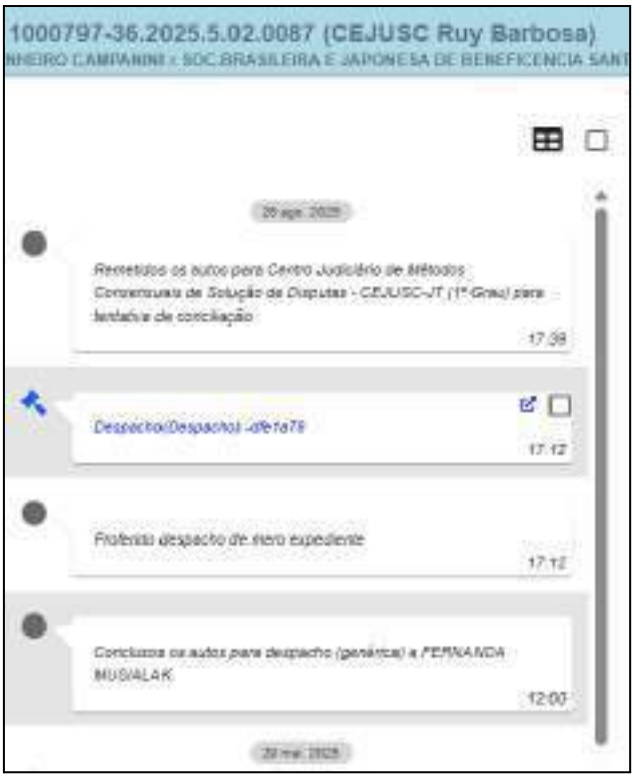

(trecho extraído da RT n.º 1000797-36.2025.5.02.0087)

5. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos ao Credor**, **tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – ***Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez*** *– Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.*[1]

***

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – ***Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também***

[1] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [2].

8. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

9. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R$ 41.115,41 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

10. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Felipe Pinheiro Campanini, contudo, **retificando-se para o montante de R$ 41.115,41** (quarenta e um mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Felipe Pinheiro Campanini
Valor do Crédito: R$ 41.115,41
Classificação do Crédito: Trabalhista

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 2.021.457,42	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.033.382,33	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	Cédula de Crédito Bancário n.º 30985.602366510
iv	Planilhas de Cálculos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

o Credor Itaú Unibanco S.A pugna pela retificação da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 2.033.382,33 (dois milhões e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das Cédula de Crédito Bancário n.º 30985.602366510.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia da CCB n.º 30985.602366510, acompanhada de planilha de cálculos.

4. Nestes termos, em análise a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial constatou que trata-se de instrumento contratual emitido pela Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, em 30.06.2023, possuindo como objeto a operação de crédito na importância de R$ 3.000.000,00 (três milhões de rais), a ser quitada em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimento final posicionado para 30.06.2027, confira-se:

Itaú Unibanco S.A.

Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo para Capital de Giro
(Giropré - Parcelas Iguais/Flex - DS)

Nome empresarial do **Cliente**
SOC BRAS JAPONESA BEN SAN CRUZ
qualificado(a) na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.2, designado **Cliente**

1. Dados da Cédula de crédito bancário

1.1. Data	1.2. Conta corrente de depósito			1.3. Valor entregue	1.4. Valor do IOF
	Agência	Conta nº	DAC		
30/06/2023	0262	63100	5	**R$** 3.000.000,00	**R$** 0,00

1.5. Valor da Tarifa de contratação (TAC)	1.6. Valor Total emprestado (valor entregue, mais IOF, TAC e Prêmio do Seguro, se financiados)
R$ 5.000,00	R$ 3.000.000,00
1.7. Vencimento 30/06/2027	1.8. Comissão de concessão de crédito 0,00 %
1.9. **Itaú** Seguro Capital de Giro [ ] sim [X] não	1.9.1. Prêmio do **Itaú** Seguro Capital de Giro **R$** 0,00

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
1,98 %	26,52 %	MENSAL	010-9

1.12. Forma de pagamento em parcelas iguais

1.12.1. Quantidade de parcelas	1.12.2. Valor de cada parcela (principal + juros)	1.12.3. Vencimento da primeira parcela	1.12.4. Período entre parcelas
048	**R$** 98.054,85	30/07/2023	UM MÊS

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Contas do Cliente autorizadas para débito:

0262 63100-5 CNPJ: 60.552.098/0001-11

[ ] Os Devedores Solidários discriminados abaixo, autorizam o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na(s) conta(s) abaixo indicada(s), na data de vencimento ou após o vencimento, podendo ser utilizado o limite de cheque especial, se contratado, evitando atrasos nos pagamentos.

Contas autorizadas para débito dos Devedores Solidários:

Cliente: SocBras Jap Beneficente Santa Cruz
Dr. Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente

Soc Bras Jap Beneficente Santa Cruz
Dra. Aurea Christine Tanaka
Diretora Executiva

Nome empresarial: SOC BRAS JAPONESA BEN SAN CRUZ

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pelo Credor)

5. Posto isso, conforme dispõe o art. 49, *caput* da LFR[1], estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, sendo que o contrato em questão foi celebrado em **30.06.2023** de modo que se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a sua concursalidade.

6. Nesta senda, analisando-se a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, verifica-se que contém informações quanto à evolução da dívida, sendo possível vislumbrar que os valores ali contidos se encontram atualizados em conformidade com o que fora pactuado entre as partes, considerando-se os encargos previstos no contrato:

10. **Atraso de Pagamento e Multa** - Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).
10.1 No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a parte inadimplente pagará à parte credora despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados pelo Credor)

7. Além disso, verificou-se que os valores limitaram-se à data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, confira-se:

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Cliente:	SOC BRAS JAPONESA BEN SAN CRUZ
Produto:	GIROPRE PMT DEVEDOR SOLIDARIO
Operação / Dac:	30985-602366510
Data da Operação:	05/07/2023
Valor da Operação:	R$ 3.000.000,00
Vencimento Final:	30/06/2027
Data da Atualização:	09/04/2025
Juros Contratuais (% a.m.):	1,980000
Índice de Correção:	0
Juros Moratórios (% a.m.):	1,00

***

48	97.734,98	97.734,98	30/06/2027		-	97.734,98	-812	-	40.246,97	-	97.487,98

Valor Total Devido em 09/04/2025 2.033.382,33

Itaú Unibanco DIOME CLEMISTON

30/04/2025

Cálculo elaborado a partir dos respectivos lançamentos com incidência da taxa de juros contratada e juros moratórios de 1% a.m até a data atual.

Não há Capitalização

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

8. Desta forma, em razão do quanto exposto alhures, considerando que o crédito advindo da Cédula de Crédito Bancário n.º 30985.602366510 encontra-se devidamente atualizado até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, a Administradora Judicial de rigor a retificação do valor previsto na relação de credores.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Itaú Unibanco S.A, para que seja **retificar** o crédito previsto na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ R$ 2.033.382,33 (dois milhões e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos.

Titular do Crédito: Itaú Unibanco S.A

Valor do Crédito: R$ 2.033.382,33

Classificação do Crédito: Quirografária

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	José Nei Firmino de Carvalho
CPF/CNPJ	143.720.908-46
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.817,77	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1101616-21.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor José Nei Firmino de Carvalho, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1101616-21.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 5.817,77 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001398-34.2024.5.02.0004, que tramitou perante à 04ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.12.1999 a 18.10.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 - CNPJ/CNO 60.552.098/0001-11	02 - Razão Social / Nome SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ				
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento) Rua SANTA CRUZ, 398				04 - Bairro VILA MARIANA	
05 - Município SAO PAULO	06 - U.F. SP	07 - CEP 04122-000	08 - CNAE 86101/01	09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12382021286	11 - Nome JOSE NEI FIRMINO DE CARVALHO				Registro 007749
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida ANDRE CAVALCANTE 730				13 - Bairro ITAQUERA	
14 - Município SAO PAULO	15 - U.F. SP	16 - CEP 08225-420	17 - Carteira de trabalho (número, SP 00000092650, 00131, SP		18 - CPF 143.720.908-46
19 - Data de nascimento 02/02/1970	20 - Nome da mãe MARIA DE JESUS CARVALHO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo do Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R$ 4.287,00	24 - Data de Admissão 01/12/1999	25 - Data do Aviso 19/10/2023	26 - Data do Afastamento 18/10/2023		27 - Cód. afastamento SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 30,0000%		29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado	
31 - Código Sindical 000.021.150.02586-9	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV SAUDE SP				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. sentença, **homologando** os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de sentença apresentado pela executada Resumo fls.1790, (#id:4597f4f), que apuram o crédito bruto devido à parte exequente no valor de **R$ 13.587,25** na data de 30/11/2024, cujo valor deverá ser devidamente atualizado, mais honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) da parte exequente, no valor de **R$ 1.358,72** na mesma data.

Em razão do julgamento da ADI 5.766 pelo P. STF não há que se falar em dedução de honorários do crédito do exequente que teve concedida a gratuidade da justiça, especialmente em razão do efeito "ex tunc" da decisão, por isso, deixo de homologar honorários em favor do D. Patrono da parte executada.

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JOSE NEI FIRMINO DE CARVALHO
Reclamado: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ
Período do Cálculo: 27/08/2019 a 18/10/2023 Data Ajuizamento: 27/08/2024 Data Liquidação: 30/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição de Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	[illegible]	[illegible]	[illegible]
MULTA SOBRE FGTS 40%	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	[illegible]
Bruto Devido ao Reclamante	13.587,25
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	13.587,25

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.587,25
HONORÁRIOS LITÍGIOSOS PARA MARCIA ALEXANDRA F. DOS SANTOS	1.358,72
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCIA ALEXANDRA F. DOS SANTOS	0,00
Total Devido pelo Reclamado	14.945,97

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R$ 4.558,16, de modo que o valor foi efetivamente levantado pelo Credor:

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R$ 4.558,16 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R$ 10.635,73, em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

7. Em prosseguimento, foram acostados pelo Reclamante novos cálculos aos autos, que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pelo credor, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R$ 4.381,33 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), veja-se:

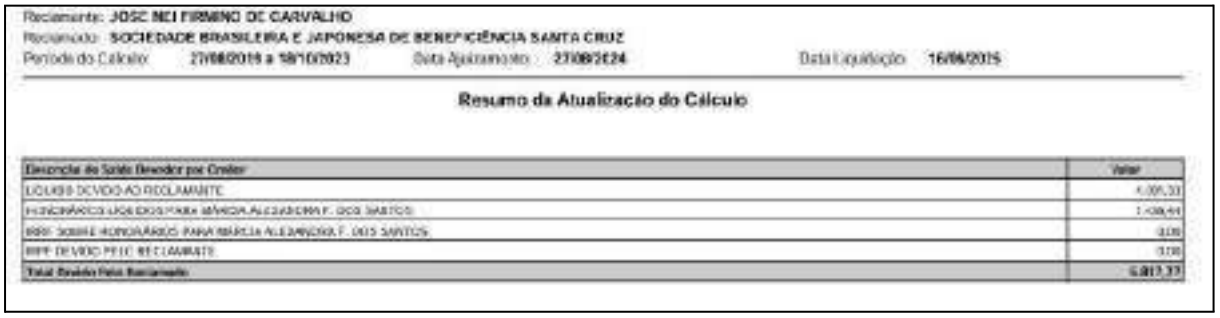

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

8. Assim, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **16.06.2025**. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Processo nº: 1001398-34.2024.5.02.0004
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 27/08/2024

CERTIFICO e DOU FÉ que, nos autos do processo em epígrafe, autuado em 27/08/2024, figuram as partes a seguir:

CREDOR(A): JOSE NEI FIRMINO DE CARVALHO, CPF: 143.720.908-46
Endereço: ANDRE CAVALCANTE, 730, CASA, VILA REGINA (ZONA LESTE) - SAO PAULO - SP - CEP: 08225-420
Advogado(a): Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos, OAB/SP 268811
Advogado(a): Paulo Francisco Pessoa Vidal, OAB/SP 298256

DEVEDOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11
Endereço: RUA SANTA CRUZ, 398, VILA MARIANA - SAO PAULO - SP - CEP: 04122-000
Administrador Judicial: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
Endereço: Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 99661-6822, e-mail: contato@acfb.com.br

***

CERTIFICO, também, que, homologados os cálculos na decisão de id bbb21d0, transitada em julgado em 29/01/2025, não houve satisfação integral do crédito e determinou-se, conforme decisão de id 516c4cf, a expedição da presente certidão para garantir ao(à) credor(a) a satisfação dos valores a seguir discriminados:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA
Natureza do crédito: Alimentar
Crédito exequendo: R$ 4.381,33
Honorários advocatícios: R$ 1.436,44
VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R$ 5.817,77 em 16/06/2025 (id b6c348c)

***

CERTIFICO, por fim, que os valores acima consignados correspondem fielmente ao que consta dos autos, atualizados até 16/06/2025.
O(a) credor(a) deverá habilitar seu crédito nos autos do processo 1047518-86.2025.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.
Digitada, subscrita e assinada por mim, Margarida Tiharu Shiihara, Técnica Judiciária da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2025.

MARGARIDA TIHARU SHIIHARA
Servidor

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

9. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que o perito contábil informou que **os valores foram corrigidos até o dia 26.08.2024 pelo índice IPCA-E, sendo que após 27.08.2024 não teve correção**, nota-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/08/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2024.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 26/08/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 27/08/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

10. Assim, a bem da verdade, têm-se que o crédito fora corrigido até **26.08.2024** pelo índice 'IPCA-E', de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025).**

11. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 4.886,75**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	26/08/2024	26/08/2024	R$ 4.381,33	3,818635%	7,43333%	R$ 4.886,75

12. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/08/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2024.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 26/08/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 27/08/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

13. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

15. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 4.886,75**(quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor do Credor José Nei Firmino de Carvalho.

16. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****. 2.* ***A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.[1] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* [2] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade

---

[1] STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*[3] ***(original sem grifos)***

17. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **31.10.2024**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui **natureza concursal**, veja-se:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
>
> Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da parte reclamante.

***

[3] TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 31 de outubro de 2024.

ANDRE LUIZ AUGUSTO DA SILVA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

18. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à titulo de honorários de sumcumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 1.602,15**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Honorários	26/08/2024	26/08/2024	R$ 1.436,44	3,818635%	7,43333%	R$ 1.602,15

19. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, Paulo Francisco Pessoa Vidal, Thabata Fuzatti Lanzotti e Lucas Fuzatti dos Santos sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM
E DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

P R O C U R A Ç Ã O " A D J U D I C I A "

JOSE NEI FIRMINO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, tecnico de enfermagem, portador da Cédula de Identidade RG n.° 24.652.148, inscrita no CPF/MF sob o n.º 143.720.908-46, residente e domiciliada à Avenida André Cavalcanti, 730, Vila Regina, São Paulo, SP, 08225-420; pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado, nomeio. e constituo como seus bastantes procuradores os OUTORGADO: A presente procuração é concedida aos advogados, neste ato representada por seu sócios administradores, **MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS,** brasileira, inscrita na OAB/SP Nº 268.811, **PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL**, brasileiro, , inscrito na OAB/SP Nº 298.256, **THABATA FUZATTI LANZOTTI,** brasileira, inscrita na OAB/SP Nº407.479 , **LUCAS FUZATTI DOS SANTOS,** brasileiro, inscrito na OAB/SP Nº 446.108; integrantes da sociedade de advogados **FUZATTI E VIDAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 33113 inscrita sob CNPJ **n° 31.661.745/0001-25** estabelecida na Av. Santa Marina, 2597- Freguesia do Ó- São Paulo ,SP, CEP 02732040, todos com correio eletrônico .fuzatti_vidal@outlook.com e escritório a Av. Santa Marina, nº 2.597, Freguesia do Ó, São Paulo, SP, aos quais confe...

(Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2024.5.02.0004)

20. Desse modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 1.602,15** (um mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos), em favor dos Patronos, Drs. Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, Paulo Francisco Pessoa Vidal, Thabata Fuzatti Lanzotti e Lucas Fuzatti dos Santos.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor José Nei Firmino de Carvalho, para passar a constar pelo valor de **R$ 4.886,75**(quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) na classe trabalhista, bem como, **R$ 1.602,15** (um mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos), em favor dos Credores Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, Paulo Francisco Pessoa Vidal, Thabata Fuzatti Lanzotti e Lucas Fuzatti dos Santos, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: José Nei Firmino de Carvalho

Valor do Crédito: R$ 4.886,75

Classificação do Crédito: Trabalhista.

***

Titular do Crédito: Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, Paulo Francisco Pessoa Vidal, Thabata Fuzatti Lanzotti e Lucas Fuzatti dos Santos

Valor do Crédito: R$ 1.602,15

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	MCS SERVIÇOS MÉDICOS S.S
CPF/CNPJ	24.753.861/0001-09
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 16.083,50	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de Habilitação de Crédito
ii	Troca de e-mails com a Recuperanda
iii	Contrato Social

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de habilitação de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora MCS Serviços Médicos S.S, pugna pela inclusão de seu crédito na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

relação de credores para que conste pelo montante de R$ 16.083,50 (dezesseis mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails junto à preposta da Recuperanda, Sra. Kelly.

4. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque, a Credora apresentou troca de e-mails com a preposta da Recuperanda, Sra. Kelly, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente:

Dan Mzk <dan.mzk@gmail.com> Mon, Apr 7, 2025 at 6:19 PM
To: Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br>

Boa noite,

Gostaria de saber os valores pendentes atualizados e qual a programação para pagamento desses valores pendentes.

Att,

Danilo Mizusaki
MCS Serviços Médicos

***

Em 9 de abr. de 2025, à(s) 07:56, Kelly Martinez Coradini Villela <kmvillela@hjsc.com.br> escreveu:

Bom dia

segue valor pendente atualizado

referente a programação infelizmente não tenho como lhe informar, somente a diretoria, desculpe

att

jan/24	979,28
fev/24	1.345,72
mar/24	1.235,89
abr/24	638,35
jun/24	1.484,76
jul/24	1.848,27
ago/24	1.451,08
nov/24	1.825,83
dez/24	1.476,58
jan/25	1.598,46
fev/25	571,22
mar/25	1.830,06
	16.083,50

att
[illegible]

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

6. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

7. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.*[1]
>
> *HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do***

[1] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [2].

8. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 18.326,13 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e treze centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MARTINS RAMOS DIAGNOSTICO E	R$ 17.497,41
MATISA DOCTORS CLINICA MEDICA	R$ 900,16
MCS SERVICOS MEDICOS S.S	R$ 18.326,13
MED SLEEP MEDICINA DIAGNÓSTICA	R$ 97.400,61
MEDICAL UP SERVIÇOS LTDA	R$ 359,69
MEDICINA COM SERVIÇOS MÉDICOS	R$ 12.000,00

(trecho extraído de fl. 4.154)

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

9. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

10. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado por MCS Serviços Médicos S.S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R$ 18.326,13** (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e treze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: MCS Serviços Médicos S.S
Valor do Crédito: R$ 18.326,13
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	SEIJI KUGA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
CPF/CNPJ	34.361.649/0001-50
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 21.143,09	Sub-quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail de divergência

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Seiji Kuga Serviços Médicos Ltda., pugna pela alteração da classificação de seu crédito para que passe a constar como quirografário, bem como informa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

que a Credora não tem possibilidade de apontar a real divergência de valores em decorrência de como é o sistema de pagamentos realizados entre Recuperada e os prestadores.

2. Além disso, a Credora requer a apresentação de documentos que estão em posse da Recuperanda, como: planilha de cálculo dos valores líquidos devidos à Credora, extrato de repasse à terceiros e o contrato firmado entre as partes.

3. Por fim, a Divergente requereu que, caso a Recuperanda não apresente os documentos solicitados, seja dilatado o prazo para apresentação de divergências e a reserva do crédito devido a Credora no montante estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Precipuamente, salienta-se que não comporta guarida o requerimento de reserva de crédito, haja vista que a reserva dos valores deve ser submetida ao D. Juízo competente, nos termos do art. 6º, § 3º da LRF[1].

5. Sobre a dilação de prazo requerida pela Credora, frisa-se que a possibilidade do envio da divergência e documentos comprobatórios já foi dilatado, posto que, diante da análise preliminar dos crédito realizada, a Administradora Judicial oportunizou aos Credores o envio de documentação complementar comprobatória e divergências por um prazo superior ao determinado na LRF. Sem prejuízo, após a fase de verificação administrativa dos créditos os credores terão oportunidade de apresentar suas impugnações por meio de incidente judicial, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005[2]

6. Noutro giro, acerca da documentação apontada pela Credora, consigna-se que a Recuperanda apresentou para a Administradora Judicial parte da documentação requerida, especificamente o registro denominado "Repasse à Terceiros", de modo que a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 28.072,39 (vinte e oito mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos) a ser pago à Credora, já devidamente

---

[1] *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
(...)
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

[2] *Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

atualizados até a data da recuperação judicial, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, veja-se:

SEDAR- SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R$ 382.034,50
SEGUIFERRAO SERVIÇOS MEDICOS	R$ 550,44
SEIJI KUGA SERVICOS MEDICOS LTDA	R$ 28.072,39
SEKIMED CLINICA MEDICA LTDA	R$ 33.317,88
SEMENE - SERVIÇOS MEDICOS S/C	R$ 55.148,30

(trecho extraído de fl. 4.157)

7. Para corroborar o seu pleito, a Credora não apresentou qualquer documentação comprobatória, se limitando a requerer que a Recuperanda apresente a documentação solicitada.

8. Dessa maneira, constata-se a ausência de documentos que possam demonstrar efetivamente os valores em aberto junto à Recuperanda, como notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro à habilitação ou à reserva de valores pleiteada.

9. Neste ponto, é imperioso relembrar o requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

10. Corroborando com tal tese, ressalta-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha –* ***Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez*** *–*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.[3]

***

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – ***Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [4].

11. Dessa forma, em razão da incerteza e iliquidez dos valores pleiteados, é de rigor o acolhimento parcial da divergência, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora

[3] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

[4] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

12. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[5]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[6]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[7]

15. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada por Seiji Kuga Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar, passando a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R$ 28.072,39** (vinte e oito mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos), na **classe trabalhista**.

---

[5] STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[6] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

[7] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Titular do Crédito: Seiji Kuga Serviços Médicos Ltda.

Valor do Crédito: R$ 28.072,39

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Stephanie Dos Santos Gil
CPF/CNPJ	486.687.428-76
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 2.300,23	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.392,34	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1101150-27.2025.8.26.0100
ii	Procuração
iii	RG
iv	OAB
v	Cópia da Reclamação Trabalhista

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Stephanie Dos Santos Gil, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1101150-27.2025.8.26.0100 e via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito pela importância de R$ 5.392,34 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000376-57.2025.5.02.0051, que tramitou perante à 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a cópia da Reclamação Trabalhista.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **<u>concursal em sua totalidade</u>**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **<u>09.12.2024 a 20.01.2025</u>**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **<u>09.04.2025</u>**.Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 - CNPJ/CPF: 60.502.096/0001-11
02 - Razão Social / Nome: SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ
03 - Endereço (logradouro, num, andar, apartamento): Rua SANTA CRUZ, 398
04 - Bairro: VILA MARIANA
05 - Município: SAO PAULO
06 - UF: SP
07 - CEP: 04122-000
08 - CNAE: 86.101-01
09 - CNPJ/CNO Tomador Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

12 - RG/RNE/CIC:
11 - Nome: STEPHANIE DOS SANTOS GIL
Registro: 014581
13 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): Rua MARQUES DE LADES 1532 BL 15 AP 63
13 - Bairro: VILA MORAES
14 - Município: SAO PAULO
15 - UF: SP
16 - CEP: 04152-002
17 - Carteira de trabalho (número): 00000000000 SP
18 - CPF: 480.687.428-76
19 - Data de nascimento: 10/05/2004
20 - Nome da mãe: ERICA DOS SANTOS GIL

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada
22 - Causa do Afastamento: Rescisão antecipada pelo empregador do contrato de trabalho por prazo determinado
23 - Remuneração Mês Ant.: R$ 1.587,00
24 - Data de Admissão: 09/12/2024
25 - Data do Aviso: 21/01/2025
26 - Data do Afastamento: 20/01/2025
27 - Cód. afastamento: RAZ
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT): 0,0000
29 - Pensão alimentícia (%) (Saldo Fgts): 0,0000
30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado
31 - Código Sindical: 000.031.150.03586-0
32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 60.890.936/0001-10 - SIND ENF ESTA SERV SAUDE SP

<u>(Trecho extraído da RT n.º 1000376-57.2025.5.02.0051)</u>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. Dando-se seguimento, conforme entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que basta a planilha de cálculo devidamente homologada para a averiguação do crédito, veja-se:

> *IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente, pois ausente a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da demanda apontada – Alegação de que a sentença transitada em julgado contém em seu teor a condenação da parte ao pagamento de quantia certa, e assim, trata-se de título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, apto a ensejar a sua execução e a constrição de bens na hipótese de não pagamento – Cabimento – A partir do momento de a parte demonstrar a existência de um título judicial, com os limites a serem observados, e ainda a confecção de cálculos que dependem de meros cálculos aritméticos, nenhuma dificuldade há em a Administradora Judicial conferi-los, ainda que a correção ocorra por cima dos cálculos do credor,* ***de forma que desnecessária a certidão de habilitação de crédito – Hipótese na qual não há necessidade de juntada de documentos que permitam averiguar a correição do cálculo do crédito do agravante, pela Administradora Judicial*** *– Agravo de instrumento provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*

6. Diante disso, verifica-se que o D. Juízo proferiu nos autos da Reclamação Trabalhista r. decisão que determinou a expedição de certidão de crédito, a qual, todavia, ainda não foi expedida. Assim sendo, considerando que houve sentença de liquidação, a *Expert* considera, para fins de apuração do montante devido, os valores expressos na planilha de cálculo, cujos valores encontram-se posicionados até **31.05.2025.** Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4122f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isto posto, a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por STEPHANIE DOS SANTOS GIL em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ para condenar a reclamada no pagamento de R$ 702,00 referente ao vale refeição; R$ 330,00 a título de auxílio alimentação; montante líquido apurado a título de verbas rescisórias no TRCT, ou seja, R$ 1.346,22, acrescido em 50%; e multa prevista no artigo 477 da CLT. Concedo justiça gratuita à reclamante.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 10% sobre o valor líquido da condenação e pela parte reclamante em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de dois anos na forma do artigo 791-A §4º da CLT.

Os valores já foram liquidados, conforme planilha anexa, devendo incidir correção monetária e juros, observando-se os parâmetros estabelecidos no item 9 da fundamentação.

A fim de atender o quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT esclarece o juízo que todas as verbas deferidas têm caráter indenizatório, não havendo que se falar em contribuições fiscais ou previdenciárias. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 107,85, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R$ 5.392,34. A reclamada fica dispensada do recolhimento do depósito recursal por ser entidade de utilidade pública com finalidade filantrópica. (artigo 899 §10º da CLT).

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **STEPHANIE DOS SANTOS GIL**
Reclamado: **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **09/12/2024 a 20/01/2025** Data Ajuizamento: **11/03/2025** Data Liquidação: **31/05/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
LÍQUIDO TRCT	1.376,85	16,18	1.392,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE LÍQUIDO TRCT	688,33	8,05	696,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.726,14	20,17	1.746,31
VALE ALIMENTAÇÃO	337,46	3,95	341,41
VALE REFEIÇÃO	717,67	8,40	726,07
Total	**4.845,46**	**56,67**	**4.902,13**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	4.902,13
Bruto Devido ao Reclamante	**4.902,13**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**4.902,13**

Descrição do Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.902,13
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	490,21
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	0,08
Subtotal	**5.392,34**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	107,85
Total Devido pelo Reclamado	**5.500,19**

Descrição de Débitos de Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECLAMADO (SUSPENSA A EXIGIBILIDADE)	3.374,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECLAMADO (SUSPENSA A EXIGIBILIDADE)	0,08
Total Devido pelo Reclamante	**3.374,00**

(Trecho extraído da RT n.º 1000376-57.2025.5.02.0051)

7. Assim, tem-se que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial **(09.04.2025).**

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Termo Final Mora	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 4.788,36**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	31/05/2025	31/05/2025	R$ 4.902,13	-0,660230%	-1,70000%	R$ 4.788,36

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/03/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 11/03/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 04/2025.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 10/03/2025; e juros Taxa Legal a partir de 11/03/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Cálculo liquidado por MARIO RAIMUNDO SILVA na versão 2.13.1 em 10/06/2025 às 11:21:11 — Pág. 1 de 4

(Trecho extraído da RT n.º 1000376-57.2025.5.02.0051)

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

11. Desta forma, denota-se que os valores apurados a título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade da credora, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 4.788,36**(quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Stephanie dos Santos Gil.

13. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*[1] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da

[1] STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* [2] ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE*[3] ***(original sem grifos)***

---

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

[3] TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

14. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono da Habilitante fora proferida em **10.06.2025**, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui **natureza extraconcursal**, veja-se:

> **8- Dos honorários de sucumbência**
>
> Nos termos do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos pela reclamada em 10% sobre o valor líquido da condenação e pela parte reclamante em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais, pelo prazo de dois anos na forma do artigo 791-A §4º da CLT.

***

> Intimem-se as partes.
>
> SAO PAULO/SP, 10 de junho de 2025.
>
> **PATRICIA ESTEVES DA SILVA**
> Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da RT n.º 1000376-57.2025.5.02.0051)

15. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a sentença que fixou os honorários foi proferida em data posterior, é de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter **extraconcursal**, devendo a Credora perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Stephanie dos Santos Gil, para passar a constar pelo valor de **R$ 4.788,36**(quatro mil, setecentos e oitenta e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

oito reais e trinta e seis centavos) na classe trabalhista, bem como **rejeita** o pedido de habilitação de crédito apresentado pelo patrono da Credora Dr. Gustavo Marion Anacleto, diante da extraconcursalidade do crédito pleiteado.

Titular do Crédito: Stephanie dos Santos Gil
Valor do Crédito: R$ 4.788,36
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Banco de Lage Landen Brasil S.A
CPF/CNPJ	05.040.841/0001-82
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 4.930.444,06	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	Cédula de Crédito Bancário n.º 676340
iv	Cédula de Crédito Bancário n.º 673607
v	Cédula de Crédito Bancário n.º 688428
vi	Cédula de Crédito Bancário n.º 688426
vii	Cédula de Crédito Bancário n.º 688429

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

viii	Notas fiscais n.º 0726, 40338, 44874, 42517, 43074 e 43251

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Banco de Lage Landen Brasil S.A pugna pela exclusão dos créditos listados na relação de credores, haja vista que garantidos por alienação fiduciária de bens móveis.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das CCBs n.º 676340, 673607, 688428, 688426, 688429.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópias das CCBs supramencionadas, acompanhada das competentes notas fiscais dos bens móveis.

4. Nesta linha, em análise a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar que o crédito em questão é oriundo de 05 (cinco) Cédulas de Crédito Bancário, emitidas pela Recuperanda no decorrer do ano de 2022, visando a concessão de crédito para a aquisição/financiamento de equipamentos hospitalares, conforme informações abaixo:

1- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 676340

Credora: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Emitente: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 10.02.2022
Data de Vencimento: 10.02.2027
Valor do Crédito: R$ 380.000,00
Equipamento Financiado: 01 Equipamento Oftalmológico - Pentacam Pentacam, ano 2021 - Marca Oculus Brasil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 676340
Financiamento CDC

I - PREÂMBULO

Data de Emissão: 10/02/2022	**Data de Vencimento Final:** 10/02/2027 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)
Local de Emissão: Porto Alegre, RS.	

II - CREDOR

Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	**CNPJ/ME:** 05.040.481/0001-82	
Endereço: Avenida Soledade, 550 - 8º Andar, Petrópolis	**Cidade:** Porto Alegre	**Estado:** RS

III - EMITENTE

Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ		**CPF/CNPJ - ME:** 60.552.000/0001-11	
Endereço: Rua Santa Cruz 398 - Vila Mariana	**Cidade:** SÃO PAULO	**Estado:** SP	**CEP:** 04.122-000

IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

V – EQUIPAMENTO(S) FINANCIADO(S)

Quantidade:	Descrição/Modelo:	Ano de Fabricação:	Valor do Crédito por Equipamento:
1	EQUIPAMENTO OFTALMOLÓGICO - Pentacam Pentacam	2021	R$ 380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS)
Vendedor: OCULUS BRASIL	Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.		

***

VII – ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO

Valor Total do Crédito do(s) Equipamento(s): R$ 380.000,00 - TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS

Valor Total do Seguro: R$ 14.199,22 (QUATORZE MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

IOF: R$ 0,00 ( ) – ( ) à vista ( ) financiado (x) isento

Tarifa de Abertura de Crédito: R$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

Valor Total do Financiamento: R$ 395.399,22 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

Taxa de Juros: 1,39% ao mês / 16,0162% ao ano.	**Quantidade de Prestações:** 54	**Data de Vencimento da 1ª Prestação:** 10/08/2022 (sujeito a alterações, conforme

***

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter recebido previamente à emissão desta CÉDULA a planilha utilizada para o cálculo do CET, nos termos da regulamentação em vigor.

VIII – GARANTIAS REAIS

Alienação Fiduciária: O(s) Equipamento(s) descrito(s) no item V acima.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

23 FORO

23.1. A presente CÉDULA é emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, conforme alterada, sendo eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, RS, como o competente para resolver qualquer controvérsia originada desta CÉDULA, sendo permitido ao CREDOR escolher a Comarca do domicílio do(s) EMITENTE(S) e/ou dos DEVEDOR(ES)SOLIDÁRIO(S).

Porto Alegre, RS, 10/02/2022.

Emitente/Alienante: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

ANDERSON FUMIA DE SOUZA - ESCREVENTE

***

OCULUS

OCULUS BRASIL COM IMPO EXP E SERVICOS DE EQUIPOS MEDICOS LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada
1 - Saída
1
Nº 000.001.015
SÉRIE: 0
Página 1 de 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 135200376500015 - 10/02/2022 19:19:41
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 140.077.431.110
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.:
CNPJ: 25.573.314/0001-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CR	CNPJ/CPF: 60.552.098/0001-11	DATA DA EMISSÃO: 08/02/2022
ENDEREÇO: Rua Santo Cruz, 398	BAIRRO/DISTRITO: Vila Mariana	CEP: 04122-000
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	FONE/FAX: 1150820067	UF: SP
INSCRIÇÃO ESTADUAL:	HORA DA SAÍDA/ENTRADA:	

1015-1	08/02/2022	228.000,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 228.000,00	VALOR DO ICMS: 41.040,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00	VALOR DO ICMS ST: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 210.111,11	
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 16.888,89	VALOR TOTAL DA NOTA: 225.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL:	FRETE POR CONTA: 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT:	PLACA DO VEÍCULO:	UF:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:			UF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE: 2,000	ESPÉCIE:	MARCA:	NUMERAÇÃO:	PESO BRUTO: 71,000	PESO LÍQUIDO: 65,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	PÇ	1,000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00

2- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 673607

Credora: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Emitente: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 03.01.2022
Data de Vencimento: 03.01.2025
Valor do Crédito: R$ 625.000,00
Equipamento Financiado: 02 Ultrassom Estacionário - Epiq Elite Epiq Elite, ano

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2021, marca Philips

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 673607
Financiamento CDC

I - PREÂMBULO	
Data de Emissão: 03/01/2022	**Data de Vencimento Final:** 03/01/2025 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)
Local de Emissão: Porto Alegre, RS.	

II - CREDOR		
Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	**CNPJ/ ME:** 05.040.481/0001-82	
Endereço: Avenida Soledade, 550 - 8º Andar, Petrópolis	**Cidade:** Porto Alegre	**Estado:** RS

III - EMITENTE			
Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ		**CPF/CNPJ - ME:** 60.552.098/0001-11	
Endereço: Rua Santa Cruz,398 - Vila Mariana	**Cidade:** SÃO PAULO	**Estado:** SP	**CEP:** 04.122-000

IV DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

V – EQUIPAMENTO(S) FINANCIADO(S)

Quantidade:	Descrição/Modelo:	Ano de Fabricação:	Valor do Crédito por Equipamento:
1	ULTRASSOM ESTACIONÁRIO - Epiq Elite Epiq Elite	2021	R$ 312.500,00 (TREZENTOS E DOZE MIL QUINHENTOS REAIS)
1	ULTRASSOM ESTACIONÁRIO - Epiq Elite Epiq Elite	2021	R$ 312.500,00 (TREZENTOS E DOZE MIL QUINHENTOS REAIS)

Vendedor: PHILIPS	Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado nas respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

***

VII ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO

Valor Total do Crédito do(s) Equipamento(s): R$ 625.000,00 - SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS

IOF: R$ 0,00 () – () à vista () financiado ( ) isento

Tarifa de Abertura de Crédito: R$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

Valor Total do Financiamento: R$ 626.200,00 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS MIL DUZENTOS REAIS)

Taxa de Juros : 1,49% ao mês / 19,4205% ao ano.	**Quantidade de Prestações:** 36	**Data de Vencimento da 1ª Prestação:** 03/02/2022 (sujeito a alterações, conforme cláusula 3.2)
Periodicidade da Capitalização dos Juros: Mensal	**Periodicidade de Pagamento:** Mensal	

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – 19,88% ao ano.

***

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter recebido previamente à emissão desta CÉDULA a planilha utilizada para o cálculo do CET, nos termos da regulamentação em vigor.

VIII GARANTIAS REAIS

Alienação Fiduciária: O(s) Equipamento(s) descrito(s) no item V acima.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

23. FORO

23.1. A presente CÉDULA é emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, conforme alterada, sendo eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, RS, como o competente para resolver qualquer controvérsia originada desta CÉDULA, sendo permitido ao CREDOR escolher a Comarca do domicílio do(s) EMITENTE(S) e/ou dos DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S).

Porto Alegre, RS, 03/01/2022.

Emitente/Avalista: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Márk Said
Presidente
Soc.Bras.Jap.Benef.Santa Cruz

Soc.Bras.Jap.Benef.Santa Cruz
Koshiro Ishikawa
1º Diretor Vice - Presidente

Página 17 de 17 da Cédula de Crédito Bancário nº 673607
Número do modelo: 1222

1ª VIA NEGOCIÁVEL - BANCO

***

PHILIPS

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 40.000
SÉRIE: 1
Folha: 01/01

CHAVE DE ACESSO
3 522 006 580 036 000 140 55 000 000 040 900 000 790

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

3- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 688428

Credora: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Emitente: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 15.07.2022
Data de Vencimento: 15.07.2029
Valor do Crédito: R$ 170.000,00
Equipamento Financiado: 01 Ultrassom Portátil CX50 CX50, ano 2022, marca Philips

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CEDULA DE CREDITO BANCARIO Nº 588428
Financiamento CDC

I. PREÂMBULO

Data de Emissão: 015/07/2022	**Data de Vencimento Final:** 015/07/2029 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)
Local de Emissão: Porto Alegre, RS.	

II- CREDOR

Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	**CNPJ/ ME:** 05.040.461/0001-62	
Endereço: Avenida Soledade, 658 - 8º Andar, Petrópolis	**Cidade:** Porto Alegre	**Estado:** RS

III - EMITENTE

Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ		**CPF/CNPJ - ME:** 60.552.068/0001-11	
Endereço: Rua Santa Cruz 398 - Vila Mariana	**Cidade:** SÃO PAULO	**Estado:** SP	**CEP:** 04.122-000

IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

V – EQUIPAMENTO(S) FINANCIADO(S)

Quantidade:	Descrição/Modelo:	Ano de Fabricação:	Valor do Crédito por Equipamento:
1	ULTRASSOM PORTÁTIL - CX50 CX50	2022	R$ 170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS)

Vendedor: PHLIPS	Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito

***

VII – ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO:

Valor Total do Crédito do(s) Equipamento(s): R$ 170.000,00 - CENTO E SETENTA MIL REAIS

IOF: R$ 3.218,56(TRÊS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) – () à vista [] financiado ( ) isento

Tarifa: R$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

Valor Total do Financiamento: R$ 171.200,00 (CENTO E SETENTA E UM MIL DUZENTOS REAIS)

Taxa de Juros Pós Fixados: Taxa DI acrescido do Spread de 0,42% ao mês / 5,1581% ao ano.	**Quantidade de Prestações:** 72	**Data de Vencimento da 1ª Prestação:** 15/08/2023 (sujeito a alterações, conforme cláusula 3.2)
Periodicidade da Capitalização dos Juros: Diária	**Periodicidade de Pagamento:** Mensal	

Vencimento da Prestação Inicial de Juros: 15/08/2022

***

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter recebido previamente à emissão desta CÉDULA a planilha utilizada para o cálculo do CET, nos termos da regulamentação em vigor.

IX – GARANTIAS REAIS

Alienação Fiduciária: D(s) Equipamento(s) descrito(s) no item V acima.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Gerol Domingues dos Santos

Rua Senador Paulo Egídio, 72 cj. 110 - Sé
Tel.: (11) 3101-5631 - Email: registro@2rtd.com.br - Site

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 3.752.630 de 25/07/2022

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **16 (dezesseis) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 25/07/2022, o qual foi protocolado sob nº 3.758.926, sendo sido registrado eletronicamente sob nº **3.752.630** no Livro de Registro B deste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CEDULA DE CREDITO ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

As assinaturas digitais qualificadas, com adesão de padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 25 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Douglas Soares Sangó
Substituto do Oficial

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

***

PHILIPS

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DANFE

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br ou de uma de leitor autorizado

4- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 688426

Credora: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Emitente: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 15.07.2022
Data de Vencimento: 15.07.2029

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Valor do Crédito: R$ 480.000,00
Equipamento Financiado: 01 Ultrassom Estacionário - Epiq. CVX Epiq CVX, ano 2022, marca Philips

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 688426
Financiamento CDC

I - PREÂMBULO

Data de Emissão: 15/07/2022	**Data de Vencimento Final:** 16/07/2029 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)
Local de Emissão: Porto Alegre, RS.	

II - CREDOR

Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	**CNPJ/ME:** 05.040.481/0001-82	
Endereço: Avenida Soledade, 550 - 8º Andar, Petrópolis	**Cidade:** Porto Alegre	**Estado:** RS

III - EMITENTE

Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ		**CPF/CNPJ - ME:** 60.662.096/0001-11	
Endereço: Rua Santa Cruz,398 - Vila Mariana	**Cidade:** SÃO PAULO	**Estado:** SP	**CEP:** 04.122-000

IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

V – EQUIPAMENTO(S) FINANCIADO(S)

Quantidade:	Descrição/Modelo:	Ano da Fabricação:	Valor do Crédito por Equipamento:
1	ULTRASSOM ESTACIONÁRIO - EPIQ CVX EPIQ CVX	2022	R$ 480.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS)

Vendedor: PHLIPS	Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

***

VIII – ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO:

Valor Total do Crédito do(s) Equipamento(s): R$ 480.000,00 - QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS

IOF: R$ 9.046,56(NOVE MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) – () à vista () financiado ( ) isento

Tarifa: R$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

Valor Total do Financiamento: R$ 481.200,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL DUZENTOS REAIS)

Taxa de Juros Pós Fixadas: Taxa DI acrescido do Spread de 0,42% ao mês / 5,1581% ao ano.	**Quantidade de Prestações:** 72	**Data de Vencimento da 1ª Prestação:** 15/08/2023 (sujeito a alterações, conforme cláusula 3.2)
Periodicidade da Capitalização dos Juros: Diária	**Periodicidade de Pagamento:** Mensal	

Vencimento da Prestação Inicial de Juros: 15/08/2022

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – 5,84% ao ano.

a) Valor total do financiamento (no ato da contratação)	R$ 481.200,00	-
b) Valor liberado ao vendedor	R$ 480.000,00	99,75%

***

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter recebido previamente à emissão desta CÉDULA a planilha utilizada para o cálculo do CET, nos termos da regulamentação em vigor.

IX – GARANTIAS REAIS

Alienação Fiduciária: O(s) Equipamento(s) descrito(s) no item V acima.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Alfredo Cesquini Carvalho Filho

Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3101-4501 - Email: oficial@9rtd.com.br - Site: www.9rtdpj.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 1.405.064 de 29/07/2022

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **16 (dezesseis) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 29/07/2022, o qual foi protocolado sob nº 1.409.932, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **1.405.064** no Livro de Registro B deste 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CEDULA DE CREDITO ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados não ICP-Brasil, o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 29 de julho de 2022

Assinado eletronicamente

Nilton Cesar De Jesus Souza
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

***

PHILIPS

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº: 4001
SÉRIE: 1
FOLHA: 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou no site da Sefaz Autorizadora

5- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 688429

Credora: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Emitente: Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
Data de Emissão: 15.07.2022
Data de Vencimento: 15.07.2029

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Valor do Crédito: R$ 5.737.100,00
Equipamento Financiado: 01 Tomografia Computadorizada - Incisive Incisive, ano 2022 e 01 Ressonância Magnética Prodiva CS Prodiva CS, ano 2022, ambas marca Philips

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 688429
Financiamento CDC

I - PREÂMBULO

Data de Emissão: 15/07/2022	**Data de Vencimento Final:** 15/07/2029 (sujeito a alterações, conforme Cláusula 3.2)
Local de Emissão: Porto Alegre, RS.	

II - CREDOR

Razão Social: Banco De Lage Landen Brasil SA	**CNPJ/ ME:** 05.040.461/0001-82	
Endereço: Avenida Soledade, 550 - 8º Andar, Petrópolis	**Cidade:** Porto Alegre	**Estado:** RS

III - EMITENTE

Nome/Razão Social: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ		**CPF/CNPJ - ME:** 60.552.098/0001-11	
Endereço: Rua Santo Cruz,398 - Vila Mariana	**Cidade:** SÃO PAULO	**Estado:** SP	**CEP:** 04.122-000

IV – DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

V – EQUIPAMENTO(S) FINANCIADO(S)

Quantidade:	Descrição/Modelo:	Ano de Fabricação:	Valor do Crédito por Equipamento:
1	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - Incisive Incisive	2022	R$ 2.127.457,50 (DOIS MILHÕES CENTO E VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
1	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - PRODIVA CS PRODIVA CS	2022	R$ 3.609.642,50 (TRÊS MILHÕES SEISCENTOS E NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Vendedor: PHILIPS	Fabricante, Distribuidor, Concessionário ou Revendedor da(s) máquina(s) e ou equipamento(s) financiado(s) identificado na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou Documento(s) Auxiliar(es) da(s) Nota(s) Fiscal(is) – DANFE, cujos termos fazem parte do presente título para todos fins de direito.

***

VIII – ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO:

Valor Total do Crédito do(s) Equipamento(s): R$ 5.737.100,00 - CINCO MILHÕES SETECENTOS E TRINTA E SETE MIL CEM REAIS

IOF: R$ 107.880,02(CENTO E SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) – () à vista () financiado ( ) isento

Tarifa: R$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

Valor Total do Financiamento: R$ 5.738.300,00 (CINCO MILHÕES SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL TREZENTOS REAIS)

Taxa de Juros Pós Fixadas: Taxa DI acrescido do Spread de 0,42% ao mês / 5,1581% ao ano.	**Quantidade de Prestações:** 72	**Data de Vencimento da 1ª Prestação:** 15/08/2023 (sujeito a alterações, conforme cláusula 3.2)
Periodicidade da Capitalização dos Juros: Diária	**Periodicidade de Pagamento:** Mensal	

***

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter recebido previamente à emissão desta CÉDULA a planilha utilizada para o cálculo do CET, nos termos da regulamentação em vigor.

IX – GARANTIAS REAIS

Alienação Fiduciária: O(s) Equipamento(s) descrito(s) no item V acima.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Rubens de Alvarenga

Rua Libero Badaró, n. 425 / Pq. Anhangabaú, n. 350 - 28º andar, CEP 01087-040 - Centro
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 5.482.738 de 22/07/2025

Certifico e dou fé que o documento eletrônico, contendo **65 (sessenta e cinco) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 16/07/2025, protocolado sob nº 694.286, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **5.482.738** no Livro de Registro B deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CEDULA DE CREDITO ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 22 de julho de 2025

Assinado eletronicamente

Carlos Augusto Pepe
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

***

PHILIPS

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº: 45074
SÉRIE: 1
FOLHA: 01

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. Posto isso, conforme dispõe o art. 49, *caput* da LFR[1], estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, de modo que o crédito em questão, *a priori*, possui natureza concursal, uma vez que consubstanciado em contratos pactuados em 10.02.2022, 03.01.2022 e 15.07.2022.

6. Por seu turno, nota-se que foram constituídas garantias, consistentes nos próprios equipamentos financiados, garantindo 100% das operações financeiras pactuadas e, diante disso, consigna-se que o crédito de titularidade da Credora Banco de Lage Landen Brasil S.A, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR.

7. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS****. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.*

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DESNECESSIDADE. ***EXTRACONCURSALIDADE.*** *1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4.* ***Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade.*** *5. Agravo de instrumento desprovido.*[2] ***(original sem grifos)***

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Pretendida habilitação de crédito garantido fiduciariamente Inadmissibilidade - Garantia em vigor, não renunciada pela credora, conforme manifestação expressa nesse sentido Extraconcursalidade - Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Desnecessidade de registro do contrato de cessão fiduciária de créditos - Constituição da propriedade fiduciária que ocorre quando da contratação - Registro exigido pelo art. 1361, §1º, do Código Civil apenas e exclusivamente para os casos de contrato de alienação fiduciária de coisa móvel infungível Inexistência de exigência legal de especificação dos

[2] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2233489-73.2024.8.26.0000 - Min. Rel. J.B Paula Lima, Data de Julgamento: 19.10.2024. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data de publicação: 19.10.2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

títulos a serem excutidos em garantia no momento da emissão das cédulas de crédito bancário - Títulos que apenas representam o objeto da garantia, que é o crédito a performar, e normalmente nem existem na data da contratação - Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal - Recurso desprovido.[3]

8. Desta forma, de rigor à exclusão dos créditos relativos às CCBs n.º676340, 673607, 688428, 688426 e 688429, da relação de credores, em razão da extraconcursalidade.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito apresentada pela credora Banco de Lage Landen Brasil S.A, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **excluir** o crédito apresentado na lista de credores.

Titular do Crédito: Banco de Lage Landen Brasil S.A
Valor do Crédito: -
Classificação do Crédito: -

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

[3] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2067987-48.2025.8.26.0000 - Min. Rel. Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 05.06.2025. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data de publicação: 05.06.2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo
CPF/CNPJ	60.992.427/0001-45
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 2.274.424,54	Garantia Real
R$ 46.316.110,60	Garantia Real

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 48.590.535,14	Garantia Real

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	Escritura Pública de Hipoteca
iv	Cópia de comprovantes de transação bancária dos dias 15.12.2022, 11.10.2023 e 10.11.2023
v	Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, pactuado em 14.12.2022 e seu respectivo 1ª Termo Aditivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

vi	Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, pactuado em 14.08.2023 e seu respectivo 1ª Termo Aditivo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, por meio do qual pugna pela inclusão do seu crédito na relação de credores, pela monta de R$ 48.590.535,14 (quarenta e oito milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), na classe garantia real.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de Instrumentos Particular de Mútuo, pactuados junto à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou: **(i)** Escritura Pública de Hipoteca; e **(ii)** Cópia de comprovantes de transação bancária dos dias 15.12.2022, 11.10.2023 e 10.11.2023; (iii) Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, pactuado em 14.12.2022 e seu respectivo 1ª Termo Aditivo, acompanhado de Contrato de Penhor de Equipamento; (iv) Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, pactuado em 14.08.2023 e seu respectivo 1ª Termo Aditivo;

4. De proêmio, consigna-se que a Credora encontra-se arrolada no edital a que alude o art. 52, §º1, inciso II, da LFR, pela monta de R$ 2.274.424,54 e R$ 46.316.110,60, ambos na classe garantia real, veja-se:

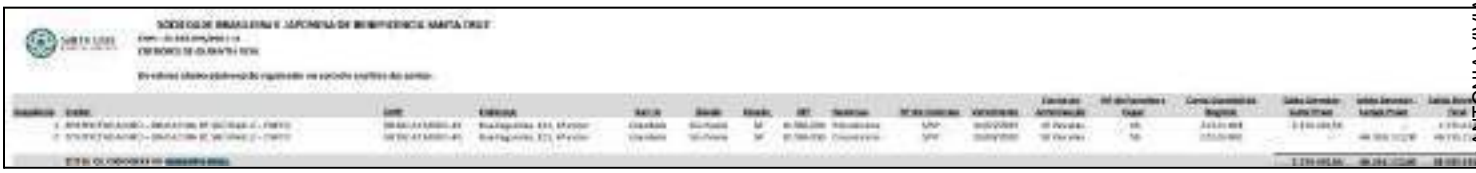

(Trecho extraído à fl. 1.919)

5. Desta feita, a Credora apresentou os competentes instrumentos contratuais pactuados junto à Recuperanda e, considerando que os créditos possuem origem diversa, a Administradora Judicial passa a analisados de maneira individualizada:

- **Instrumento Particular de Contrato de Mútuo pactuado em 14.12.2022**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

6. Trata-se de instrumento contratual, pactuado entre as partes no dia 14.12.2022, cujo objeto consiste a disponibilização do montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pela Credora à Recuperanda, a ser utilizado como capital de giro à sua atividade comercial, veja-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO

Por meio do presente instrumento particular:

I. **BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO**, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, com sede na Rua Fagundes, 121, 4º andar, Liberdade, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.992.427/0001-45, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "ENKYO" ou "Credora"; e

II. **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, associação civil de utilidade pública, beneficente, de fins não econômicos, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social , doravante denominada "HJSC" ou "Devedora";

(ENKYO e HJSC também denominadas individualmente "Parte" e, coletivamente, "Partes").

***

Cláusula 1 – Do Valor do Empréstimo e Remuneração

1.1. A Credora disponibiliza à Devedora, nesta data, a importância total de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), tendo como objetivo prover capital de giro à Devedora ("Mútuo").

1.2. Sobre o valor a ser desembolsado incidirá uma remuneração equivalente a remuneração do CDI – Certificado de Depósito Interbancário - calculada *pro rata die* ("Remuneração"), contados a partir da data de desembolso até as datas dos pagamentos parciais ou total do Mútuo.

1.2.1 O Mútuo deverá ser desembolsado pela Credora em favor da Devedora em uma única parcela, em até 5 (cinco) dias, a partir da assinatura do presente contrato.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Paulo Seichiti Saita
Diretor Presidente
E-mail ssaita@sni.org.br

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Renato Ishikawa
Presidente do Conselho Deliberativo
E-mail: renato@cni.com.br

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente
E-mail:nishikuni@gmail.com

7. Na mesma data, as partes celebraram o *"Contrato de Penhor de Equipamentos"*, visando garantia das obrigações originárias do contrato supracitado, em que a Recuperanda concordou em dar em garantia equipamentos de sua propriedade, cuja avaliação dos equipamentos perfaz o montante de R$ 15.860.690,29 (quinze milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), garantindo 1000% da dívida adquirida, confira-se:

CONTRATO DE PENHOR DE EQUIPAMENTOS

Este Contrato de Penhor de Equipamentos ("Contrato de Penhor") é celebrado nesta data por e entre as partes abaixo identificadas (em conjunto, "Partes" e, individualmente, "Parte")

I. como Devedora pignoratícia (doravante denominada "Devedora")

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, associação civil de utilidade pública, beneficente, de fins não econômicos, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.552.098/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social; e

II. como Credora pignoratícia ("Credora")

BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, com sede na Rua Fagundes, 121, 4º andar, Liberdade, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.992.427/0001-45, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Obrigações Garantidas

1.1. Este Contrato de Penhor é celebrado em garantia do pontual pagamento e integral cumprimento de todas as obrigações, presentes ou futuras, da Devedora no âmbito do Contrato de Empréstimo, incluindo, mas sem se limitar, a custas processuais e honorários advocatícios incorridos pela Credora a qualquer tempo relacionados à execução das obrigações da Devedora com base no Contrato de Mútuo, ou defesa em qualquer ação ou procedimento adotado exclusivamente pela Devedora relacionado a este Contrato de Penhor ("Obrigações").

1/14

***

2. Constituição do Penhor

2.1. Em garantia do verdadeiro, devido, integral e pontual pagamento e cumprimento das obrigações garantidas por este Contrato de Penhor, a Devedora, neste ato, empenha e outorga à Credora, de acordo com as disposições dos Artigos 1.431 e seguintes do Código Civil, um direito de garantia de primeiro grau sobre os equipamentos descritos no Anexo I, e todos os direitos decorrentes de tais equipamentos ("Ativos Empenhados").

***

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Paulo Seichiti Saita
Diretor Presidente
E-mail ssaita@snl.org.br

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Renato Ishikawa
Presidente do Conselho Deliberativo
E-mail: renato@cnl.com.br

***

10/02/2022 pela Olympus Optical do Brasil Ltda.	
TOTAL	**R$15.860.690,29**

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

8. Posteriormente, foi celebrado o *"Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Mútuo"* em 19.12.2023, oportunidade em que a Recuperanda confessou ser devedora do importe de R$ 1.985.819,39, obrigando-se ao pagamento até o dia 15.12.2024, confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO

Por meio do presente instrumento particular:

I. **BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO**, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, com sede na Rua Fagundes, 121, 4º andar, Liberdade, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.992.427/0001-45, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "ENKYO" ou "Credora"; e

II. **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, associação civil de utilidade pública, beneficente, de fins não econômicos, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social , doravante denominada "HJSC" ou "Devedora";

(ENKYO e HJSC também denominadas individualmente "Parte" e, coletivamente, "Partes").

***

As Partes têm entre si, justo e contratado, celebrar o presente Primeiro Aditamento ao Contrato de Mútuo ("Primeiro Aditamento") nos seguintes termos e condições:

1. Os termos definidos utilizados neste Primeiro Aditamento, que não tiverem sido definidos neste instrumento, terão o significado atribuído a eles no Contrato de Mútuo 2022.

2. As Partes concordam em prorrogar a forma de pagamento da Remuneração. O valor devido nesta data, de R$1.985.819,39 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil,

***

3. A Remuneração deverá ser paga pela Devedora até 15 de dezembro de 2024 ("Data de Pagamento da Remuneração").

4. O não pagamento da Remuneração até a Data de Pagamento da Remuneração, constituirá automaticamente a Devedora em mora, acarretando a incidência sobre o valor devido, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pro rata die entre as respectivas datas de vencimento e a data do seu efetivo pagamento pela Devedora, acrescida de multa convencional não compensatória de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) na hipótese de cobrança judicial, calculados sobre o valor total devido.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

6. As demais cláusulas do Contrato de Mútuo 2022 permanecem inalteradas.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, assinam as Partes o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos e regulares.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Paulo Seichiti Saita
Diretor Presidente
E-mail: ssaita@sni.org.br

DECIO SUZUKI

BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Decio Suzuki
1º Diretor Tesoureiro
E-mail: deciosuzuki@gmail.com

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

9. Assim sendo, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente **concursal**, haja vista que a referida dívida possui fato gerador datado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

10. Desta forma, a Credora apresentou a competente planilha de cálculo, demonstrando que o crédito relativo a referido operação perfaz a importância de R$ 3.449.341,58 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), o qual encontra-se devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, considerando todos os encargos previstos no contrato (**09.04.2025**). Veja-se:

DEMONSTRATIVO ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DA CREDORA BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	VALOR DESEMBOLSADO	DATA DESEMBOLSO	DATA ATUALIZAÇÃO	CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	HONORÁRIOS 10%	VALOR ATUALIZADO
CONTRATO MÚTUO - 14/12/2022	1.905.818,39	15/12/2022	09/04/2025	38,2822224%	2.597.169,67	436.852,01	51.743,38	313.576,51	**3.449.341,58**

Obs.:
1) Valores apurados de acordo com a minuta preliminar e sujeitos a posterior
2) Limite de atualização utilizado até a data de distribuição da RJ, utilizando-se, para tanto, a forma de correção estipulada contratualmente

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

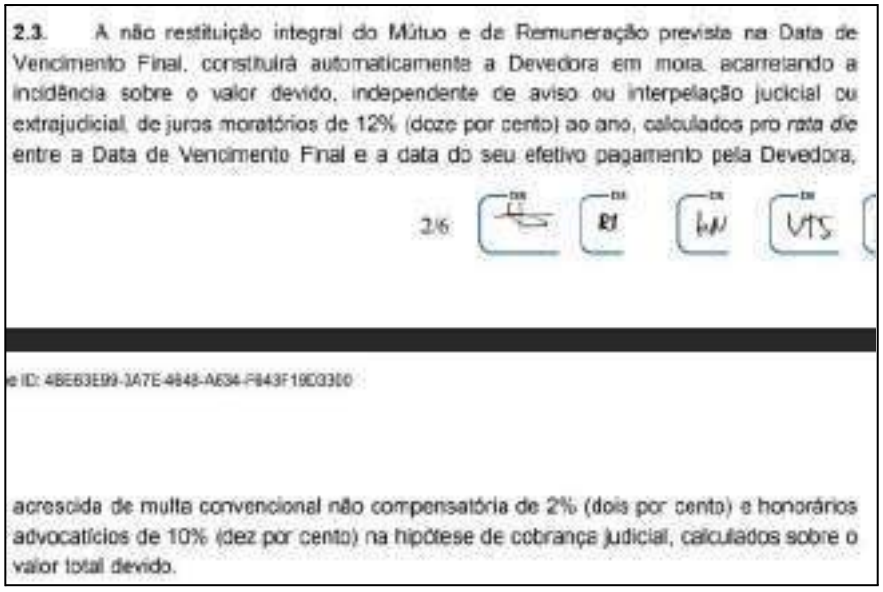

2.3. A não restituição integral do Mútuo e da Remuneração prevista na Data de Vencimento Final, constituirá automaticamente a Devedora em mora, acarretando a incidência sobre o valor devido, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pro *rata die* entre a Data de Vencimento Final e a data do seu efetivo pagamento pela Devedora,

2/6

e ID: 4BE63E99-3A7E-4648-A634-F843F19D3300

acrescida de multa convencional não compensatória de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) na hipótese de cobrança judicial, calculados sobre o valor total devido.

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

11. Desta forma, é de rigor a retificação do crédito referente ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo pactuado em 14.12.2022 e seu Aditivo de 19.12.2023, para que passe a constar pela importância de R$ 3.449.341,58 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), na classe garantia real.

- **Instrumento Particular de Contrato de Mútuo pactuado em 14.08.2023**

12. Ato contínuo, as partes celebraram novo instrumento contratual, pactuado em 14.08.2023, cujo objeto consiste a disponibilização do montante de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) pela Credora à Recuperanda, a ser utilizado como capital de giro à sua atividade comercial, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO

Por meio do presente instrumento particular:

I. **BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO**, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, com sede na Rua Fagundes, 121, 4º andar, Liberdade, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.992.427/0001-45, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "ENKYO" ou "Credora"; e

II. **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, associação civil de utilidade pública, de caráter beneficente na área da saúde, neste ato portadora do Certificado de Entidade Beneficente – CEBAS, sub judice, conforme portaria SAS-MS 1.041 de 03/09/2019 (DOU de 10/09/2019), de fins não econômicos, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.058/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "HJSC" ou "Devedora";

(ENKYO e HJSC também denominadas individualmente "Parte" e, coletivamente, "Partes").

***

Cláusula 1 – Do Valor do Empréstimo e Remuneração

1.1. A Credora concederá à Devedora o valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), tendo como objetivo prover capital de giro à Devedora ("Mútuo").

1.2. O Mútuo será desembolsado pela Credora em favor da Devedora em até 4 (quatro) desembolsos, sendo: a) primeiro desembolso, no valor de R$.15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser disponibilizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o cumprimento da condição precedente estabelecida na Cláusula 2 abaixo ("Primeiro Desembolso"); b) segundo desembolso, no valor de R$.10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias após o Primeiro Desembolso ("Segundo Desembolso"); c) terceiro desembolso, no valor de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser realizado até 60 (sessenta) dias após o Primeiro Desembolso ("Terceiro Desembolso"); e d) quarto desembolso, no valor de R$.5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser realizado até 90 (noventa) dias após o Primeiro Desembolso ("Quarto Desembolso").

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Paulo Seichiti Saita
Diretor Presidente
E-mail: ssaita@sni.org.br

BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Decio Suzuki
1º Diretor Tesoureiro
E-mail: deciosuzuki@gmail.com

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Renato Ishikawa
Presidente do Conselho Deliberativo
E-mail: renato@cni.com.br

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente
E-mail: nishikuni@gmail.com

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

13. Por sua vez, em **19.12.2023**, foi celebrado o Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, em que as partes ajustaram que os valores referente ao terceiro e quarto reembolso previsto na Cláusula 1.2 do instrumento originário seriam utilizados como amortização do primeiro contrato de mútuo pactuado em 14.12.2022, veja-se:

PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO

Por meio do presente instrumento particular:

I. **BENEFICÊNCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO**, associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, com sede na Rua Fagundes, 121, 4º andar, Liberdade, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.992.427/0001-45, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "ENKYO" ou "Credora"; e

II. **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, associação civil de utilidade pública, beneficente, de fins não econômicos, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social , doravante denominada "HJSC" ou "Devedora";

(ENKYO e HJSC também denominadas individualmente "Parte" e, coletivamente, "Partes").

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

CONSIDERANDO QUE:

(1) Em 14 de agosto de 2023 foi celebrado entre as Partes o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo em que o ENKYO concedeu ao HJSC um mútuo no valor de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a ser desembolsado em várias parcelas ("Contrato de Mútuo"); e

(2) As Partes desejam consignar que o Terceiro Desembolso e o Quarto Desembolso do Contrato de Mútuo serão utilizados para a amortização do contrato de mútuo anteriormente celebrado pelas Partes em 14 de dezembro de 2022, com vencimento em 15 de dezembro de 2023 ("Mútuo 2022").

As Partes têm entre si, justo e contratado, celebrar o presente Primeiro Aditamento ao Contrato de Mútuo ("Primeiro Aditamento") nos seguintes termos e condições:

1.1. Os termos definidos utilizados neste Primeiro Aditamento, que não tiverem sido definidos neste instrumento, terão o significado atribuído a eles no Contrato de Mútuo.

1.2. As Partes acordam que os recursos do Terceiro Desembolso e do Quarto Desembolso serão integralmente utilizados para amortizar o Mútuo 2022.

***

1.3. Para fins de cálculo da remuneração, as Partes consideram que o Terceiro Desembolso e o Quarto Desembolso serão desembolsados em 15 de dezembro de 2023.

1.4. As demais cláusulas do Contrato de Mútuo permanecem inalteradas.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, assinam as Partes o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos e regulares.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Paulo Seichiti Saita
Diretor Presidente
E-mail: sseita@sni.org.br

BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Decio Suzuki
1º Diretor Tesoureiro
E-mail: deciosuzuki@gmail.com

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Renato Ishikawa
Presidente do Conselho Deliberativo
E-mail: renato@cnl.com.br

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente
E-mail: knishikuni@hjsc.com.br

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

14. Nesta linha, a Credora apresentou a competente "Escritura Pública de Hipoteca", registrada junto ao 22º Tabelião de Notas de São Paulo, evidenciando que em razão do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo pactuado em **14.08.2023**, foi constituída a garantia por **hipoteca** sobre bem de propriedade da Recuperanda, veja-se:

22 Notas

1º TRASLADO
PROTOCOLO 096311 LIVRO 5621 PÁGINAS 057/066
ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA

Aos QUINZE (15) dias do mês de SETEMBRO (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fagundes, número 121, 4º andar – Liberdade, onde a chamado vim, perante mim, *Edgard Calazans de Freitas*, Escrevente Autorizado do 22º Tabelião de Notas, situado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio 3.745, estavam presentes partes entre si justas e contratadas, para firmar uma escritura pública de "Hipoteca", a saber: como OUTORGANTE HIPOTECANTE, daqui em diante denominado, simplesmente, Outorgante: "SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ", associação civil de utilidade pública, beneficente, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Bairro Vila Mariana, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com sua alteração de contrato social consolidada, registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de São Paulo-SP sob número 705.869, em 19/10/2022, e averbado no registro nº 9381/A, no Livro de Registro A, do referido registro, neste ato representada por seu 1º Diretor Financeiro, *RENATO ISHIKAWA*, brasileiro, nascido em 20/12/1938, divorciado, economista, portador da cédula de identidade RG número 2.339.785-8 SSP-SP, e inscrito no CPF/ME sob número 016.732.118-87, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Causai, número 356, 20º Andar, Bairro Alphaville, CEP 06454-020; e por seu 1º Diretor Vice Presidente, *MASATO NINOMIYA*, brasileiro, nascido em 17/11/1948, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG número 4.116.309 SSP-SP, e inscrito no CPF/ME sob número 806.098.277-91, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Macapá, número 104, CEP 01251-080, eleitos através da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo realizada em 27/04/2023, registrada sob nº 711.116, às folhas 9381/A, em 27/07/2023, no 4º Oficial

***

lado, como OUTORGADA CREDORA, daqui em diante denominada, simplesmente, Outorgada, "BENEFICÊNCIA NIPO - BRASILEIRA DE SÃO PAULO", associação civil de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente na área de saúde, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.992.427/0001-45, com sede na Rua Fagundes, nº 121, 4º Andar, Bairro Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu contrato social registrado sob número 4.971, de 04/03/1959, e última alteração contratual consolidada, registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de São Paulo-SP sob número 708.576, de 01/12/2022, e averbado no registro nº 4971, no Livro de Registro A, do referido registro, neste ato representada por seu diretor presidente, *PAULO SEICHITI SAITA*, brasileiro, nascido em 21/08/1949, viúvo, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG número 5.737.060-6 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob número

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

falando à sua vez, me foi dito o seguinte: ***Cláusula primeira*** - ***1.1*** - Em razão da celebração, em 14 de agosto de 2023, de um Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (doravante denominado "Contrato") entre Outorgante e Outorgada, a Outorgante obrigou-se a outorgar, em favor da Outorgada, como condição precedente para o recebimento de empréstimo no valor de **R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** conforme definido no Contrato, uma hipoteca de primeiro grau sobre o imóvel descrito abaixo, como garantia pelo pagamento integral de todos os valores (conforme definidos no Contrato), e cumprimento de todas as obrigações derivadas desse pagamento, também definidas no Contrato. ***1.2*** - Dentre as obrigações assumidas pela Outorgante

***

à presente escritura pública de hipoteca, nos seguintes termos e condições. ***1.4*** - **Hipoteca** - Como garantia ao pagamento pontual de todos os valores devidos à Outorgada, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Outorgante no Contrato, que inclui o pagamento do empréstimo no valor de **R$ 40.000.000,00** (quarenta milhões de reais), sobre o qual incidirá remuneração equivalente a remuneração do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, a ser calculada *pro rata die*, a partir da data do respectivo desembolso sobre o saldo devedor até as datas dos pagamentos parciais ou total do valor garantido, conforme Cláusulas 1.2 e 1.4 do Contrato, incluindo juros, honorários legais, e quaisquer outros encargos que se originem da execução da presente hipoteca (todas as obrigações descritas acima denominadas como "Obrigações Garantidas"), a Outorgante dá à Outorgada, em primeira, única e especial hipoteca, sem concorrência com terceiros, com todas as acessões, benfeitorias, construções, instalações e servidões, que existam ou venham a existir, o imóvel adiante descrito, que declara possuir pela forma abaixo especificada, a

***

saber: "Prédio situado na **RUA SANTA CRUZ, NÚMERO 398**, esquina da Travessa Terceira, com a área construída de 13.669,77 metros quadrados, na Freguesia de Santa Generosa de Vila Mariana, na Saúde - 21ª Subdistrito, do distrito, município, comarca e 14ª Oficial de Registro de Imóveis desta cidade de São Paulo e seu respectivo terreno distante 129,00m da esquina da Rua Afonso Celso, localizado do lado direito de quem da Rua Afonso Celso desce pela Rua Santa Cruz em direção ao Rio Ipiranga, medindo 184,70m de frente para a Rua Santa Cruz, 103,00m de um lado, e 65,00m do outro lado, encerrando a área de **14.100,00 m²**, confrontando de um lado com a Travessa

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

22º TABELIÃO DE NOTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

010

1.843,52; Trib.Justiça: R$ 2.403,94; Min. Público: R$ 1.681,28; Santa Casa: R$ 350,27; ISS: R$ 749,13; Total: R$ 58.823,58.Repasses recolhidos pelas guias próprias. Nada mais. Eu, (a) Edgard Calazans de Freitas, Escrevente Autorizado, digitei, conferi a impressão e lavro. Eu, (a) Luiz Alexandre Bolonha, Tabelião Substituto subscrevo, dou fé e assino. (a.a.) RENATO ISHIKAWA, MASATO NINOMIYA, PAULO SEICHITI SAITA, DECIO SUZUKI. Trasladada em 15 de setembro de 2023. Eu, Luiz Alexandre Bolonha, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino, em público e raso.

Luiz Alexandre Bolonha
Tabelião Substituto

Selo digital: 1123001SB0009631100 1EP23O - R$56.530,00; 1123001PR0009631100 2EP23O - R$282,76; 1123001TR0009631100 3EP23E - R$0,00

(Trechos extraídos dos documentos disponibilizados pela Credora)

15. Deste modo, em análise aos contratos supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos celebrados em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025).**

16. Noutro giro, Credora apresentou planilha de cálculo, demonstrando a evolução da dívida em questão, considerando os encargos previstos no contrato, posicionada para à data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, em consonância ao disposto no art. 9º, II, da LFR, confira-se:

DEMONSTRATIVO ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DA CREDORA BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	VALORES DESEMBOLSADOS	DATA DESEMBOLSO	DATA ATUALIZAÇÃO	CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M.	MULTA 2%	HONORÁRIOS 10%	VALOR ATUALIZADO
CONTRATO MÚTUO - 14/06/2023	15.000.000,00	15/10/2023	09/04/2025	17,411475%	17.611.721,21	2.421.606,90	352.234,43	2.085.445,57	22.423.451,24
	10.000.000,00	15/11/2023	09/04/2025	16,270123%	11.601.701,30	1.527.806,00	232.034,03	1.389.133,93	14.750.499,66
	15.000.000,00	15/12/2023	09/04/2025	15,085708%	17.268.358,31	2.133.606,00	345.367,13	1.873.852,35	21.621.175,82
TOTAL	**40.000.000,00**				**46.481.778,80**	**6.081.806,90**	**929.635,60**	**5.351.291,45**	**58.844.891,92**

Obs:

1) Valores apurados de acordo com a minuta preliminar e aditivos pactuados a posteriori

2) Limite de atualização utilizado até a data de distribuição da RJ, utilizando-se, portanto, a forma de correção estipulada contratualmente

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> 1.4. Sobre o valor a ser desembolsado incidirá uma remuneração equivalente a remuneração do CDI – Certificado de Depósito Interbancário - calculada *pro rata die* ("Remuneração"), contados à partir das datas dos respectivos desembolsos realizados pela Credora até as datas dos efetivos pagamentos parciais ou total do Mútuo realizados pela Devedora..

***

> **Cláusula 7 - Da Inadimplência**
>
> 7.1. O não pagamento de cada uma das Parcelas nas respectivas datas de pagamento, independentemente da decretação de vencimento antecipado, constituirá automaticamente a Devedora em mora, acarretando a incidência sobre o valor devido, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pro *rata die* entre a Data de Vencimento Final e a data do seu efetivo pagamento pela Devedora, acrescida de multa convencional não compensatória de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) na hipótese de cobrança judicial, calculados sobre o valor total devido.

(Trechos extraídos dos documentos disponibilizados pela Recuperanda)

17. Desta forma, é de rigor a retificação do crédito referente ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo pactuado em 14.08.2023 e seu Aditivo de 19.12.2023, para que passe a constar pela importância de R$ 58.864.095,93 (cinquenta e oito milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), na classe garantia real.

- **Somatória dos valores:**

18. Assim sendo, diante dos lastros documentais supramencionados, tem-se que de rigor à retificação da classificação dos créditos da Credora Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, para que passem a constar na relação de credores, da seguinte forma:

Origem	Valores
Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (14.12.2022) e Primeiro Termo Aditivo (19.12.2023)	R$ 3.449.341,58
Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (14.08.2023) e Primeiro Termo Aditivo (19.12.2023)	R$ 58.864.095,93
TOTAL	**R$ 62.313.437,51**

CONCLUSÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito apresentada pela credora Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 62.313.437,51 (sessenta e dois milhões, trezentos e treze mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), na classe garantia real.

Titular do Crédito: Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo
Valor do Crédito: R$ 62.313.437,51
Classificação do Crédito: Garantia Real

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	José Antonio Rodrigues
CPF/CNPJ	322.668.948-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 16.361,86	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Instrumentos de Procuração
iii	Despacho proferido pela Justiça Laboral
iv	Certidão de Crédito Trabalhista

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de pedido de inclusão apresentado pelo Credor José Antonio Rodrigues às fls. 4.390/4.396, por meio do qual pleiteia pela habilitação do seu crédito listado na relação de credores, para constar pelo montante de R$ 16.361,86 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e um mil, oitenta e seis centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001146-31.2024.5.02.0004, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia da Reclamação Trabalhista.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **26.04.2021 a 01.02.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Nome Civil: **JOSE ANTONIO RODRIGUES**
CPF: **322.668.948-70**
Data de Nascimento: **13/08/1984**
Sexo: **Masculino**
Nacionalidade: **Brasileiro**
Nome da Mãe: **MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO**

- 26/04/2021 - 01/02/2024

SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ: 60.552.098
Endereço: **RUA SANTA CRUZ**
Ocupação **212420 - ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL**
Tipo de contrato: **Prazo indeterminado**
Tipo de admissão: **Admissão**
Salário contratual: **R$ 3.946,00**
Remuneração inicial: **R$ 2.240,67**
Última remuneração informada: **R$ 453,08** (02/2024)
Relação de trabalho: **Empregado**
Fonte da informação: **ESOCIAL**

(Trecho extraído da RT n.º 1001146-31.2024.05.02.0004)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. Deste modo, haja vista o trânsito em julgado da ação e posterior homologação dos cálculos trabalhista, foi expedida a competente Certidão de Crédito Trabalhista certificando o valor bruto devido ao credor de **R$ 11.974,82** (onze mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 16.05.2025, devendo ser deduzido o INSS - Cota Reclamante de R$ 1.113,36 (um mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos). Veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Processo nº: 1001146-31.2024.5.02.0004
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: 17/07/2024

CERTIFICO e DOU FÉ que, nos autos do processo em epígrafe, autuado em 17/07/2024, figuram as partes a seguir:

CREDOR(A): JOSE ANTONIO RODRIGUES, CPF: 322.668.948-70
Endereço: RUA DOURADO, 59, ELDORADO - DIADEMA - SP - CEP: 09971-160
Advogado(a): Sylvia Vieira de Moraes, OAB/SP 218829

DEVEDOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA
Natureza do crédito: Alimentar
Crédito exequendo: R$ 11.974,82
Honorários periciais: R$ 2.000,00
Honorários advocatícios: R$ 2.038,81
INSS reclamada: R$ 348,23
INSS reclamante: R$ 1.113,36 (a ser deduzido do crédito do autor)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R$ 16.361,86 em 16/05/2025 (id a17d671)

(Trecho extraído das fls. 4.395/4.396)

6. Neste ínterim, a *Expert,* visando validar tais valores, diligenciou administrativamente a Reclamação Trabalhista, tendo constatado que o *quantum,* de fato, está posicionado para o dia **16.05.2025**, conforme a planilha de cálculo devidamente atualizada, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Saldo Devedor em 16/05/2025							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido			10.861,37	1,000000000	10.861,37	0,00	10.861,37
Juros de Mora até 11/04/2025			1.196,07	1,000000000	1.196,07	0,00	1.196,07
Juros de Mora de 12/04/2025 até 16/05/2025	9.573,91	1,0000%			191,48	0,00	191,48
Total Parcial					11.974,92	0,00	11.974,92

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social			1.113,36	1,000000000	1.113,36	0,00	1.113,36
Total Parcial					1.113,36	0,00	1.113,36

(Trecho extraído da RT)

7. Assim, têm-se que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025).**

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**			
Atualização	**SELIC**			
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 10.724,30**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Liquído	16/05/2025	R$ 10.861,46	-1,262777%	R$ 10.724,30

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', considerando os recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

> *" TESE FIXADA:*
>
> *I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

*pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC),** à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR** (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, **assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

*(iii) os parâmetros fixados neste julgamento **aplicam-se aos processos**, ainda que transitados em julgado, **em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”*[1]

[1] STF - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

11. Por fim, urge informar que fora procedida à dedução do montante devido pelo Credor referente a verba INSS *(R$ 1.113,36)* e **não** foi incluído no valor líquido devido ao credor os valores referentes a cota previdenciária da Reclamada e os honorários devidos aos advogados e peritos, haja vista não ser verba de sua titularidade.

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor, devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 10.724,30** (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor de José Antonio Rodrigues.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

José Antonio Rodrigues, para constar pelo valor de **R$ 10.724,30** (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: José Antonio Rodrigues
Valor do Crédito: R$ 10.724,30
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Aline Barqueta Ricci
CPF/CNPJ	352.609.138-25
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 43.704,23	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 75.710,50	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Instrumento de Procuração
iii	Sentença proferida na RT n.º 1000497-75.2025.5.02.0701

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado nos autos do Incidente de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Crédito n.º 1108551-77.2025.8.26.0100, por meio do qual a Credora Aline Barqueta Ricci requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R$ 75.710,50 (setenta e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém da condenação da Recuperanda nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1000497-75.2025.5.02.0701, que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a r. sentença condenatória proferida nos autos laborais supramencionados.

4. Contudo, ao compulsar os autos trabalhistas, a Auxiliar do Juízo verificou que a r. sentença condenatória foi proferisa em 08.08.2025, com posterior oposição de Embargos de Declaração. A r. sentença que julgou os Embargos, por sua vez, foi disponibilizada em **22.08.2025**, de modo que **ainda não houve trânsito em julgado da condenação, e tampouco ocorreu a liquidação do crédito nos autos originários.**

5. Neste ponto, é imperioso ressaltar que, para fins de habilitação de crédito, se faz necessária a existência de crédito **líquido** e **certo**, de modo que, eventual anotação na relação de credores, as partes deverão aguardar a efetiva liquidação do débito.

6. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.**

7. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R$ 97.818,78. ***Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.*** *Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.*[1] ***(original sem grifos)***

***

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - ***Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido.*** *[...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal*[2] *[...]* ***(original sem grifos)***

8. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos

[1] AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.
[2] AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

créditos com fundamento nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R$ 44.830,87, já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Aline Barqueta Ricci, contudo, **retificando-se para o montante de R$ 44.830,87** na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

13. Sem prejuízo, tão logo o crédito seja liquidado na justiça especializada, deverá o credor apresentar os documentos comprobatórios para requerer a retificação no valor do crédito.

Titular do Crédito: Aline Barqueta Ricci
Valor do Crédito: R$ 44.830,87
Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Dräger do Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	61.185.922/0001-05
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 13.990,23	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 27.980,44	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da NF n.º 1714
iii	Cópia da NF n.º 1715
iv	Cópia da NF n.º 2051
v	Cópia da NF n.º 5405
vi	Cópia da NF n.º 5406

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

vii	Cópia da NF n.º 5407

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado às **fls. 3.932/3.940**, por meio do qual a Credora Dräger do Brasil Ltda. requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R$ 27.980,44 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém do inadimplemento relativo aos pagamentos referentes aos serviços prestados pela Dräger do Brasil.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou as NFs n.º 1714, 1715 e 2051, já arroladas, bem como das NFs que pretende incluir, n.º 5405, 5406 e 5407.

4. Nesta senda, argumenta que, embora as Notas Fiscais n.º 5405, 5406 e 5407 tenham sido emitidas em 02.07.2025, se referem a períodos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que devem ser arroladas nestes autos.

5. É possível atestar a veracidade da afirmação, haja vista que as Notas Fiscais incluem a informação acerca do período a que se referem:

N° Pedido Cliente:CONTRATO
VENCIMENTOS: (1) 01/08/25 R$ 4.663,41/
REFERENTE AO CONTRATO CM2023_0517_E(B)
REFERENTE JANEIRO/25 - PERIODO 01/01/25 A 31/01/25 - PARCELA 07/12 OC. 241.721 RETENCAO

NF N.º 5405

N° Pedido Cliente:CONTRATO
VENCIMENTOS: (1) 01/08/25 R$ 4.663,41/
REFERENTE AO CONTRATO CM2023_0517_E(B)
REFERENTE FEVEREIRO/25 - PERIODO 01/02/25 A 28/02/25 - PARCELA 08/12 OC. 241.721 RETENCAO

NF N.º 5406

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

N° Pedido Cliente:CONTRATO
VENCIMENTOS: (1) 01/08/25 R$ 4.663,41/
REFERENTE AO CONTRATO CM2023_0517_E(B)
REFERENTE ABRIL/25 - PERIODO 01/04/25 A 30/04/25 - PARCELA 10/12 OC. 241.721 RETENCAO

NF N.º 5407

6. A esse respeito, razão assiste à Credora. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, o fato gerador da obrigação é a data da efetiva prestação dos serviços, e não a data da emissão da nota fiscal, motivo pelo qual os créditos devem ser reconhecidos como concursais.

7. Confira-se:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação do crédito – Obrigação de trato sucessivo - Fato gerador iniciado no mês do pedido de soerguimento e antes dele – Notas fiscais emitidas no mês seguinte - Tese 1.051 do E. STJ – F**ato gerador considerado a data da prestação do serviço e não a emissão das notas fiscais** – Precedentes – **Concursalidade reconhecida** – Crédito quirografário – Recurso provido."*[1] – ***original sem grifos***

***

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação do crédito – Pedido de reclassificação de parcela do crédito de acordo com a data de emissão das notas fiscais e faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica – Não acolhimento do pedido – **Critério do fato gerador – Tese 1.051 firmada em sede de recurso repetitivo no E. STJ – Datas da prestação efetiva do serviços, que indicam marcos temporais anteriores ao pedido de soerguimento – Precedentes** – Sentença mantida – Honorários fixados por equidade – Adequação – Litigiosidade existente – Majoração para R$8.000,00 – Recurso*

[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2178940-50.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

improvido." [2] – ***original sem grifos***

8. Assim, verifica-se que todas as Notas Fiscais ora discutidas correspondem a serviços prestados em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 09.04.2025, excetuada a NF nº 5407, por se referir parcialmente a período posterior ao ajuizamento, deve ser considerada como parcialmente extraconcursal, na proporção de 9/30 para fins concursais.

9. No tocante à atualização, cabe esclarecer que, como a data de vencimento das referidas Notas Fiscais é posterior ao pedido de Recuperação Judicial, deverá ser observado, para essas, o valor de face. Já em relação às Notas Fiscais anteriores, aplica-se o critério de atualização pela Tabela Prática do E. TJSP.

10. Desse modo, a Auxiliar do Juízo apurou a seguinte quantia:

DESCRIÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	TJSP	TJSP SELIC
Juros Mora a.m	LEGAIS	

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 1714	06/10/2024	06/10/2024	R$ 4.663,41	0,000000%	6,04%	-0,16667%	R$ 4.937,06
NF 1715	06/10/2024	06/10/2024	R$ 4.663,41	0,000000%	6,04%	-0,16667%	R$ 4.937,06
NF 2051	08/11/2024	08/11/2024	R$ 4.663,41	-0,537099%	6,04%	-1,23333%	R$ 4.858,80
NF 5405	-	-	R$ 4.663,41	-	-	-	R$ 4.663,41
NF5406	-	-	R$ 4.663,41	-	-	-	R$ 4.663,41
NF5407 (9/30)	-	-	R$ 1.399,02	-	-	-	R$ 1.399,02
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							**R$ 25.458,75**

11. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

[2] (TJSP; Agravo de Instrumento 2217066-09.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Dräger do Brasil Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R$ 25.458,75, na classe quirografária.

Titular do Crédito: Dräger do Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 25.458,75
Classificação do Crédito: Quirografário
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Clínica Médica Neurocirurgia Adorno e Ansai Ltda
CPF/CNPJ	66.057.068/0001-15
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 11.238,66	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Descritivo de Repasses

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Clínica Médica Neurocirurgia Adorno e Ansai Ltda., requer a retificação da relação de credores, para passar a constar a monta de R$ 11.238,66 (onze mil, duzentos e trinta e oito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

reais e sessenta e seis centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos demonstrativos de repasses dos meses de: novembro/2022, agosto/2023, março/2024, abril/2024, setembro/2024, e janeiro/2025.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia dos repasses supramencionados.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que o crédito pleiteado é oriundo de prestação de serviços de plantões médicos, prestados nas dependências da Recuperanda, os quais restaram inadimplidos, de modo que encontram-se em abertos os seguintes títulos:

Título	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
Repasse n.º 99462	-	01.01.2023 a 31.01.2024	31.01.2024	R$ 91,24
Repasse n.º 101366	-	01.06.2023 a 30.06.2024	30.06.2024	R$ 529,13
Repasse n.º 101748	-	01.07.2023 a 31.07.2024	31.07.2024	R$ 8.341,93
Repasse n.º 115243	-	01.01.2024 a 31.01.2025	31.01.2025	R$ 707,41
Repasse n.º 114838	-	01.11.2023 a 30.11.2024	30.11.2024	R$ 635,25
Repasse n.º 115675	-	01.03.2024 a 31.03.2025	31.03.2025	R$ 933,70
Total				**R$ 11.238,66**

5. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 12.068,95 (doze mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CLINICA MEDICA MOULIN LTDA	R$ 2.000,05
CLINICA MEDICA NEUROCIRURGIA	R$ 12.068,95
CLINICA MEDICA PINCELLI BRAGA	R$ 95.112,97
CLINICA MEDICA PROCACI E REBELO	R$ 30.255,89
CLINICA MEDICA SOMA SS LTDA	R$ 38.753,46

(Trecho extraído de fl. 4.150 dos autos)

- **Da reclassificação do crédito**

6. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

7. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

8. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[1]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[2]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[3]

9. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

---

[1] STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

[3] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Clínica Médica Neurocirurgia Adorno e Ansai Ltda., **mantendo-se, contudo, o crédito já apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158**, pelo valor de R$ 12.068,95 (doze mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Titular do Crédito: Clínica Médica Neurocirurgia Adorno e Ansai Ltda
Valor do Crédito: R$ 12.068,95
Classificação do Crédito: Trabalhista
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Clínica Odontológica A G Tomita LTDA - ME
CPF/CNPJ	06.963.173/0001-91
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 272.707,36	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 383.803,16	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU 606/2/14 - Especialidades Médicas Pré-definidas
iii	Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU 606/2/14
iv	Troca de *e-mail* junto à preposto da Recuperanda

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Clínica Odontológica A G Tomita - ME, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que, além dos valores já confessados pela Recuperanda, sejam habilitados o montante de R$ 111.095,80, perfazendo a somatória de R$ 383.803,16 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e três reais e dezesseis centavos), assim como requer a reclassificação do crédito, para que passe a constar na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia dos instrumentos contratuais e troca de *e-mails* junto ao preposto da Recuperanda.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que no dia **01.08.2014**, as partes formalizaram *Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - Especialidades Médicas Pré-definidas - CCU 606/2/14*, assim como posteriormente, pactuaram o 1º Termo Aditivo, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos à Recuperanda, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CCU 606/2/14

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
ESPECIALIDADES MÉDICAS PRÉ-DEFINIDAS

Cedente: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, **mantenedora do Hospital Santa Cruz**, com sede à Rua Santa Cruz nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designada **Santa Cruz**.

Cessionária: **CLÍNICA ODONTOLÓGICA A G TOMITA LTDA - ME**, com sede à Alameda Dos Maracatins, 992 - Conj. 64 - Bloco A - Moema - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.963.173/0001-91, neste ato representada por seu sócio, **Dr. Glaucio Armando Tomita**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, CRO 65.875 - CPF/MF nº 263.525.588-33, RG nº 17.978.151 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Pedro Pomponeu, 404 - Jardim Vila Mariana - São Paulo - SP.

Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, fica justo e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por microfilme sob nº 972/95F, no 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, Distrito Capital, em 28 de novembro de 2001, já anexados ao instrumento anterior nº CCU 606/14 de 19/07/2014.

Para os profissionais identificados e qualificados no Anexo I deste, e assinado pelas partes, a Cláusula 5ª passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 5ª – Preços dos Materiais e Serviços

Os preços a serem praticados são os seguintes:

a. Convênios e usuários ao **Santa Cruz**, obedecendo as tabelas existentes e praticadas pelo **Santa Cruz**;
b. Particulares:
- Ambulatoriais: obedecendo as tabelas existentes e praticadas pelo **Santa Cruz**;
- Internados: conforme valor determinado pela **CESSIONÁRIA**.
c. Demais Convênios:
- Procedimentos Cirúrgicos: Obedecendo os valores de Honorários Médicos estabelecidos para atendimentos em acomodação apartamento;
- Demais atendimentos: obedecendo as tabelas existentes e praticadas pelo **Santa Cruz**.

§ Único – Fica expressamente que nenhum percentual incidirá sobre os honorários dos Particulares, Planos e Instituições (Internados).

Neste ato, as partes ratificam as **Condições Gerais** acima referidas, não expressamente alteradas, e que ficam fazendo parte integrante do presente, como se aqui estivessem transcritas.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, dispensadas as testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 19 de Agosto de 2014.

SOC. BRAS. E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Cedente:

CLÍNICA ODONTOLÓGICA A G TOMITA LTDA

***

TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 606/14

Pelo presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada " SANTA CRUZ", e do outro lado,

CLÍNICA ODONTOLÓGICA A G TOMITA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.963.173/0001-91, com sede à Rua Alameda dos Maracatins, nº 992, Conj. 64 - Bloco A, Moema, São Paulo/SP, CEP 04089-900, neste ato representada por seu sócio **Dr. Glaucio Armando Tomita**, brasileiro, casado, cirurgião dentista, CRO/SP nº 65875, com endereço profissional acima, onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

CONSIDERANDO que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 606/14, em 1º de Julho de 2014 ("Contrato").

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CLÁUSULA 2ª – Fica excluída a Cláusula 6ª – Remuneração do Santa Cruz, do presente Contrato, sendo substituída pelas **Cláusula Décima – DO REPASSE,** conforme redação a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REPASSE

10.1. O **SANTA CRUZ** pagará à **CESSIONÁRIA** o valor de **R$ 850,00** (oitocentos e cinquenta reais), por plantão de 6 (seis) horas/dia, para atendimento às consultas ambulatoriais à pacientes de convênios e particulares;

10.2. O **SANTA CRUZ** pagará à **CESSIONÁRIA** o valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais) para atendimentos aos chamados em horários que não coincidam com o horário do plantão presencial;

a) **CESSIONÁRIA** deverá mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, encaminhar ao **SANTA CRUZ**, através do e-mail: cmedicas@hsc.com.br, relação dos atendimentos aos chamados;

***

Mario Sato — Marcelo Tsuji

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato — Diretor Presidente

Marcelo Tsuji — Diretor Executivo

CLÍNICA ODONTOLÓGICA A G TOMITA LTDA - ME

Glaucio Armando Tomita

Testemunhas:

Elaine Domingues — Nome: Elaine Domingues — RG nº: 12.130.132-1

Henry Ugadin Koishi — Nome: Henry Ugadin Koishi — RG nº: 19.661.757

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

5. Em prosseguimento, a Credora apresentou troca de *e-mails* com preposto da Recuperanda, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

---------- Mensagem original ----------
De: Elaine Domingues <eldomingues@hjsc.com.br>
Para: Glaucio Tomita <g_tomita@terra.com.br>
Data: 15/01/2025 08:52 -03
Assunto: PENDENCIAS DE PAGTO

Bom dia Dr Glaucio!

Atendendo sua solicitação, seguem os valores pendentes :

PLANTÕES

mês de pgto	Vlr Liq	NF
set/23	18.676,15	1008
out/23	18.957,70	1013
dez/23	17.878,42	1039
jan/24	18.957,70	1049
fev/24	18.676,15	1050
mar/24	17.080,70	1051
abr/24	18.957,70	1061
mai/24	18.676,15	1070
jun/24	17.878,43	1083
jul/24	18.957,70	1095
ago/24	12.012,80	1100
set/24	18.816,93	1104
out/24	17.878,43	1111
nov/24	17.878,43	1123
dez/24	18.019,20	s/NF
jan/25	16.423,75	s/NF
TOTAL	285.726,33	

REPASSES

mês de pgto	Vlr Liq	NF
ago/23	2.078,06	s/NF
dez/23	750,51	s/NF
jan/24	200,00	s/NF
fev/24	2.015,15	s/NF
mar/24	3.351,10	s/NF
abr/24	1.853,57	s/NF
jun/24	1.159,41	s/NF
jul/24	2.955,90	s/NF
ago/24	1.030,96	s/NF
out/24	2.265,22	1113
nov/24	1.173,19	s/NF
dez/24	1.461,44	s/NF
jan/25	1.274,11	s/NF
TOTAL	21.568,62	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Além dos valores supramencionados, a Credora apresentou *e-mails* encaminhados à Recuperanda, através dos quais indica à Devedora eventuais valores em aberto, relativos aos meses de novembro de 2023, assim como fevereiro e março de 2025, apresentando, em complemento, planilha de cálculo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

——— Mensagem original ———
De: g_tomita@terra.com.br
Para: Elaine Domingues <eldomingues@hjsc.com.br>
Data: 05/12/2025 11:18 -03
Assunto: Plantões nov/25

Bom dia, Elaine! Tudo bem?

Estou encaminhando os plantões realizados no mês de novembro!

-13 plantões (6hrs) - R$ 11050,00,00

Referente aos dias:1,6,7,9,13,14,16,20,21,23,27,28 e 29/11

-Final de semana – R$ 8000,00

Referente aos dias: 4,5,11,12,18,19,25 e 26/11

_TOTAL: R$ 19050,00

-Visitas pacientes internados - R$

Referente aos atendimentos de pacientes internados e no PA:

- 6/11- 4467007- Eugene Gulman- visita

- 01-6/11-4465771- MisakoFyama - visitas

- 26/11- 4482125- Minorobu Hatamoto- visita

- **Cirurgias:**

***

——— Mensagem original ———
De: g_tomita g_tomita <g_tomita@terra.com.br>
Para: Eldomingues <eldomingues@hjsc.com.br>, "cmedicas@hjsc.com.br" <cmedicas@hjsc.com.br>
Data: 11/03/2025 09:53 -03
Assunto: Plantão Bucomaxilo

Bom dia, Elaine/ Kelly! Tudo bem?

Estou encaminhando os plantões realizados no mês de fevereiro/25!

-12 plantões (6hrs) - R$ 10200,00

Referente aos dias 3,4,6,10,11,13,17,18,20,24,24,27 de fevereiro

-Final de semana - R$ 8.000,00

Referente aos dias: 1/2, 8/9, 15/16, 22/23 de fevereiro

_TOTAL: R$ 18.200,00

Att Glaucio

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

--------- Mensagem original ---------
De: g_tomita g_tomita <g_tomita@terra.com.br>
Para: Eldomingues <eldomingues@hjsc.com.br>, "cmedicas@hjsc.com.br" <cmedicas@hjsc.com.br>
Data: 08/04/2025 14:30 -03
Assunto: plantão março/25.

Bom dia, Elaine! Tudo bem?

Estou encaminhando os plantões realizados no mês de março/25!

-13 plantões (6hrs) - R$ 11050,00

Referente aos dias: 3,4,5,10,11,12,17,18,20,24,25,27 e 31 de março

-Final de semana - R$ 10.000,00

Referente aos dias: 1/2,8/9,15/16,22/23,29/30 de março

_TOTAL: R$ 21.050,00

***

Mês de pagamento	Valor	NF
ago/23	R$ 2.078,06	s/NF
nov/23	R$ 19.050,00	s/NF
dez/23	R$ 750,51	s/NF
jan/24	R$ 200,00	s/NF
fev/24	R$ 2.015,15	s/NF
mar/24	R$ 3.351,10	s/NF
abr/24	R$ 1.853,57	s/NF
jun/24	R$ 1.159,41	s/NF
jul/24	R$ 2.955,90	s/NF
ago/24	R$ 1.030,96	s/NF
nov/24	R$ 1.173,19	s/NF
dez/24	R$ 1.461,44	s/NF
jan/25	R$ 1.274,11	s/NF
dez/24	R$ 18.019,20	s/NF
jan/25	R$ 16.433,75	s/NF
mar/25	R$ 21.050,00	s/NF
fev/25	R$ 18.200,00	s/NF
TOTAL	R$ 111.096,84	

Legenda
Valores que não estavam inclusos na planilha enviada pelo hospital, mas se comprovam através nos e-mais enviados pelo Dr. Gláucio ao Hospital
Valores enviados pelo hospital

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

7. Nesta linha, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais **demonstrativos de repasses ou notas fiscais** que pudessem dar lastro à totalidade dos valores pleiteados.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito, por meio do título executivo judicial.

9. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha –* ***Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez*** *– Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.*[1]
>
> *HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –* ***Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito***

[1] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***tenha sido indicado também pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [2].

10. Por seu turno, urge mencionar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda.

11. Na referida oportunidade, constatou-se a existência do montante de R$ 31.621,73 (trinta e um mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

CLINICA NEUROLOGICA DR. AZIZ	R$ 2.712,49
CLINICA NR ORTOPEDIA E	R$ 934,87
CLINICA ODONTOLOGICA A G TOMITA	R$ 31.621,73
CLINICA OFTALMOLOGICA EDUARDO	R$ 45.053,96
CLINICA OFTALMOLOGICA MORITA	R$ 1.563,79
CLINICA OFTALMOLOGICA SAO	R$ 12.592,44

(trecho extraído à fl. 4.150)

12. No entanto, em razão da discrepância entre o valor arrolado na primeira relação de credores e os valores apurados através dos repasses supramencionados, a Recuperanda encaminhou a competente Composição Analítica, que integra o Balancete Especial, relativa à *"Conta Contábil n.º 2.1.2.03.001 - Instituições Diversas"*, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, demonstrando a existência de crédito no montante de R$ 272.707,36 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), confira-se:

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

SOCIEDADE BRASILEIRA E LUSITANA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - INSTITUIÇÕES DIVERSAS - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA - POSIÇÃO EM 08/04/2025

Conta Contábil	Data	Fornecedor	CNPJ	NF	TÍTULO	Vencimento	Saldo
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

13. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito de retificação do crédito, mantendo-se o valor arrolado na relação de credores de fls. 1.908/1.935.

14. Sem prejuízo, consigna-se que após o competente constituição do crédito, através do título executivo judicial, a Credora poderá pleitear a retificação de seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

- **Da reclassificação do crédito**

15. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

16. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

17. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.*[3]
>
> ***
>
> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.*[4]
>
> ***

[3]STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[4] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[5]

18. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado por Clínica Odontológica A G Tomita S/S para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da relação de credores, no importe de R$ 272.707,36 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista

Titular do Crédito: Clínica Odontológica A G Tomita S/S
Valor do Crédito: R$ 272.707,36
Classificação do Crédito: trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

[5] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Lam Medical Comercio De Materiais Cirurgicos Ltda.
CPF/CNPJ	18.351.223/0001-69
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 38.000,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da NF n.º 19.413
iii	Parcela paga
iv	Boletos

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Fresenius Medical Care requer a retificação de seu crédito da relação de credores.

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém de NF n.º 19.413 referente à venda de materiais cirúrgicos.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia da nota fiscal supramencionada.

4. Nesta senda, insta consignar que a credora encontra-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), na classe quirografária, veja-se:

SANTA CRUZ

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

CNPJ: 00.552.098/0001-11

CREDORES QUIROGRAFARIOS

os valores abaixo abaixo estão registrados no controle analítico das contas.

***

229	LAGOSTAO COM. IMP. E EXP. DE PESCADOS LTDA.	54.593.447/0001-40
230	LAM MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	18.351.213/0001-69
231	LAUTZ MATERIAIS PARA MTC E TERAPIAS ORIENTAIS LTDA	38.849.493/0001-01

***

joao.paes@pescadosexpress.com.br	Fornecedor	212.01.007	R$	1.633,0
atendimento@lammedical.com.br	Fornecedor	212.01.002	R$	38.000,0
atendimento@lautz.com.br	Fornecedor	212.01.002	R$	173,9

(Trecho extraído de fl. 1923)

5. De proêmio, ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, denota-se que os valores em aberto referem-se a nota fiscal n.º 19.413, referente à venda de materiais cirúrgicos, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

6. Ocorre que a Credora informou que em negociação administrativa com a Recuperanda, foi combinado o pagamento do montante de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em 4 (quatro) parcelas de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ocorre que a Recuperanda realizou o pagamento somente da 4ª parcela, restando o saldo de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais):

Movimentação do dia: 14/05/2025

Data de Vencimento	Data de Pagamento	Nosso Número	Seu Número	Valor do Pagamento (R$)	Valor Cobrado(R$)	Tarifa
14/05/2025	14/05/2025	77320005011	019413/04	9.500,00	9.500,00	0,00

Nome do pagador: HOSP SANTA CRUZ

Oscilação: 0,00 Ocorrências: 2

(Parcela paga - Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

Parcela	Data de Vencimento	Valor
1	17.4.2025	R$ 9.500,00
2	28.4.2025	R$ 9.500,00
3	7.5.2025	R$ 9.500,00
Total		**R$ 28.500,00**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

7. Assim sendo, o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em nota fiscal relativa ao fornecimento de materiais cirúrgicos que se deu em período anterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**,

8. Urge salientar, ainda, que em que pese a credora não ter apresentado o *e-mail* de negociação, tem -se que o valor arrolado na Relação de Credores é o valor correspondente a nota fiscal pleiteada, assim a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento* ***- Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem*** *- Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido."* [1]***(original sem grifos).***

[1] TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

9. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados concernentes às parcelas inadimplentes encontram-se em consonância ao artigo 9º, II, da LFR, vez que as parcelas todas com vencimentos posteriores ao pedido de RJ não são passíveis de retração.

10. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a **retificação** da relação de credores, para que a Credora Lam Medical Comercio de Materiais Cirúrgicos Ltda passe a constar pela monta de **R$ 28.500,00** (vinte e oito mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Lam Medical Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Lam Medical Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda
Valor do Crédito: R$ 28.500,00
Classificação do Crédito: Quirografário
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Pedro A. Costa de Andrade Médica & Cia Ltda
CPF/CNPJ	53.295.098/0001-18
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 1.599,20	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 10.759,13	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da NF n.º 2111
iii	Descritivo de Repasse dos meses de abril, junho e julho de 2025

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

a Credora Pedro A. Costa de Andrade Médica & Cia Ltda, requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R$ 10.759,13 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Nota Fiscal n.º 2111, bem como dos demonstrativos de repasses dos meses de abril, junho e julho de 2025.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia da nota fiscal e dos repasses supramencionados.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que o crédito pleiteado é oriundo de prestação de serviços de plantões médicos, prestados nas dependências da Recuperanda, os quais restaram inadimplidos, de modo que encontram-se em abertos os seguintes títulos:

Título	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
NF. 2111	24.03.2025	-	24.03.2025	R$ 1.599,20
Repasse n.º 115932	-	01.04.2024 a 30.04.2024	30.04.2024	R$ 1.030,47
Repasse n.º 116159	**-**	**01.06.2025**	**01.06.2025**	**R$ 4.126,77**
Repasse n.º 116331	**-**	**01.07.2025**	**01.07.2025**	**R$ 3.998,69**
Total				**R$ 10.759,13**

5. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em títulos relativas à prestação de serviço médico que se deu em período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

6. Nesta linha, denota-se que, no que tange à NFs n.º 2111, referem à crédito inteiramente concursal, relativos à prestação de serviço em datas **anteriores** ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, de modo que o título será contemplados em sua integralidade na presente análise, haja vista que já fora confessado pela própria Recuperanda, na relação de credores, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

abertura@contabilizei.com.br	Prestação de Serviço	212.03.001	R$	485,35
sandrawatanabe@terra.com.br	Prestação de Serviço	212.03.001	R$	29.331,10
contato@rozadorodrigues.com.br	Prestação de Serviço	212.03.001	R$	1.599,20
logab@terra.com.br	Prestação de Serviço	212.03.001	R$	10.135,80

(Trecho extraído à fl. 1.931)

7. Já com relação aos repasses **n.º 116159 e 116331**, nota-se a prestação de serviço se deu em período posterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

***

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

8. Por outro lado, no que tange ao repasse n.º **115932**, denota-se que o documento apresentado pela Credora possibilita a verificação do período concursal e extraconcursal, de modo que a Administradora Judicial procedeu à subtração dos valores relativos à procedimentos prestados após o pedido de Recuperação Judicial, tendo constatado o montante de R$ 470,47 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

Repasse à Terceiros

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

9. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, assim como considera valores de natureza extraconcursal, conforme acima demonstrado.

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, com exceção dos valores relativos ao Repasse n.º **115932**, que possui data de vencimento posterior à tal data, devendo ser habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**09.04.2025**			
Atualização	**TJSP SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
NF. 2111	24/03/2025	R$ 1.599,20	0,529077%	R$ 1.607,66
Repasse n.º 115932	30/04/2024	R$ 470,47	-	R$ 470,47
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 2.078,13**

11. Por fim, consigna-se que para fins de índice de atualização, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o credor já encontrava-se arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

- **Da reclassificação do crédito**

13. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

14. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

15. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[1]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[2]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[3]

16. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Pedro A. Costa de Andrade Médica & Cia Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R$ 2.078,13 (dois mil e setenta e oito reais e treze centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Pedro A. Costa de Andrade Médica & Cia Ltda

[1] STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

[3] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Valor do Crédito: R$ 2.078,13

Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Priscila Aparecida Lima Marques Ltda
CPF/CNPJ	29.200.512/0001-83
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 26.465,70	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 56.743,34	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito n.º 1106067-89.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora *Priscila Aparecida Lima Marques Ltda,* através do incidente de habilitação de crédito n.º 1106067-89.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 56.743,34 (cinquenta e seis mil e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 211, 215, 231 e 230, emitidas em face da Recuperanda Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, as quais foram objeto da Ação de Cobrança n.º 1006255-74.2025.8.26.0003, que tramitou perante à 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Cobrança n.º 1006255-74.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é de *"Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações Contratuais"*, pactuado entre as partes no dia 01.12.2022, cujo objeto consiste na prestação de serviço médico pela Credora:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS Nº 11/2023

Pelo presente instrumento,

CEDENTE: VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.898.362/0001-01, com sede na Alameda Oscar Niemeyer 132, Vale do Sereno, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-049, neste ato representado na forma de seu ato constitutivo, alterações sociais e procurações posteriormente outorgadas, a seguir denominada simples "**VX**";

CESSIONÁRIA: PRISCILA APARECIDA LIMA MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob. nº 29.200.512/0001-83, com sede à Av. Brasil, s/n, qd. 72 lt. 13, Setor Suleste, Cachoeira Dourada/GO, CEP 75560-000, neste ato representada pela sócia **Dra. Priscila Aparecida Lima Marques**, brasileira, solteira, médica, CRM 221614, portadora do RG 5.243.250 SPTC/GO, inscrita no CPF/MF nº 026.290.131-54, com endereço profissional acima, a seguir denominada simplesmente "**Cessionária**"; e

ANUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou "**SANTA CRUZ**".

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Firmam o presente instrumento particular de cessão parcial de direitos e obrigações contratuais ("Instrumento"), mediante as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – As Partes **VX** e **SANTA CRUZ** firmaram Contrato de Prestação de Serviços Médicos – HSC 230/22 ("Contrato") em 01/12/2022, cujo objeto é a prestação de serviços médicos em **Radiologia**, no Hospital Japonês Santa Cruz.

CLÁUSULA 2ª – A VX, por meio do presente instrumento e mediante expressa anuência da **SANTA CRUZ**, cede parcialmente os direitos e obrigações decorrentes do "Contrato", em conformidade com o que dispõe o presente instrumento.

CLÁUSULA 3ª – Os serviços médicos na especialidade de **radiologia**, no Hospital Japonês Santa Cruz serão prestados conjuntamente pela **VX** e pela **CESSIONÁRIA**, cabendo a **VX** coordenar, determinar a participação efetiva de cada uma na prestação dos serviços e apresentar mensalmente ao **SANTA CRUZ** os nomes dos profissionais médicos envolvidos na prestação dos serviços e a relação contratual mantida com os referidos profissionais.

***

E, assim justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor, com as duas testemunhas, abaixo assinadas, obrigando as partes e seus herdeiros ou sucessores.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022

CEDENTE: _____
VX SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
Frederico Braga

CESSIONÁRIA: _____
PRISCILA APARECIDA LIMA MARQUES LTDA
Priscila Aparecida Lima Marques

ANUENTE: _____ _____
SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Koshiro Mashiba — *Director Presidente*
Aurea Christine Tanaka — *Diretora Executiva*

(Trechos extraídos dos autos n.º 1006255-74.2025.8.26.0003)

4. Desta feita, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir as seguintes notas fiscais:

Título	Data de Emissão	Valor
NF. 211	01.10.2024	R$ 12.000,00
NF. 215	04.11.2024	R$ 16.200,00
NF. 231	05.03.2025	R$ 15.000,00
NF. 230	05.03.2025	R$ 10.200,00
Total: R$ 53.400,00		

5. Assim, após o regular processamento da Ação de Cobrança n.º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1006255-74.2025.8.26.0003, denota-se que, em **15.07.2025,** o D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. sentença, condenando a Recuperanda ao pagamento no importe de R$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) de modo que a r. sentença transitou em julgado em **31.07.2025**, confira-se:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela ré e, por consequência, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor total de R$ 53.400,00, corrigidos monetariamente desde cada vencimento (conforme indicado à fl. 2) e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

***

> **CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**
>
> Certifico e dou fé que a r. sentença de fls.488/490 transitou em julgado em 31/07/2025. Nada Mais. São Paulo, 13 de agosto de 2025. Eu, ___, Lídia Matsugawa Kigiro, Chefe de Seção Judiciário.

(Trechos extraídos dos autos n.º 1006255-74.2025.8.26.0003)

6. Nesta linha, denota-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em títulos relativas à prestação de serviço médico que se deu em período anterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

7. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025),** oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**09.04.2025**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R$ 55.215,86
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF. 211	01/10/2024	01/10/2024	R$ 12.000,00	6,044399%	R$ 12.725,33
NF. 215	04/11/2024	04/11/2024	R$ 16.200,00	4,986441%	R$ 17.007,80
NF. 231	05/03/2025	05/03/2025	R$ 15.000,00	1,121957%	R$ 15.168,29
NF. 230	05/03/2025	05/03/2025	R$ 10.200,00	1,121957%	R$ 10.314,44

9. Desta forma, a data base para a atualização delimita-se pela data de emissão das notas fiscais, haja vista a ausência de menção de data de vencimento nas referidas notas, sendo a referida alternativa adotada com o objetivo de evitar prejuízo à credora.

10. Por fim, consigna-se que para fins de índice de atualização, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que a credora já encontrava-se arrolada na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

11. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a inclusão do montante de R$ 55.215,86 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), em favor da credora Priscila Aparecida Lima Marques Ltda.

12. Em prosseguimento, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para constar na classe **ME/EPP**, haja vista seu enquadramento como microempresa.

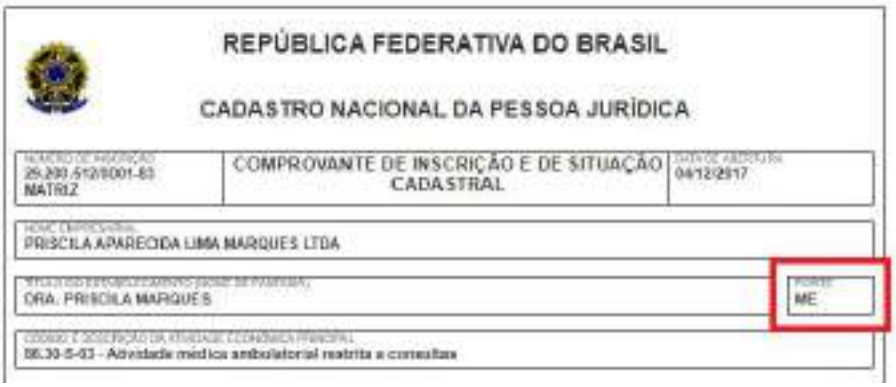
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

MATRIZ

04/12/2017

PRISCILA APARECIDA LIMA MARQUES LTDA

DRA. PRISCILA MARQUES

ME

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Priscila Aparecida Lima Marques Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito no montante de R$ 55.215,86 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Priscila Aparecida Lima Marques Ltda **Valor do Crédito:** R$ 55.215,86 **Classificação do Crédito:** ME/EPP **Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	T&A Neurocirúrgica e Participações Ltda
CPF/CNPJ	52.883.522/0001-82
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.141,37	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.564,75	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Descritivo de Repasses

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora T&A Neurocirurgica E Participações Ltda., requer a retificação da relação de credores, para que passe a constar a monta de R$ 5.564,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

quatro reais e setenta e cinco centavos).

2. Assim, aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos demonstrativos de repasses dos meses de: março/2024, junho/2024, e setembro/2024.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia repasses supramencionados.

4. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que o crédito pleiteado é oriundo de prestação de serviços de plantões médicos, prestados nas dependências da Recuperanda, os quais restaram inadimplidos, de modo que encontram-se em abertos os seguintes títulos:

Título	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
Repasse n.º 101376	-	03.2024	04.2024	R$ 851,75
Repasse n.º 102488	-	06.2024	07.2024	R$ 2.81,70
Repasse n.º 114856	-	09.2024	10.2024	R$ 2.431,30
Total				**R$ 5.564,75**

5. Deste modo, em análise aos repasses supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em demonstrativos de repasses dos meses emitidos em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO				
Termo Final Atualiz.	**01/10/2024**	**09/04/2025**				
Termo Final Mora	**01/10/2024**	**01/10/2024**				
Atualização	**TJSP**	**TJSP SELIC**				
Juros Mora a.m	**LEGAIS**					
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP**	**Juros Mora LEGAIS a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Repasse n.º 101376	01/04/2024	01/04/2024	R$ 851,75	6,145410%	6,00000%	R$ 958,34
Repasse n.º 102488	01/07/2024	01/07/2024	R$ 2.281,70	6,079522%	3,00000%	R$ 2.493,03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Repasse n.º 114856	01/10/2024	01/10/2024	R$ 2.431,30	6,044399%	0,00000%	R$ 2.578,26

6. Neste particular, urge mencionar que, em razão da ausência de documentos que comprove a convenção entre as partes para fins de atualização do débito, à Administradora Judicial procedeu a elaboração dos cálculos utilizando como índice a *"Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo"*, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum.*

- **Da reclassificação do crédito**

7. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

8. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

9. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[1]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[2]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[3]

10. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

---

[1]STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

[3] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado por T&A Neurocirúrgica E Participações Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R$ 6.029,63, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: T&A Neurocirúrgica e Participações Ltda **Valor do Crédito:** R$ 6.029,63 **Classificação do Crédito:** Trabalhista **Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Yamano Assistência e Assessoria Médica Eireli
CPF/CNPJ	27.486.145/0001-09
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 752.500,00	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 872.958,07	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Contrato Social
iii	Notas Fiscais n.º 354, 376, 400, 423, 441, 515 e 525
iv	Contrato de Prestação de Serviço - Diretor Técnico
v	Planilha de Cálculos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECUPERANDA:

Descrição do Documento
Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Demonstrativos de Repasse à Terceiros n.º 93566, 114999, 99659, 115373, 100021, 100267, 101036, 101333, 102433, 114551, 114729, 115475, 115866 e 101628

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Yamano Assistência e Assessoria Médica, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para constar pela monta de R$ 872.958,07 (oitocentos e setenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

2. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou: **(i)** Cópia das Notas Fiscais n.º Notas Fiscais n.º 354, 376, 400, 423, 441, 515 e 525; **(ii)** Contrato de Prestação de Serviços - Diretor Técnico; e **(iii)** Planilha de Cálculos.

3. Por outro lado, após a competente verificação prévia realizada pela Administradora Judicial de fls. 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Recuperanda apresentou divergência de crédito, indicando que o crédito perfaz a monta de R$ 311.305,65 (trezentos e onze mil trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

4. Para corroborar o seu pleito, a Recuperanda apresentou: **(i)** Instrumento Particular de Confissão de Dívida, relativo ao cargo de Diretor Técnico; e **(ii)** Demonstrativos de Repasse à Terceiros n.º 93566, 114999, 99659, 115373, 100021, 100267, 101036, 101333, 102433, 114551, 114729, 115475, 115866 e 101628, referente à prestação de serviço médicos nas dependências do Hospital.

5. Desta forma, considerando as divergências supramencionadas e que os créditos existentes possuem lastros documentais distintos, a Administradora Judicial passa a analisá-las de maneira individualizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

- ***Contrato de Prestação de Serviços - Diretor Técnico***

6. Neste contexto, aduz a Credora que o médico, sócio Dr. Júlio Shoiti Yamano, ocupa o cargo de Diretor Técnico Médico da Recuperanda desde 2022 até a presente data, de modo que a Recuperanda restou inadimplente com o pagamento das notas fiscais n.º n.º 354, 376, 400, 423, 441, 515 e 525.

7. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu a análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que no dia 01.12.2022 as partes formalizada *"Contrato de Prestação de Serviços - Diretor Técnico"*, cujo objeto consiste no fornecimento de mão de obra do sócio da Credora, como Diretor Técnico Médico, confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DIRETOR TÉCNICO MÉDICO

CONTRATANTE: **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **"SANTA CRUZ"**, e do outro lado:

CONTRATADA: **YAMANO ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA MÉDICA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.486.145/0001-09, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº 864,5º andar, cjs 505, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01321-000, neste ato representada por seus sócio, **Dr. Julio Shoiti Yamano**, brasileiro, casado, médico, CRM 24.468, RG 5.044.123 SSP/SP e CPF/MF nº 567.445.958-49, doravante denominada **"YAMANO"**.

Têm entre si e acertado o presente **Contrato de Prestação de Serviços Médicos ("Contrato")**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:

I – DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª - Constitui objeto deste Contrato, a Prestação de Serviços que envolvem obrigações e prerrogativas legais de um Diretor Técnico, através de mão de obra especializada cedida pela **YAMANO**, a qual será colocada à disposição do **SANTA CRUZ**.

Parágrafo Único: As partes em comum acordo, estabelecem que os serviços serão prestados pessoalmente pelo Sócio da **YAMANO**, acima mencionado, **Dr. Julio Shoiti Yamano**, com o cargo administrativo de **Diretor Técnico Médico**, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia e por escrito do **SANTA CRUZ**.

***

CLÁUSULA 3ª – Pela prestação de serviço, objeto deste contrato, o **SANTA CRUZ** pagará à **YAMANO** a remuneração mensal bruta de **R$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro: A remuneração relativa ao primeiro mês de vigência do contrato (dez/2022) será de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Segundo: O pagamento ocorrerá até o 10º (décimo) **dia útil de cada mês**, através de depósito bancário na conta corrente indicada pela **YAMANO** cujo comprovante valerá como recibo.

Parágrafo Terceiro: O valor acima será corrigido anualmente pelo IGPM/FGV.

Parágrafo Quarto: Em caso de atraso na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a data de vencimento será prorrogada por igual período, sem incidência de quaisquer ônus ou penalidades à **SANTA CRUZ**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

E por estarem assim contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, valor e forma, com as testemunhas presentes, para que surtam os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Koshiro Nishikuni
Diretor Presidente

Aureo Christine Tanaka
Diretora Executiva

YAMANO ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA MÉDICA - EIRELI

Julio Shoiti Yamano

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

8. Nesta linha, a credora informa que a Recuperanda deixou de honrar com os valores referentes às notas fiscais relativas à janeiro, março, junho, outubro e novembro de 2023 e, janeiro e abril de 2025, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor da NF	Valor Líquido da NF
354	02.01.2023	10.02.2023	R$ 25.000,00	R$ 23.462,50
376	22.03.2023	10.04.2023	R$ 35.000,00	R$ 35.000,00
400	20.06.2023	10.07.2023	R$ 35.000,00	R$ 35.000,00
423	02.10.2023	10.11.2023	R$ 35.000,00	R$ 35.000,00
441	21.11.2023	10.12.2023	R$ 87.500,00	R$ 87.500,00
515	17.01.2025	10.02.2025	R$ 17.500,00	R$ 17.500,00
525	22.04.2025	12.05.2025	R$ 17.500,00	R$ 17.500,00

9. Em relação aos débitos, urge ressaltar que a Recuperanda apresentou diretamente à Administradora Judicial o competente "*Instrumento Particular de Confissão de Dívida*", pactuado entre as partes em **20.12.2024**, por meio do qual se declarou devedora do montante de R$ 647.500,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), cujo débito é proveniente do *"Contrato de Prestação de Serviços - Diretor Técnico"*, conduzindo à conclusão de que os valores relativos às notas fiscais em destaque na tabela acima já encontram-se abarcados pelos montantes confessados, haja vista que o instrumento contratual restou formalizado em data posterior à emissão das notas, assim como há previsão expressa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

em seu anexo, confira-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir nomeadas e devidamente qualificadas, a saber:

I. De um lado, na qualidade de **CREDORA**, doravante assim designada, **YAMANO ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA MÉDICA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Martiniano de Carvalho 864 cj 505 regularmente inscrita no CNPJ sob nº 27.486.145/0001-09, neste ato representada na forma de seu Contrato Social; e

II. De outro lado, na qualidade de **DEVEDORA**, doravante assim designada, **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, em São Paulo/SP, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, neste ato devidamente representada nos termos dos seus atos constitutivos.

***

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DÉBITO

1.1. A **DEVEDORA** reconhece e confessa, por este instrumento e na melhor forma de direito, que deve à **CREDORA** o valor bruto de **R$ 647.500,00(Seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais)** que, vistos e conferidos os cálculos, tem como devidos, corretos e verdadeiros, conforme Anexo I.

1.2. O referido débito é proveniente do Contrato de Prestação de Serviços como Diretor Técnico.

1.3. As obrigações ora assumidas pela **DEVEDORA**, o são em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-a por si, seus bens e sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. A **DEVEDORA** reconhece a legitimidade da dívida mencionada na cláusula primeira acima, e se obriga a pagar os valores devidos em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R$ 323.750,00 (Trezentos e vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais), iniciando-se a primeira em 10 de janeiro de 2025 e as demais, conforme abaixo:

- Primeira parcela – vencimento em 10 de janeiro de 2025
- Segunda parcela – vencimento em 10 de fevereiro de 2025

***

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas adiante assinadas.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2024.

Dr Julio Shoiti Yamano
Diretor Técnico

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
Diretor Presidente — *Diretor Executivo*

Testemunhas:

1. _____
Nome: WILSON T. OTSUKI
CPF: 253.045.628-08

2. _____
Nome: SILVIO MARTINS VICENTE
CPF: 032.925.238-78

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ANEXO I – PLANILHA DE CÁLCULO

Meses do contrato	Valor mensal contratado	Valor total a receber	Recebido	Falta a receber
Janeiro/2023-dezembro/2024 – 24 meses	R$ 35.000,00	R$ 840.000,00	R$ 192.500,00	647.500,00

VALORES RECEBIDOS COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS de janeiro 2023 a dezembro de 2024:

Meses do contrato	Numero da nota fiscal emitida	Data emissão	valor
Janeiro de 2023	000176	22/03/2023	R$ 35.000,00
Fevereiro de 2023	000400	20/06/2023	R$ 35.000,00
Março de 2023	000423	02/10/2023	R$ 35.000,00
	000441	21/11/2023	R$ 87.500,00
total			R$ 192.500,00

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

10. Nesta linha, depreende-se, pois, que o crédito pleiteado decorre tanto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, pactuado em **20.12.2024**, como das notas fiscais n.º 515 e 525, emitidas em 17.01.2025 e 22.04.2025, respectivamente.

11. Assim, denota-se que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em negócio jurídico e notas fiscais emitidos em data anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

12. Desta forma, no que concerne à **nota fiscal n.º 525**, denota-se que trata-se de crédito **extraconcursal**, uma vez que o título restou emitido em data posterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias. Assim, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise.

13. Ato contínuo, a Credora apresentou planilha de cálculos, indicando a existência de saldo devedor no montante de R$ 872.958,07, no entanto, além de abarcar valores englobados no referido Termo de Confissão Dívida, não há como se confirmar se tais valores foram efetivamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

recebido os valores ate julho de 2023	valor inicial devido	correcao IPCA-E	correcao juros 1%	VALOR CORRIGIDO com juros e IPCA-E
jul./23	17500,00	1551,81	4066,86	23118,67
ago./23	35000,00	1130,52	7708,65	43838,97
set./23	35000,00	1023,85	7283,81	45307,66
out./23	35000,00	2891,23	5865,16	43756,39
nov./23	35000,00	2811,82	6450,66	44262,48
dez./23	35000,00	2687,46	6040,25	43727,71
jan./24	35000,00	2537,31	5633,91	43171,22
fev./24	35000,00	2421,30	5231,60	42652,90
mar./24	35000,00	2131,68	4833,26	41964,94
abr./24	35000,00	1998,48	4438,88	41437,36
mai./24	35000,00	1920,94	4048,39	40969,33
jun./24	35000,00	1759,20	3661,77	40420,97
jul./24	35000,00	1616,40	3278,98	39895,38
ago./24	35000,00	1506,88	2899,98	39406,86
set./24	35000,00	1437,65	2524,74	38962,29
out./24	35000,00	1390,34	2153,21	38543,55
nov./24	35000,00	1194,89	1785,35	37980,24
dez./24	35000,00	971,86	1421,14	37393,00
jan./25	35000,00	849,97	1060,54	36910,51
fev./25	35000,00	810,58	703,50	36514,08
mar./25	35000,00	375,46	350,00	35725,46
abr./25	35000,00	0,00	0,00	35000,00
	752500,00	35019,43	81438,64	872958,07

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

14. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, considerando os termos do Contrato e do referido Instrumento de Confissão de Dívida pactuado entre as partes, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

- ***Instrumento Particular de Confissão de Dívida:***

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

4.1. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas convencionadas ensejará o vencimento antecipado de todo o débito, tornando imediatamente exigível o saldo devedor, sem prejuízo da incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a data do efetivo pagamento.

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

***

Termo Final Atualiz.	**09.04.2025**
Atualização	**TJSP SELIC**
Juros Mora a.m	**0%**
Multa	**20,00%**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Parcela 1	10.01.2025	R$ 323.750,00	2,978940%	R$ 333.394,32
Parcela 2	10/02/2025	R$ 323.750,00	1,923101%	R$ 329.976,04
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 663.370,36**
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				**R$ 796.044,43**

15. Efetivados os cálculos, a *Expert* informa que foi utilizado o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesta linha, em que pese a previsão contratual de aplicação de juros de 1% em caso de inadimplência, urge salientar que o índice utilizado é pelo tribunal é a "SELIC", a qual já engloba correção monetária e juros de mora, de modo que a sua aplicação neste momento, acarretaria em duplicidade na cobrança.

- ***NF n.º 515:***

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	**TJSP SELIC**			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. TJSP SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
NF n.º 515	10/02/2025	R$ 17.500,00	1,923101%	R$ 17.836,54
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 17.836,54**

16. Nesta espeque, consigna-se que, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços não prevê índice de atualização de valores, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que o credor já encontrava-se arrolado na relação de credores, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

- **Somatória dos Valores, relativas ao cargo de Diretor Técnico:**

Título	Valor
Instrumento Particular de Confissão de Dívida	R$ 796.044,43
NF n.º 515	R$ 17.836,54
Total	**R$ 813.880,97**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

- ***Contrato de Prestação de Serviços Médicos - Plantões***

17. Além da relação jurídica supramencionada, em sede de verificação dos documentos relativos à análise prévia, já amplamente comunicada nos autos da Recuperação Judicial às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administradora Judicial tomou conhecimento acerca da prestação de serviço médico realizada pela Credora nas demais dependências da Recuperanda, como plantões, além da Diretoria Técnica supramencionada.

18. Assim, em que pese as partes não tenham apresentado o competente instrumento contratual, a Recuperanda disponibilizou diretamente à Auxiliar do Juízo os *"Demonstrativos de Repasse à Terceiros",* os quais demonstram os honorários em aberto da credora, que não foram objeto de emissão da competente nota fiscal, conforme tabela ilustrativa abaixo, que apresenta os valores já atualizados até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, conforme metodologia apresentada às fls. 3.941/3.951:

N.º Repasse	Período	Total do Repasse	Data de Vencimento	INPC até 01.10.2024	1% a.m. até 01.10.2024	Selic até 09.04.2024	Valor do Crédito Atualizado
93566	01/12/2022 - 31/12/2023	R$ 27.768,28	31/12/2023	3,31%	9,03%	6,04%	R$ 33.170,32
114999	01/12/2022 - 31/12/2024	R$ 11.798,01	31/12/2024	0,00%	0,00%	3,31%	R$ 12.188,72
99659	01/01/2023 - 31/01/2024	R$ 39.864,40	31/01/2024	2,73%	8,03%	6,04%	R$ 46.915,76
115373	01/01/2024 - 31/01/2025	R$ 16.879,10	31/01/2025	0,00%	0,00%	2,28%	R$ 17.263,62
100021	01/02/2023 - 29/02/2024	R$ 24.037,88	29/02/2024	1,91%	7,03%	6,04%	R$ 27.805,36
100267	01/03/2023 - 31/03/2024	R$ 43.197,56	31/03/2024	1,70%	6,03%	6,04%	R$ 49.396,52
101036	01/05/2023 - 31/05/2024	R$ 64.037,12	31/05/2024	0,87%	4,03%	6,04%	R$ 71.258,98
101333	01/06/2023 - 30/06/2024	R$ 32.422,64	30/06/2024	0,61%	3,03%	6,04%	R$ 35.640,92
102433	01/09/2023 - 30/09/2024	R$ 11.324,51	30/09/2024	0,02%	0,03%	6,04%	R$ 12.014,93
114551	01/10/2023 - 31/10/2024	R$ 11.354,49	31/10/2024	0,00%	0,00%	5,10%	R$ 11.933,65
114729	01/11/2023 - 30/11/2024	R$ 15.917,45	30/11/2024	0,00%	0,00%	4,27%	R$ 16.597,16
115475	01/02/2024 - 28/02/2025	R$ 15.437,01	28/02/2025	0,00%	0,00%	1,28%	R$ 15.635,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

115866	01/03/2024 - 31/03/2025	R$ 11.042,35	31/03/2025	0,00%	0,00%	0,31%	R$ 11.076,75
101628	01/07/2023 - 31/07/2024	R$ 16.047,11	31/07/2024	0,35%	2,03%	6,04%	R$ 17.423,45
TOTAL							R$ 378.321,16

- **Somatória dos créditos apurados:**

19. Assim sendo, tem-se que a soma de todos os créditos da Credora perfaz a importância de **R$ 1.192.202,13** (um milhão, cento e noventa e dois mil duzentos e dois reais e doze centavos), sendo composto pelos seguintes valores:

Descrição	Valores
Contrato de Prestação de Serviços - Diretor Técnico	**R$ 813.880,97**
Contrato de Prestação de Serviços Médicos - Plantões	**R$ 378.321,16**
Total	**R$ 1.192.202,13**

- **Da reclassificação do crédito**

20. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

21. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

22. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[1]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[2]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica –

[1] STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[3]

23. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Yamano Assistência e Assessoria Médica, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da relação de credores, para passar a constar pelo montante de **R$ 1.192.202,13** (um milhão, cento e noventa e dois mil duzentos e dois reais e doze centavos), na **classe trabalhista**.

Titular do Crédito: Yamano Assistência e Assessoria Médica
Valor do Crédito: R$ 1.192.202,13
Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

[3] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Zetehaku & Cia Ltda
CPF/CNPJ	29.689.066/0001-12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 1.200,00	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Zetehaku & Cia Ltda, requer a retificação de seu crédito da relação de credores.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

à Recuperanda.

3. De proêmio, cumpre consignar que, em análise ao pedido de divergência mencionada, a Administradora Judicial constatou que o pleito restou desacompanhado de documentação pertinente à constituição do crédito, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursalidade e a extraconcursalidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

4. Nesta linha, no dia 01.09.2025 encaminhou *e-mail* à Credora, solicitando a apresentação dos documentos constitutivos do crédito, em razão da divergência mencionada. No entanto, até a finalização da presente análise, não obteve resposta:

(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 01.09.2025)

5. Consequentemente, salienta-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

> *Agravo de Instrumento – Falência – I**mpugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial*** *– Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.*[1] ***(original sem grifos).***

6. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço que deu origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Recuperanda.

7. No entanto, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 20.911,26 (vinte mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SEGUIFERRAO SERVIÇOS MEDICOS	R$ 550,44
SEIJI KUGA SERVICOS MEDICOS LTDA	R$ 28.072,39
SEKIMED CLINICA MEDICA LTDA	R$ 33.317,88
SEMENE - SERVIÇOS MEDICOS S/C	R$ 55.148,30
SEMIONE RASSI FOREST SERVICOS	R$ 394,49
SEMO SERVICO MEDICO DE	R$ 34.755,04

(trecho extraído à fl. 4.157)

8. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor o acolhimento parcial do pleito de retificação dos valores arrolados na relação de credores, de modo a manter o montante já apurado pela Administradora Judicial, na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, na classe quirografária.

---

[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

9. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Zetehaku & Cia Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da relação de credores, para que passe a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R$ 20.911,26 (vinte mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Zetehaku & Cia Ltda
Valor do Crédito: R$ 20.911,26
Classificação do Crédito: Trabalhista

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Adeildo Silva
CPF/CNPJ	775.990.474-68
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 36.175,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 56.667,08	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1105221-72.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Adeildo da Silva, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1105221-72.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 56.667,08 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000593-43.2025.5.02.0070, que tramitou perante à 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **20.08.2001 a 17.01.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

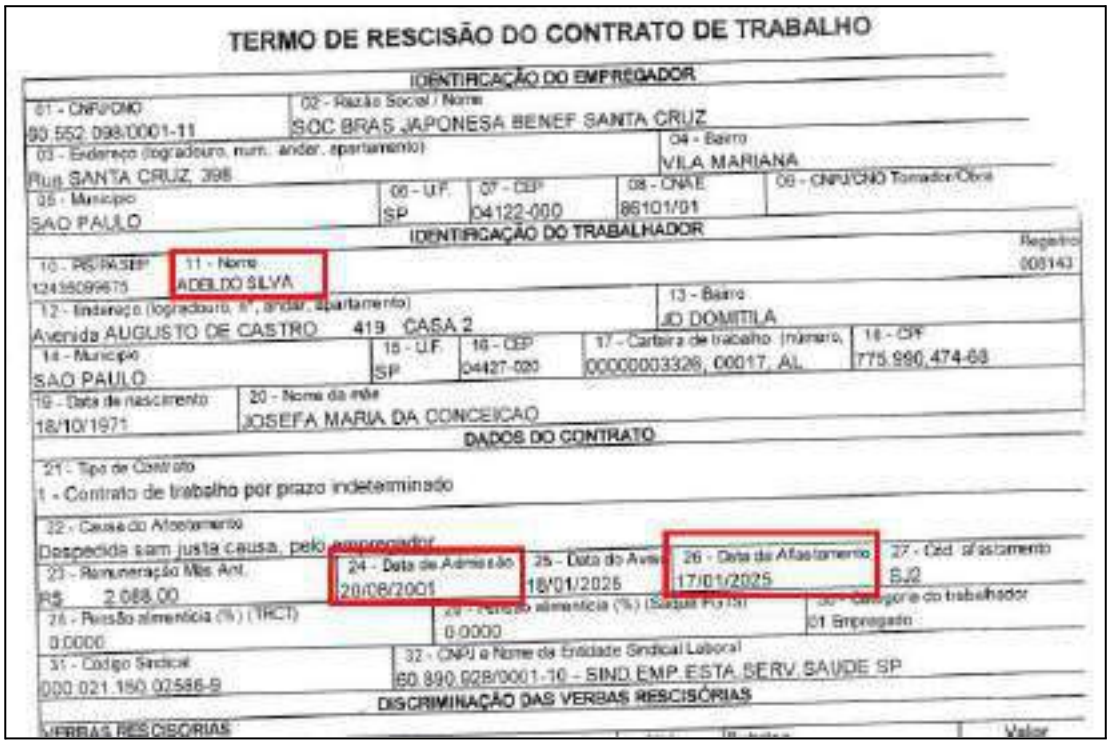

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 - CNPJ/CNO: 60.552.098/0001-11
02 - Razão Social / Nome: SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento): Rua SANTA CRUZ, 398
04 - Bairro: VILA MARIANA
05 - Município: SAO PAULO
06 - U.F.: SP
07 - CEP: 04122-000
08 - CNAE: 86101/01
09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 - PIS/PASEP: 12435099675
11 - Nome: ADELDO SILVA
Registro: 008143
12 - Endereço (logradouro, n°, andar, apartamento): Avenida AUGUSTO DE CASTRO 419 CASA 2
13 - Bairro: JD DOMITILA
14 - Município: SAO PAULO
15 - U.F.: SP
16 - CEP: 04427-020
17 - Carteira de trabalho (número, série): 00000003328, 00017, AL
18 - CPF: 775.990.474-68
19 - Data de nascimento: 18/10/1971
20 - Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado
22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador
23 - Remuneração Mês Ant.: R$ 2.088,00
24 - Data de Admissão: 20/08/2001
25 - Data do Aviso: 18/01/2025
26 - Data do Afastamento: 17/01/2025
27 - Cód. afastamento: SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT): 0,0000
29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS): 0,0000
30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado
31 - Código Sindical: 000.021.180.02586-9
32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV SAUDE SP

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS | Valor

(Trecho extraído da RT n.º 1000593-43.2025.5.02.0070)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.06.2025** conforme se verifica nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Certidão para habilitação de crédito

no Juízo de Falências e Recuperações Judiciais

Certifico que, nesta data, revendo os assentamentos desta 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, verifiquei constar dos autos do processo 1000593-43.2025.5.02.0070 as partes: ADEILDO SILVA (CPF/CNPJ 775.990.474-68), autor, e SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ – em Recuperação Judicial (CPF /CNPJ 60.552.098/0001-11), ré.

Certifico que se trata de ação trabalhista distribuída em 11/04 /2025, julgada procedente em parte, em sentença lavrada no dia 21 de maio de 2025, condenando a reclamada ao pagamento de verbas de natureza trabalhista apuradas em liquidação de sentença.

Em 05/06/2025 ocorreu o trânsito em julgado da ação.

Em 14/07/2025, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, fixando-se o valor da condenação devido pela reclamada, no importe de **R$ 56.667,08** (Dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) **atualizados até 01/06/2025**, discriminado da seguinte forma: Principal: R$ 51.069,03; Juros: R$ 435,61; Honorários Advocatícios em favor do patrono do autor: R$ 5.150,46: Encargos Moratórios sobre os recolhimentos previdenciários do empregado: R$ 11,98. A sentença liquidanda também autorizou o desconto previdenciário da cota do empregado, no valor de R$ 465,34.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Sistema de Cálculos Trabalhistas

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ADEILDO SILVA**
Reclamado: **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (EM RECUP JUDICIAL)**
Período do Cálculo: **20/08/2001 a 17/01/2025** Data Ajuizamento: **11/04/2025**

Data Liquidação: **01/06/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.805,89	15,98	1.841,87
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	219,97	1,88	221,85
AVISO PRÉVIO	3.030,59	29,24	3.059,83
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.715,30	14,63	1.729,93
FÉRIAS + 1/3	1.916,88	16,81	1.933,69
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	979,65	7,50	987,15
SALDO DE SALÁRIO	1.486,39	12,76	1.499,15
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	247,73	2,30	250,03
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.639,83	22,51	2.662,34
SALÁRIO RETIDO	2.643,18	22,55	2.665,73
FGTS 8%	8.179,96	70,21	8.250,17
MULTA SOBRE FGTS 40%	24.539,49	209,26	24.748,75
Total	**51.069,03**	**435,61**	**51.504,64**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,08%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.561,83
FGTS	34.080,02
Bruto Devido ao Reclamante	**51.504,64**
DEPÓSITO FGTS	(34.080,02)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(465,34)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(34.465,36)**
Líquido Devido ao Reclamante	**17.039,28**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.039,28
DEPÓSITO FGTS	34.080,02
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	471,32
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAMAIRA CASSIA DE SOUZA GALLO	5.150,46
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAMAIRA CASSIA DE SOUZA GALLO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	**56.667,08**

***

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, id eba0455, para fixar os valores de liquidação, atualizados para 01/06/2025, em:

- R$ 51.069,03 de principal atualizado;

- R$ 435,61 de juros;

- **R$ 51.504,64** do total bruto do crédito da parte autora.

***

- **R$ 5.150,46** de honorários de sucumbência (10%) em favor do patrono do autor;

- **R$ 11,98** de encargos moratórios sobre os recolhimentos previdenciários do empregado.

Total devido pela reclamada: **R$ 56.667,08**.

Tributos a serem retidos do crédito do autor:

- **R$ 465,34** de recolhimentos previdenciários do empregado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000593-43.2025.5.02.0070)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R$ 50.122,13
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	01/06/2025	01/06/2025	R$ 51.039,30	-1,796988%	R$ 50.122,13

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

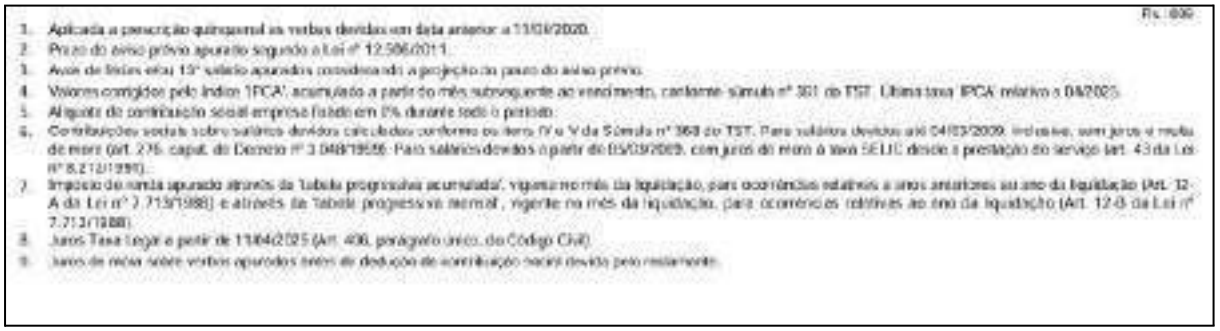
Fls. 696

1. Aplicada a prescrição quinquenal às verbas devidas em data anterior a 11/04/2020.
2. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
3. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
4. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA relativa a 04/2025.
5. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
6. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
7. Imposto de renda apurado através da Tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da Tabela progressiva normal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
8. Juros Taxa Legal a partir de 11/04/2025 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
9. Juros de mora sobre verbas apuradas líquidas de dedução de contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000593-43.2025.5.02.0070)

8. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 50.122,13**(cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor do Credor Adeildo Silva.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Adeildo Silva, para passar a constar pelo valor de **R$ 50.122,13** (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Adeildo Silva
Valor do Crédito: R$ 50.122,13
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC nº 1SP-335648**

OAB/SP nº 303.042 **Contadora**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Alice Moreira do Nascimento
CPF/CNPJ	332.338.698-19
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 69.935,24	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado nos autos às fls. 4.341/4.369 dos autos, pela Credora Alice Moreira do Nascimento.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1000307-72.2025.5.02.0003, que tramitou perante à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **25.11.2014 a 16.01.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

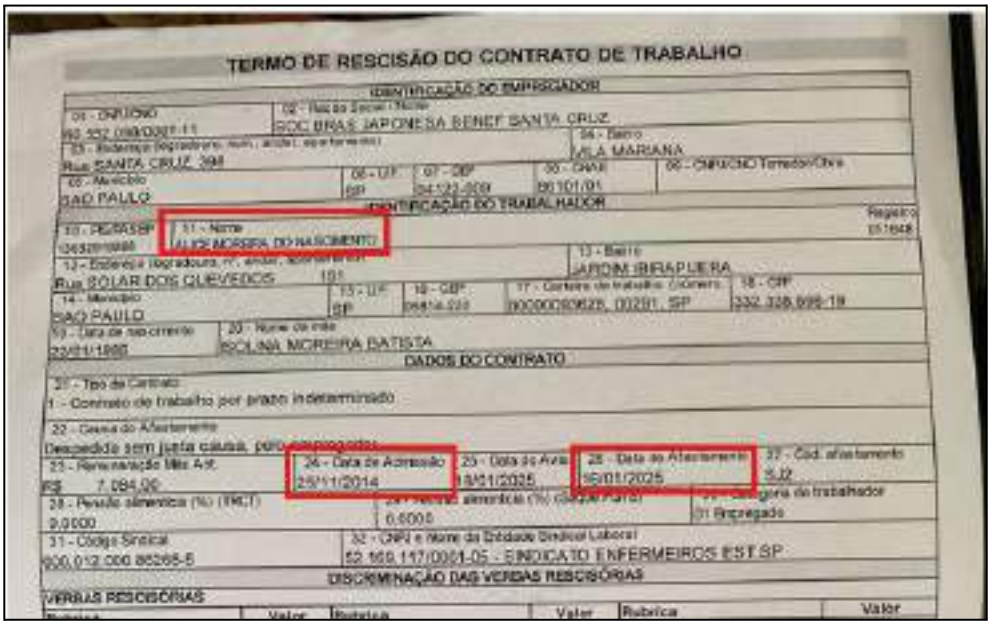

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

02 - Razão Social / Nome: ROC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ

Rua SANTA CRUZ, 298 — 04 - Bairro: VILA MARIANA

05 - Município: SÃO PAULO — 06 - UF: SP — 07 - CEP: 04121-000 — 09 - CNAE: 99101/01

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 - PIS/PASEP: 12432919980 — 11 - Nome: ALIRE MOREIRA DO NASCIMENTO — Registro: 051648

12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento): Rua SOLAR DOS QUEVEDOS, 101 — 13 - Bairro: JARDIM IBIRAPUERA

14 - Município: SÃO PAULO — 15 - UF: SP — 16 - CEP: 04614-000 — 17 - Carteira de trabalho (número, série): 0000009628, 00291, SP — 18 - CPF: 332.328.698-19

19 - Data de nascimento: 22/01/1968 — 20 - Nome da mãe: SOLANA MOREIRA BATISTA

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado

22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador

23 - Remuneração Mês Afst.: R$ 7.084,00 — 24 - Data de Admissão: 25/11/2014 — 25 - Data do Aviso: 16/01/2025 — 26 - Data do Afastamento: 16/01/2025 — 27 - Cód. afastamento: 02

28 - Pensão alimentícia (%) (INSS): 0,0000 — 29 - Pensão alimentícia (%) (Outros Fins): 0,0000 — 30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado

31 - Código Sindical: 600.012.000.86268-5 — 32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 52.169.117/0001-05 - SINDICATO E NAFERMEIROS EST SP

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS — Rubrica | Valor | Rubrica | Valor | Rubrica | Valor

(Trecho extraído da RT n.º 1000307-72.2025.5.02.0003)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **31.07.2025** conforme se verifica nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:27/02/2025

DADOS DO CREDOR
Nome: **ALICE MOREIRA DO NASCIMENTO**
Endereço: SOLAR DOS QUEVEDOS, 151 JARDIM IBIRAPUERA - SAO PAULO - SP - CEP: 05814-220
CPF nº: 332.338.698-19

DADOS DOS DEVEDORES
DEVEDOR PRINCIPAL
Nome ou razão social: **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Endereço: RUA SANTA CRUZ , 398 VILA MARIANA - SAO PAULO - SP - CEP: 04122-000
(email: nucleohjsc@cmflaw.com)
CNPJ ou CPF: 60.552.098/0001-11

DADOS DO PROCESSO:
Outros:

***

TOTAL DA EXECUÇÃO 31/07/2025	R$ 124.804,72
PRINCIPAL	R$ 75.261,38
JUROS/SELIC/TX LEGAL	R$ 4.028,56
FGTS	R$ 34.867,41
FGTS JUROS/SELIC/TX LEGAL	R$ 2.375,67
INSS RECLAMANTE DESCONTAR	R$ 1.109,31
IR A DESCONTAR (4 MESES)	ISENTO
INSS RECLAMADA	ISENTA
HON ADVOC PATRONO AUTOR	R$ 5.826,55
CUSTAS	R$ 2.447,15
ATUALIZAÇÃO	SELIC

RESUMO DA CONDENAÇÃO	31/07/25
PRINCIPAL	75.261,38
JUROS/SELIC/TX LEGAL	4.028,56
TOTAL	**79.287,94**
FGTS PRINCIPAL	34.867,41
FGTS JUROS/SELIC/TX LEGAL	2.375,67
TOTAL FGTS	**37.243,08**
TOTAL RECLAMANTE	**116.531,02**
HON ADV SUCUMB	5.826,55
TOTAL DEVIDO	**122.357,57**
INSS RECLAMANTE DESCONTAR	1.109,31
BASE TRIBUTÁVEL	3.420,08
BASE CÁLCULO IR	4.014,57
Nº MESES	4
BASE IR MÊS	1.128,64
IR A DESCONTAR	ISENTO
CUSTAS	2.447,15
TOTAL CONDENAÇÃO	**124.804,72**

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: 124.804,72

CERTIFICO, por fim, que os dados e valores anteriormente consignados correspondem fielmente ao que consta dos autos.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Sobre os cálculos:

Os cálculos da reclamada estão regulares quanto ao valor bruto. Ressalva-se, somente, que há incidência previdenciária e fiscal sobre alguns títulos rescisórios, conforme sentença, que não foram apurados pela reclamada.

A sentença isentou a redamada da contribuição previdenciária patronal.

***

HOMOLOGO os cálculos da reclamada, com as alterações indicadas, fixando o valor da execução em **R$124.804,72**, atualizado para **31/07/2025**:

TOTAL DA EXECUÇÃO 31/07/2025	R$ 124.804,72
PRINCIPAL	R$ 75.261,38
JUROS/SELIC/TX LEGAL	R$ 4.026,56
FGTS	R$ 34.867,41
FGTS JUROS/SELIC/TX LEGAL	R$ 2.375,67
INSS RECLAMANTE DESCONTAR	R$ 1.105,51
IR A DESCONTAR (4 MESES)	ISENTO
INSS RECLAMADA	ISENTA
HON ADVOC PATRONO AUTOR	R$ 5.826,55
CUSTAS	R$ 2.447,15
ATUALIZAÇÃO	SELIC

RESUMO DA CONDENAÇÃO	31/07/25
PRINCIPAL	75.261,38
JUROS/SELIC/TX LEGAL	4.026,56
TOTAL	79.287,94
FGTS PRINCIPAL	34.867,41
FGTS JUROS/SELIC/TX LEGAL	2.375,67
TOTAL FGTS	37.243,08
TOTAL RECLAMANTE	116.531,02
HON ADV SUCUMB	5.826,55
TOTAL DEVIDO	122.357,57
INSS RECLAMANTE DESCONTAR	1.105,51
BASE TRIBUTÁVEL	5.620,08
BASE CÁLCULO IR	4.514,57
Nº MESES	4
BASE IR MÊS	1.128,64
IR A DESCONTAR	ISENTO
CUSTAS	2.447,15
TOTAL CONDENAÇÃO	124.804,72

(Trecho extraído da RT n.º 1000307-72.2025.5.02.0003)

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido à Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R$ 111.770,25
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/07/2025	31/07/2025	R$ 116.531,02	-4,085409%	R$ 111.770,25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

7. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos na planilha de cálculos presente na r. sentença de liquidação. Veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC Simples', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última cota 'SELIC Simples relativa a [illegible]
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme as Súmulas nº V e VI da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2003, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2003, com juros de mora à taxa SELIC cumulada e prorrogação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Sem incidência de juros a partir de 17/07/2025.

Atualizado/liquidado por THAIS CHRISTINA 20770 na versão 2.13.2 em 18/07/2025 às 10:31:01. Pág. 1 de 5

(Trecho extraído da RT n.º 1000307-72.2025.5.02.0003)

8. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

__creditorum__ e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. __(original sem grifos)__

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 111.770,25** (cento e onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Alice Moreira do Nascimento.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade da Credora Alice Moreira do Nascimento, para passar a constar pelo valor de **R$ 111.770,25** (cento e onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Alice Moreira do Nascimento
Valor do Crédito: R$ 111.770,25
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Andreia Bernardo Santos de Jesus
CPF/CNPJ	272.695.598-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R$ 9.405,56	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício encaminhando a Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000592-90.2025.5.02.0027

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de ofício encaminhado pela Justiça Laboral via e-mail, em síntese, informando acerca do crédito do Credora Andreia Bernardo Santos de Jesus, ao qual deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial pela monta de R$ 9.405,56 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na Classe Trabalhista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2. Em análise, nota-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000592-90.2025.5.02.0027, que tramitou perante à 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o pleito, dentre outros documentos, foi encaminhado a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **19.02.2020 a 12.07.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

> 2. DO CONTRATO DE TRABALHO
>
> 21. A Reclamante foi admitida em 19/2/2020 para exercer a função de "Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas ", percebendo como última remuneração o montante de **R$2.473,00** (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais) mensal. Em 12/07/2024, em razão das inúmeras irregularidades por parte da Reclamada, a Reclamante pediu demissão.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000592-90.2025.5.02.0027)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Reclamante ora Credora, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DECISÃO

Vistos,

Sem a pena de preclusão estatuída no artigo 879, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, possibilitando oportuna discussão na forma do artigo 884 consolidado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela reclamada (ID. 370edfd), eis que consentâneos com a decisão liquidanda, e fixo o Crédito Bruto exequendo em **R$ 9.405,56**, atualizado até **30/07/2025**, sendo:

R$ 8.461,81 a título de FGTS a depositar em conta-vinculada;

R$ 333,96 a título de juros do FGTS a depositar em conta-vinculada;

R$ 439,79 referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte reclamante;

R$ 170,00 a título de custas processuais.

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ANDRÉIA BERNARDO SANTOS DE JESUS**
Reclamado: **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **11/04/2020 a 12/07/2024** Data Ajuizamento: **11/04/2025** Data Liquidação: **31/07/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS NÃO DEPOSITADO	8.461,81	333,96	8.795,77
Total	8.461,81	333,96	8.795,77

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS NÃO DEPOSITADO	8.795,77
Bruto Devido ao Reclamante	8.795,77
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	8.795,77

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.795,77
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VITÓRIA DE MELO SILVA	439,79
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VITÓRIA DE MELO SILVA	0,00
Subtotal	9.235,56
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	170,00
Total Devido pelo Reclamado	9.405,56

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, informando, em síntese, que fora deferido em 16.05.2025 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Processo nº: 1000592-90.2025.5.02.0027

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, por sua advogada abaixo assinada, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe promove **ANDREIA BERNARDO SANTOS DE JESUS,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r.despacho de fls., apresentar cálculo de liquidação de sentença, no importe líquido devido ao Reclamante de R$ 8.795,77 e honorários advocatícios de R$ 439,79, atualizados até 31/07/2025.

Informa a executada que, no dia 16/05/2025, nos autos do processo n.º **1047518-86.2025.8.26.0100, em trâmite pela 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais foi deferida a sua recuperação judicial.**

Desta forma, diante do deferimento da Recuperação Judicial, deixa de cumprir a determinação deste MM. Juízo de depositar os valores fundiários na conta vinculada da Reclamante.

Saliente-se que, para recebimento dos valores apurados em liquidação de sentença, a Reclamante deverá habilitar seu crédito na ação supra mencionado, nos termos da Lei 11.101/2005.

Assim, requer a suspensão da presente execução após a homologação de cálculos da presente reclamatória, com fulcro do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

***

Tendo em vista o deferimento da recuperação judicial da reclamada (ID.1446017), não havendo impugnação, expeça-se certidão de habilitação referente ao crédito da parte autora.

Intime-se o administrador judicial, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, endereço: Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 99661-6822, e-mail: contato@acfb.com.br, para tomar ciência da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2025.

RENATA MOURA MIRANDA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

7. Assim, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **30.07.2025,** portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido Recuperacional **(09.04.2025)**, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100 DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

RENATO GONCALVES DA CUNHA, Servidor da serventia da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	1000592-90.2025.5.02.0027
Data do ajuizamento	11/04/2025
Data do trânsito em julgado	23/06/2025
Vara, comarca, tribunal	27ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ do devedor	60.552.098/0001-11
Nome do credor	ANDREIA BERNARDO SANTOS DE JESUS
CPF ou CNPJ do credor	272.695.598-30
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito	R$ 9.405,56

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDRÉIA BERNARDO SANTOS DE JESUS
Reclamado: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Período do Cálculo: 11/04/2020 a 12/07/2024 Data Ajuizamento: 11/04/2025 Data Liquidação: 31/07/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS NÃO DEPOSITADO	8.461,81	333,96	8.795,77
Total	8.461,81	333,96	8.795,77

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS NÃO DEPOSITADO	8.795,77
Bruto Devido ao Reclamante	8.795,77
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	8.795,77

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.795,77
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VITÓRIA DE MELO SILVA	336,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VITÓRIA DE MELO SILVA	0,00
Subtotal	9.236,38
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	170,00
Total Devido pelo Reclamado	9.406,38

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

8. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/07/2025	R$ 8.795,77	-4,085409%	R$ 8.436,43
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 8.436,43**

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC' a partir do dia 11.04.2025, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 10/04/2025 e pelo índice "Sem Correção" a partir de 11/04/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA-E" relativa a 04/2025
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 10/04/2025, e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 11/04/2025.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Andreia Bernardo Santos de Jesus, para passar a constar pelo valor de **R$ 8.436,43** (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Andreia Bernardo Santos de Jesus
Valor do Crédito: R$ 8.436,43
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Daniela Cristina Ievorlino
CPF/CNPJ	308.896.458-50
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 46.391,88	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito nº 1108549-10.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito intentado pela Credora Daniela Cristina Ievorlino, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1108549-10.2025.8.26.0100, por meio do qual informa que não concorda com os valores descritos pela Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2. Aduz a Credora que ingressou com ação trabalhista perante o Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.º 1000388-65.2025.5.02.0053, que pende de elaboração dos cálculos bem como a certidão de crédito.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da Reclamação Trabalhista, sendo possível verificar que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.05.2021 a 22.01.2025.** Veja-se:

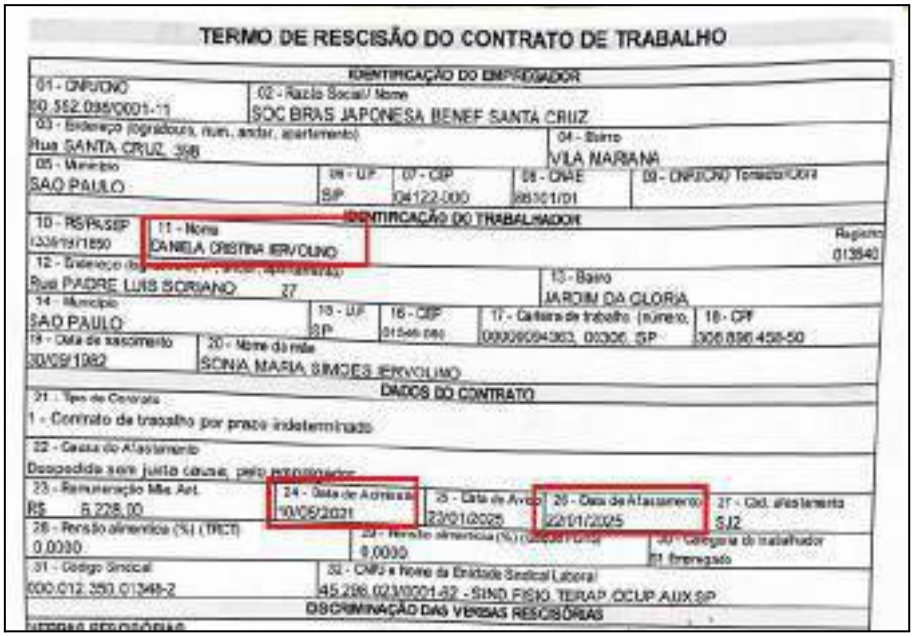

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 - CNPJ/CNO: 60.552.095/0001-11
02 - Razão Social/ Nome: SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento): Rua SANTA CRUZ, 358
04 - Bairro: VILA MARIANA
05 - Município: SAO PAULO
06 - UF: SP
07 - CEP: 04122-000
08 - CNAE: 88301/01
09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 - RG/PA/SSP: 1336197/1850
11 - Nome: DANIELA CRISTINA IERVOLINO
Registro: 013840
12 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento): Rua PADRE LUIS SORIANO 27
13 - Bairro: JARDIM DA GLORIA
14 - Município: SAO PAULO
15 - UF: SP
16 - CEP: 01546-080
17 - Carteira de trabalho (número, série, UF): 00008094363, 00006, SP
18 - CPF: 306.896.458-50
19 - Data de nascimento: 30/09/1982
20 - Nome da mãe: SONIA MARIA SIMOES IERVOLINO

DADOS DO CONTRATO

21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado
22 - Causa do Afastamento: Despedida sem justa causa, pelo empregador
23 - Remuneração Mês Ant.: R$ 5.228,00
24 - Data de Admissão: 10/05/2021
25 - Data de Aviso: 23/01/2025
26 - Data de Afastamento: 22/01/2025
27 - Cód. afastamento: SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT): 0,0000
29 - Pensão alimentícia (%) (Saldo TRCT): 0,0000
30 - Categoria do trabalhador: 01 Empregado
31 - Código Sindical: 000.012.350.013449-2
32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral: 45.296.023/0001-62 - SIND FISIO, TERAP OCUP AUX SP

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

(Trecho extraído da RT n.º 1000388-65.2025.5.02.0053)

4. Em prosseguimento, no dia 31.07.2025, o D. Juízo Laboral proferiu r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da credora, confira-se:

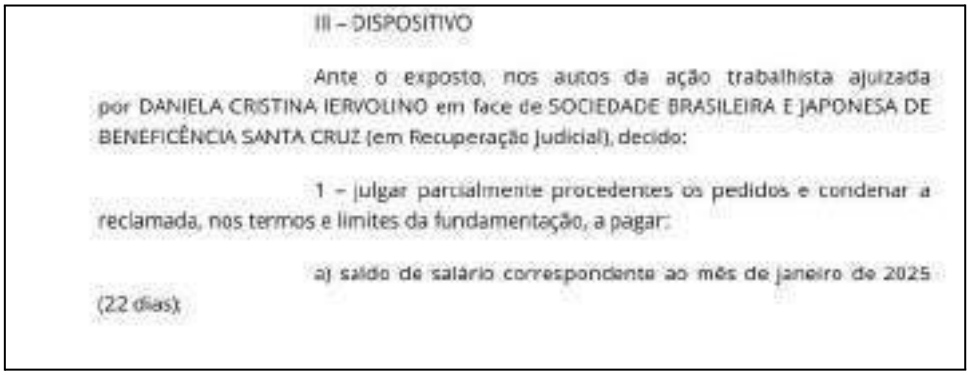

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por DANIELA CRISTINA IERVOLINO em face de SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (em Recuperação Judicial), decido:

1 – julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar a reclamada, nos termos e limites da fundamentação, a pagar:

a) saldo de salário correspondente ao mês de janeiro de 2025 (22 dias);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

b) aviso prévio indenizado, em atenção ao disposto na Lei n. 12.506/2011 e art. 7º, XXI da Constituição da República, e sua integração ao tempo de serviço (art. 487, §1º da CLT e OJ 82 da SDI-1 do TST);

c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, computada a projeção do aviso prévio;

d) décimo terceiro salário referente ao ano de 2024 e décimo terceiro salário proporcional, observado o período de aviso prévio;

e) depósitos do FGTS sobre as parcelas deferidas e depósitos não efetuados, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos valores devidos, a serem apurados em liquidação de sentença;

***

f) repouso semanal remunerado;

g) horas extras;

h) adicional noturno;

i) adicional de insalubridade;

j) auxílio-creche;

k) multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT;

l) multa diária de 3% sobre o salário base, sem cumulatividade e observado o valor da obrigação principal, nos termos da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 183);

m) multa diária de 2% do valor do salário em atraso, conforme cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 183);

n) indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00.

***

A reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante os documentos necessários para o saque do FGTS, quais sejam, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e a chave de conectividade, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, com intimação específica para o ato, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 2.000,00.

Caso persista o descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, defiro desde já a expedição de alvará judicial exclusivamente em nome da empregada para suprir a omissão daquele, sem prejuízo da execução da multa acima cominada.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente decisão (repercussões da parcela remuneratória deferida no FGTS e indenização compensatória de 40%) deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante com liberação imediata, em face da configuração de hipótese legal de saque (despedida sem justa causa).

Custas pela reclamada no importe de R$ 2.640,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 132.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado da decisão.

Nada mais.

LETÍCIA STEIN VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

SÃO PAULO/SP, 31 de julho de 2025.

(Trecho extraído da RT n.º 1000388-65.2025.5.02.0053)

5. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2ª Região, tendo constatado que ainda não houve sentença de liquidação do crédito pleiteado, pois a Recuperanda interpôs Recurso Ordinário. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

Vistos (#id:66e22cb).

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, tempestivo (intimação #id: 640a85c), com preparo adequado (isenta, art. 899, §10, da CLT - entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial) e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (procuração #id:aa7ac2e).

Assim, processe-se em termos.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, em 8 (oito) dias.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

(trecho extraído da RT n.º 1000388-65.2025.5.02.0053)

6. Assim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que **a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora**, **tampouco,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.*[1]
>
> ***
>
> *HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – **Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do***

[1] TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***crédito*** *– Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11 .101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada –* ***Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda*** *– Cabia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso* [2].

9. Por seu turno, a Administradora Judicial realizou, de forma prévia, verificação dos créditos com fundamento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e nas folhas de pagamento apresentadas, de modo que se viabilizou a constatação de créditos relativos à rescisão, ao décimo terceiro salário e aos salários vencidos, bem como a multa incidente sobre o FGTS.

10. Assim, a *Expert* apurou a existência do montante de R$ 47.587,80 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), já integralmente atualizado até a data da recuperação judicial.

11. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do pleito, retificando-se, contudo, para os valores já apurados pela Administradora Judicial na verificação administrativa com base nos documentos fornecidos pela Recuperanda.

---

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26.0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Daniela Cristina Ievorlino, contudo, **retificando-se para o montante de R$ 47.587,80** (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) na classe trabalhista, conforme metodologia do relatório explicativo.

Titular do Crédito: Daniela Cristina Ievorlino
Valor do Crédito: R$ 47.587,80
Classificação do Crédito: Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	JULIANA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	228.120.078-77
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 14.122,75	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 56.288,32	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito apresentada nos autos - fls. 4.378/4.380
ii	Cópia de Planilha de Cálculo da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011
iii	Cópia da Sentença de Liquidação da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011
iv	Instrumento de Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito protocolado nos autos principais, por meio do qual a Credora Juliana Santos do Nascimento requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R$ 56.288,32 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011, em trâmite perante à 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a sentença de liquidação proferida pela Justiça Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **29.03.2021 a 19.12.2024**, conforme trechos da sentença proferida na reclamação trabalhista a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

> 1)-Da prescrição
>
> Rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pela ré, uma vez que a reclamante trabalhou para a reclamada pelo período de 29/03/2021 a 19/12/2024 (fl. 09) e tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada em 18/12/2024 (fl. 01), não se constata, portanto, qualquer período a ser abrangido pela prescrição, seja bienal ou quinquenal.

***

> Ante todo o exposto, **reconhece-se** a rescisão indireta do contrato de trabalho (*em face à irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS e em consonância com entendimento firmado pelo C.TST no RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032*) em 19/12/2024 (nos termos da inicial, às fl.09 e do TRCT, às fl.253). Observa-se, também, que a reclamada juntou aos autos TRCT (fl.253/254) e

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011)

5. Em prosseguimento, constata-se que o Credor apresentou a competente sentença de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

liquidação proferida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada.

6. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **<u>16.05.2025</u>**. Veja-se:

IMPORTÂNCIA DEVIDA EM 30/06/2025:

FGTS a depositar: R$ 47.531,35

Juros s/ FGTS a depositar: R$ 3.639,85

***

Pje-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1002097-04.2024.5.02.0011
Cálculo: 1130

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: JULIANA SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Período de Cálculo: 25/03/2021 a 16/12/2024 Data Ajuizamento: 16/12/2024
Data Liquidação: 30/06/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Saldo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	12.214,32	2.886,32	15.100,64
MULTA SOBRE FGTS 40%	15.317,03	340,53	15.657,56
Total	47.531,35	3.639,85	51.171,20

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Débitos e Descontos do Reclamante	Valor
SOTS	0.111,16
Saldo Devido ao Reclamante	51.171,20
DEPOSITO FGTS	51.171,20
Total de Descontos	(51.171,20)
Líquido Devido ao Reclamante	0,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPOSITO FGTS	51.171,20
HONORARIOS LIQUIDOS PARA JULIANA CAROLINA DE SOUZA GALLO	0.111,16
INSS SOBRE HONORARIOS PARA JULIANA CAROLINA DE SOUZA GALLO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	56.288,32

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 17/12/2024 e pelo índice "Bem Corrigido" a partir de 18/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 12/2024.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58, juros simples TRD até 17/12/2024, sem incidência de juros até 18/12/2024, e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 18/12/2024.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011)

7. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	30/06/2025	R$ 51.171,20	-2,861795%	R$ 49.706,79
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				**R$ 49.706,79**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

8. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "IPCA-E" até 17/12/2024 e pelo índice "Sem Correção" a partir de 18/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "IPCA-E" relativa a 12/2024.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 17/12/2024; sem incidência de juros até 18/12/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 19/12/2024.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1002097-04.2024.5.02.0011)

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Sentença de Liquidação proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9ª A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 49.706,79** (quarenta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

e nove mil, setecentos e seis reais e setenta e nove reais), a ser retificado na classe trabalhista em favor da Credora.

DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito para em **retificar** o crédito habilitado em favor do Credor Juliana Santos do Nascimento, para constar pelo montante de **R$ 49.706,79** (quarenta e nove mil, setecentos e seis reais e setenta e nove reais) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Juliana Santos do Nascimento **Valor do Crédito:** R$ 49.706,79 **Classificação do Crédito:** Trabalhista **Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Mariluce Alves Prado
CPF/CNPJ	258.007.768-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R$ 38.826,99	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito n.º 1107684-84.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Mariluce Alves Prado, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1107684-84.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 38.826,99 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

e nove centavos), na Classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000679-14.2025.5.02.0070, que tramitou perante à 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.01.2023 a 16.07.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

> **DA RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO:**
>
> **1-) DA FALTA DO RECOLHIMENTO DO FGTS:**
>
> A **reclamante** foi contratada no dia 09/01/2023, para exercer a função de técnica de enfermagem.

***

> Portanto, reconheço a rescisão indireta em 16.07.2024 (data da distribuição da ação), e defiro à reclamante, observados os estritos limites da inicial, o pagamento de: saldo de salário (16 dias), aviso prévio proporcional indenizado (33 dias), férias integrais simples (2023-2024) e proporcionais acrescidas de 1/3 (7/12), 13º salário proporcional (8/12), já observada a projeção do aviso prévio, depósitos do FGTS e indenização de 40%.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Reclamante ora Credora, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Ante a concordância da reclamada, homologo os cálculos apresentados pela reclamante, id 2386cf5, dos quais excluo a contribuição social de 10% prevista na Lei Complementar 110/2001, pois este tributo já estava extinto quando do início do contrato de trabalho da autora, para fixar os valores de liquidação, atualizados para 31/03/2025, em:

- R$ 26.652,66 de principal atualizado;

- R$ 1.822,47 de correção e juros pela selic;

- **R$ 28.475,13** do total bruto do crédito da parte autora.

- **R$ 4.271,27** de honorários de sucumbência (15%) em favor do patrono do autor;

- **R$ 2.545,94** de recolhimentos previdenciários do empregador.

- **R$ 3.534,65** de honorários periciais da fase de conhecimento;

Total devido pela reclamada: **R$ 38.826,99**.

***

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1001144-57.2024.5.02.0070
Cálculo: 1163

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MARILUCE ALVES DO PRADO**
Reclamado: **SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **09/01/2023 a 16/07/2024** Data Ajuizamento: **16/07/2024** Data Liquidação: **31/03/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.309,33	141,02	2.450,35
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA	4.993,60	238,17	5.231,77
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA	466,32	20,33	486,65
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA	310,64	21,12	331,76
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇA	601,45	40,83	642,28
AVISO PRÉVIO	5.615,40	369,12	5.984,52
FÉRIAS + 1/3	2.094,22	183,22	2.277,44
SALDO DE SALÁRIO	1.847,47	113,88	1.961,35
FGTS 8%	7.034,83	624,48	7.659,31
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.692,80	171,21	2.863,21
Total	**26.652,66**	**1.822,47**	**28.475,13**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributável: 36,63%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	18.352,53
FGTS	10.422,58
Bruto Devido ao Reclamante	**28.475,13**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(910,35)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(910,35)**
Líquido Devido ao Reclamante	**27.564,78**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.564,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.456,60
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	4.271,27
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FLAVIA DA ROCHA LEITE	3.534,65
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FLAVIA DA ROCHA LEITE	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 10% (LEI COMPLEMENTAR 110/2001)	748,22
Total Devido pelo Reclamado	**38.826,99**

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, informando, em síntese, que fora deferido em 16.05.2025 o processamento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, por sua advogada abaixo assinada, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe promove **MARILUCE ALVES DO PRADO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Informa a executada que, no dia 16/05/2025, nos autos do processo n.º **1047518-86.2025.8.26.0100, em trâmite pela 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais foi deferida a sua recuperação judicial.**

Assim, requer a suspensão da presente execução, com fulcro do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005.

Requer que as futuras publicações e/ou notificações, veiculadas ou não pela imprensa oficial, sejam efetuadas, única e exclusivamente, em nome da patrona da Reclamada **Fabiola Cobianchi Nunes, inscrita na OAB/SP sob o nº 149.834**, ora constituída, com endereço indicado no rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 30 de maio de 2025.

***

DESPACHO

Defiro.

Expeça-se a correspondente certidão para habilitação do crédito perante o processo recuperacional nº 1047518-86.2025.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Expedida a certidão, intime-se o autor para ciência e que proceda à habilitação diretamente no processo recuperacional.

No mais, aguarde-se o cumprimento da execução via Juízo Recuperacional, devendo o autor unicamente requerer a reabertura da presente execução, em caso de insuficiência do acervo falimentar ou encerramento daquele processo sem a satisfação do seu crédito, dada a *vis atrractiva* e vedação do prosseguimento da execução perante outros Juízos, sob pena de se aniquilar o máximo princípio de paridade de condição de todos os credores (*pars conditio creditorum*), respeitadas as distinções das naturezas dos créditos enunciadas pela própria legislação recuperacional-falimentar.

Encaminhe-se ao fluxo de sobrestamento.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2025.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000679-14.2025.5.02.0070)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

7. Assim, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **31.03.2025,** portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido Recuperacional **(09.04.2025)**, veja-se:

Certidão para habilitação de crédito

no Juízo de Falências e Recuperações Judiciais

Certifico que, nesta data, revendo os assentamentos desta 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, verifiquei constar dos autos do processo 1000679-14.2025.5.02.0070 as partes: MARILUCE ALVES DO PRADO (CPF/CNPJ 258.007.768-57), autora, e SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (CPF/CNPJ 60.552.098/0001-11), ré.

Certifico que se trata de Ação de Cumprimento de Sentença (distribuída em 28/04/2025), originária da Ação Trabalhista 1001144-57.2024.5.02.0070, distribuída em 16/07/2024, que se encontra aguardando apreciação pela Instância Superior.

Na ação de execução provisória, em 22/05/2025, ante a concordância da ré, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, fixando-se o valor da condenação devido, no importe de **R$ 38.826,99** (Trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), **atualizados até 31/03/2025**, discriminado da seguinte forma: Principal: R$ 26.652,66; Juros: R$ 1.822,47; INSS reclamado: R$ 2.545,94; Honorários Advocatícios em favor do patrono do autor: R$ 4.271,27; Honorários Periciais: R$ 3.534,65. A sentença liquidanda também autorizou o desconto previdenciário da cota do empregado, no valor de R$ 910,38.

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

8. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/03/2025	R$ 27.564,75	0,368297%	R$ 27.666,27
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R$ 27.666,27

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC' a partir do dia 16.07.2024, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.

Pág. 1 de 10

2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA' até 15/07/2024 e pelo índice 'Bem Correção' a partir de 16/07/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 07/2024.

Fls.: 8

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Mariluce Alves do Prado, para passar a constar pelo valor de **R$ 27.666,27** (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Mariluce Alves do Prado
Valor do Crédito: R$ 27.666,27
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Mayara Pinheiro Alves
CPF/CNPJ	364.880.448-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 14.482,87	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1107108-91.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Mayara Pinheiro Alves, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1107108-91.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 14.482,87 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

oitenta e sete centavos), na Classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001357-20.2024.5.02.0052, que tramitou perante à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **22.02.2021 a 19.08.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

> **III - DISPOSITIVO**
>
> Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por MAYARA PINHEIRO ALVES em face de SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, para, *nos termos da fundamentação*, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho estabelecido entre as partes entre 22/02/2021 e 19/08/2024 e condenar a Reclamada:

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

DECISÃO

Vistos.

Com a concordância da reclamada, HOMOLOGO os cálculos do reclamante (id 6a01c87), e, fixo **o crédito exequendo** atualizado monetariamente até 31/01/2025, que será reajustado pela Taxa Selic até o efetivo pagamento:

Principal Líquido: R$15.700,34

FGTS: R$17.587,67

INSS reclamada e reclamante: R$1.463,51

IR: R$0,29

Honorários Advocatícios: R$3.366,82

Autorizados e já efetuados os descontos fiscais e previdenciários do crédito bruto.

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MAYARA PINHEIRO ALVES
Reclamado: SOCIBRASILFIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Período de Cálculo: 23/02/2021 a 19/06/2024 Data Ajuizamento: 17/06/2024 Data Liquidação: 31/01/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	2.909,31	0,00	2.909,31
AVISO PRÉVIO	5.809,09	0,00	5.809,09
FÉRIAS + 1/3	8.389,39	0,00	8.389,39
SALDO DE SALÁRIO	2.856,37	0,00	2.856,37
FGTS 8%	11.768,59	0,00	11.768,59
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.917,74	0,00	5.917,74
TOTAL	33.650,49	0,00	33.650,49

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 14,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	16.062,83
FGTS	17.587,67
Bruto Devido ao Reclamante	**33.650,49**
DEPÓSITO FGTS	(17.587,67)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.463,51)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,29
Total de Descontos	**(19.050,89)**
Líquido Devido ao Reclamante	**15.700,34**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.700,34
DEPÓSITO FGTS	17.587,67
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.463,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO	3.366,82
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,29
Subtotal	**38.118,63**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	**38.118,63**

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R$ 4.863,05, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R$ 4.863,05 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.

Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R$ 11.347,12, em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).

***

PODER JUDICIÁRIO
TRT 02ª REGIÃO - SP - SP
ALVARÁ ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20250326120000000000

Comarca SÃO PAULO TRT2 CAPITAL	Vara/Serventia 52ª VARA DO TRABALHO
Número do Processo 1001357-20.2024.5.02.0052	
Autor MAYARA PINHEIRO ALVES	Reu CDC BRASILEIRA E JAPONESA DE E
CPF/CNPJ Autor 364.080.488-03	CPF/CNPJ Reu 60.552.000/0001-11
Data de Expedição 26/03/2025	Data de Validade 24/07/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....	Total da Conta
Valor.....	4.876,91	Calculado em.....	26.03.2025
IR.....	0.00	Tarifa.....	0.00
Finalidade.....	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....	Cta Corrente
Banco.....	000000341	Nome Banco.....	ITAU UNIBANCO
Agência.....	1626		
Conta/Dv.....	00.000.062.225-0		
Tipo Pessoa Conta.....	Física	CPF Titular Conta:	227.816.778-35
Beneficiário.....	MAYARA PINHEIRO ALVES		
CPF/CNPJ Beneficiario:	364.080.488-03		
Tipo Beneficiario.....	Física		
Procurador.....	ANTONIO RODRIGO SAMPAIO MARILO		
CPF Procurador.....	227.878.178-25		
Conta/Pc1 Resgatada...	350010200137 0000		

DIGITALMENTE

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

7. Em prosseguimento, diante da informação do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foram acostados novos cálculos aos autos, que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pela credora, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R$ 26.726,22 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **MAYARA PINHEIRO ALVES**
Reclamado: **SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Data Ult. Atualização: **31/01/2025** Data Liquidação: **09/04/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Crédito	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	[illegible]
DEPOSITO FGTS	[illegible]
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIOS DEVIDOS	[illegible]
HONORARIOS LICITIOSOS PARA PATRONO DO AUTOR	[illegible]
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA PATRONO DO AUTOR	[illegible]
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	[illegible]
Total Devido Pela Reclamada	**[illegible]**

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

8. Assim, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **09.04.2025,** portanto, em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido Recuperacional, veja-se:

Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R$ 14.432,27 (Atualizado até 09/04/2025)
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R$ 3.435,12 (Atualizado até 09/04/2025)
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 342.631.258-19; ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO, CPF: 227.816.778-25
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal: R$ 9.490,32; INSS: R$ 1.506,83

(Trecho extraído da RT n.º 1001357-20.2024.5.02.0052)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

9. Nota-se que o valor líquido devido à credora, ou seja, o montante total deduzido o devido a título de INSS Autor *(R$ 1.506,83)*, pelo quais são de titularidade da União Federal e não devem ser habilitado em seu favor, perfaz **R$ 26.726,22** (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7ª, § 1ª, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 26.726,22** (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Mayara Pinheiro Alves.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Mayara Pinheiro Alves, para passar a constar pelo valor de **R$ 26.726,22** (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Mayara Pinheiro Alves **Valor do Crédito:** R$ 26.726,22 **Classificação do Crédito:** Trabalhista. **Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Priscila Lopes da Silva
CPF/CNPJ	092.769.314-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 2.290,65	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 92.322,74	Trabalhista
R$ 9.461,20 - Honorários	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1105610-57.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Priscila Lopes da Silva, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1105610-57.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

pela monta de R$ 92.322,74 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono Dr. Rodrigo Augusto Amaral, o valor de R$ 9.461,20 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), ambos da Classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1002107-43.2024.5.02.0045, que tramitou perante à 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.07.2015 a 28.03.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

Dados Pessoais

Nome civil
PRISCILA LOPES DA SILVA

CPF 092.769.314-30 | Sexo Feminino | Data de nascimento 13/03/1990 | Nacionalidade Brasileira

Nome da mãe
MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA

Contratos de trabalho
13/07/2015 - Aberto

Empregador
SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ: 60.552.098

***

> Assim, percebe-se que de fato a reclamada deixou de respeitar cláusulas contratuais e legais vigentes, razão pela qual acolho o pedido e reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 28/03/2025, data da publicação da presente sentença, e condeno a reclamada a pagar, respeitando-se os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT):

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.07.2025** conforme se verifica nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

PATRICIA ANDRADE DO NASCIMENTO, Servidor(a) de Secretaria da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, CERTIFICA, que, compulsando os autos da reclamação trabalhista N° 1002107-43.2024.5.02.0045, verifiquei que foi distribuída em 16/12/2024 17:02:09, entre as partes: PRISCILA LOPES DA SILVA, CPF: 092.769.314-30, reclamante; e SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11. Os pedidos foram julgados PROCEDENTES. Foi proferida sentença de liquidação, condenando a reclamada nos seguintes termos: Total da Execução: R$ 107.583,78 (Valor do principal: R$ 92.322,74; HONORÁRIOS LÍQUIDOS AO PATRONO RODRIGO AUGUSTO AMARAL: R$ 9.461,20; Contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador: R$ 503,98; HONORÁRIOS LÍQUIDOS AO PERITO CONTÁBIL JOHN HIROSHI IANO: R$ 3.500,00; Custas: R$ 2.129,14), tudo atualizado até 01/07/2025, sendo que, do crédito do reclamante, deverá ser descontado o valor de R$ 493,43, a título de INSS empregado e o valor de R$ 1.795,86, referente a IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE. Que foi determinada a expedição da presente certidão para habilitação do seu crédito no Processo 1047518-86.2025.8.26.0100 , da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Cível de São Paulo/SP. O referido é verdade e dou fé. Nada mais. Do que, para constar, que digitei a presente que vai devidamente assinada por mim.

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **PRISCILA LOPES DA SILVA**
Reclamado: **SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **13/01/2015 a 28/03/2025** Data Ajuizamento: **16/12/2024** Data Liquidação: **01/07/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Saldo Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
01 SALDO DE SALÁRIO	7.143,66	226,50	7.369,08
02 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	3.191,76	102,01	3.293,78
03 AVISO PRÉVIO	14.536,14	465,16	15.001,30
04 FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3	8.805,67	272,02	9.077,69
FGTS 8%	40.456,02	5.503,01	45.959,03
MULTA SOBRE FGTS 40%	16.717,25	562,95	16.229,20
Total	**89.538,39**	**5.073,64**	**94.612,03**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,94%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	94.612,03
FGTS	40.176,20
Bruto Devido ao Reclamante	**94.612,03**
DEPÓSITO FGTS	(40.176,20)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(503,98)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.795,86)
Total de Descontos	**(42.476,04)**
Líquido Devido ao Reclamante	**52.135,99**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	52.135,99
DEPÓSITO FGTS	40.176,20
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO DEVIDOS	503,98
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RODRIGO AUGUSTO AMARAL	9.461,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RODRIGO AUGUSTO AMARAL	3,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOHN HIROSHI IANO	3.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOHN HIROSHI IANO	3,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.795,86
Subtotal	**107.583,78**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.129,14
Total Devido pelo Reclamado	**109.712,92**

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que o perito contábil informou que **os valores foram corrigidos até o dia 15.12.2024 pelo índice IPCA-E, sendo que após 16.12.2024 não teve correção**, nota-se:

> 5. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/12/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' reativa a 12/2024.

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

7. Assim, a bem da verdade, têm-se que o crédito fora corrigido até **15.12.2024** pelo índice 'IPCA-E', de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025).**

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Termo Final Mora	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 98.032,18**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	15/12/2024	15/12/2024	R$ 92.322,74	2,296936%	3,80000%	R$ 98.032,18

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

> **Critério de Cálculo e Fundamentação Legal**
>
> 1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 16/12/2019.
> 2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 16/12/2019.
> 3. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
>
> Calculo liquidado por offline na versão 2.13.2 em 17/07/2025 às 10:44:38.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

4. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
5. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/12/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês do vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 12/2024.
6. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
7. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
8. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
9. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 15/12/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
10. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 15/12/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
11. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 15/12/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 16/12/2024.
12. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 98.032,18** (noventa e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

oito mil, trinta e dois reais e dezoito centavos) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Priscila Lopes da Silva.

13. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)****.* ***2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial****, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

14. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **28.03.2025**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui **natureza concursal**, veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da ação, conforme disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

***

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

15. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à titulo de honorários de sumcumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Termo Final Mora	**09/04/2025**
Atualização	**IPCAE**
Juros Mora a.m	**1%**
Aplicar Multa sobre	**VALOR ATUALIZADO**

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						**R$ 10.046,30**
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. IPCAE**	**Juros Mora 1,0% a.m**	**Saldo devedor Atualiz.**
HONORÁRIOS	15/12/2024	15/12/2024	R$ 9.461,20	2,296936%	3,80000%	R$ 10.046,30

16. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes para o Dr. Rodrigo Augusto Amaral, bem como há determinação expressa do Juízo Laboral para proceder à habilitação em face deste, confira-se:

> **PROCURAÇÃO**
>
> **PRISCILA LOPES DA SILVA**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 092.769.314-30, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3635893, residente e domiciliada à Rua dos Mercantéis, n.º 162, apartamento 31, Vila Fazzeoni, São Paulo/SP, CEP 05884-000, pelo presente instrumento, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **RODRIGO AUGUSTO AMARAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 300.998, e **DIOGO LEMOS AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o número 309.150, ambos com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

PATRICIA ANDRADE DO NASCIMENTO, Servidor(a) de Secretaria da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, CERTIFICA, que, compulsando os autos da reclamação trabalhista Nº 1002107-43.2024.5.02.0045, verifiquei que foi distribuida em 16/12/2024 17:02:09, entre as partes: PRISCILA LOPES DA SILVA, CPF: 092.769.314-30, reclamante; e SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11. Os pedidos foram julgados PROCEDENTES. Foi proferida sentença de liquidação, condenando a reclamada nos seguintes termos: Total da Execução: R$ 107.583,78 (Valor do principal: R$ 92.322,74; HONORÁRIOS LÍQUIDOS AO PATRONO RODRIGO AUGUSTO AMARAL: R$ 9.461,20; Contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador: R$ 503,98; HONORÁRIOS LÍQUIDOS AO PERITO CONTÁBIL JOHN HIROSHI IANO: R$ 3.500,00; Custas: R$ 2.129,14), tudo atualizado até 01/07/2025, sendo que, do crédito do reclamante, deverá ser descontado o valor de R$ 493,43, a título de INSS empregado e o valor de R$ 1.795,86, referente a IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE. Que foi determinada a expedição da presente certidão para habilitação do seu crédito no Processo 1047518-86.2025.8.26.0100 , da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Cível de São Paulo/SP. O referido é verdade e dou fé. Nada mais. Do que, para constar, que digitei a presente que vai devidamente assinada por mim.

(Trecho extraído da RT n.º 1002107-43.2024.5.02.0045)

17. Desse modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 10.046,30** (dez mil, quarenta e seis reais e trinta centavos), em favor do Patrono da Credora, Dr. Rodrigo Augusto Amaral, na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Priscila Lopes da Silva, para passar a constar pelo valor de **R$ 98.032,18** (noventa e oito mil, trinta e dois reais e dezoito centavos), bem como, **R$ 10.046,30** (dez mil, quarenta e seis reais e trinta centavos), em favor do Patrono Dr. Rodrigo Augusto Amaral, ambos na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Priscila Lopes da Silva

Valor do Crédito: R$ 98.032,18

Classificação do Crédito: Trabalhista.

***

Titular do Crédito: Rodrigo Augusto Amaral

Valor do Crédito: R$ 10.046,30

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Somma Produtos Hospitalares Ltda
CPF/CNPJ	54.178.407/0001-79
Tipo do Requerimento	Concordância de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 50.000,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 50.000,00	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Concordância de Crédito
ii	Documentos Constitutivos e Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de concordância de crédito, apresentada às fls. 3.952/3.979 pela credora Somma Produtos Hospitalares Ltda, pelos valores apresentados pela Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2. Nesta senda, insta consignar que o crédito da interessada foi arrolada no edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classe quirografária.

3. Nesta linha, a Credora apresentou petitório nos autos, indicando à sua concordância ao crédito listado, veja-se:

> *1. DA CONCORDÂNCIA COM O VALOR APONTADO NO ROL DE CREDORES:*
>
> A peticionária, na qualidade de credora quirografária, na *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* de *HOSPITAL SANTA CRUZ - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ*, em trâmite perante essa M. Vara e Cartório, vem *CONCORDAR* com o valor declarado pela Recuperanda, que alcançava na época do deferimento o montante de *R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*.

(Trecho extraído à fl. 3.952 dos autos)

4. Dessa forma, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca da concordância da Habilitante quanto ao valor do crédito e sua classificação.

5. Nesta linha, a Administradora Judicial **informa** que o crédito será mantido na relação de credores.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **manifesta ciência** acerca da concordância de crédito referente à Credora Somma Produtos Hospitalares Ltda e, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **informa** que o crédito será mantido na relação de credores.

Titular do Crédito: Somma Produtos Hospitalares Ltda
Valor do Crédito: R$ 50.000,00
Classificação do Crédito: Quirografário
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Sueli Dos Santos Reis
CPF/CNPJ	281.021.318-61
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos autos às fls. 4.330/4.334 e nos autos do Incidente de Crédito de n.º 1109263-67.2025.8.26.0100, pela credora Sueli dos Santos Reis, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001630-30.2024.5.02.0074, que tramitou perante à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.03.2022 a 11.12.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

Dados Pessoais — Data de emi

Nome Civil: **SUELI DOS SANTOS REIS**
CPF: **281.021.318-61**
Data de Nascimento: **02/07/1979**
Sexo: **Feminino**
Nacionalidade: **Brasileira**
Nome da Mãe: **MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS**

Contratos de Trabalho

- 02/03/2022 - Aberto

SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ: 60.552.096
Endereço: **RUA SANTA CRUZ**
Ocupação **322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM**

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 - CNPJ/CNO 60.552.098/0001-11	02 - Razão Social / Nome SOC BRAS JAPONESA BENEF SANTA CRUZ			
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento) Rua SANTA CRUZ, 398			04 - Bairro VILA MARIANA	
05 - Município SAO PAULO	06 - U.F. SP	07 - CEP 04122-000	08 - CNAE 86101/01	09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 129/7219594	11 - Nome SUELI DOS SANTOS REIS			Registro 013909
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida FABIO EDUARDO RAMOS ES 2900 TOR 7 AP 8			13 - Bairro CENTRO	
14 - Município DIADEMA	15 - U.F. SP	16 - CEP 09941-222	17 - Carteira de trabalho (número, série) 00000073871, 238 , SP	18 - CPF 281.021.318-61
19 - Data de nascimento 02/07/1979	20 - Nome da mãe MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R$ 4.153,00	24 - Data de Admissão 02/03/2022	25 - Data do Aviso 12/12/2024	26 - Data do Afastamento 11/12/2024	27 - Cód. afastamento SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000		29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000		30 - Categoria do trabalhador 01 Empregado
31 - Código Sindical 000.021.150.02598-9	32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - SIND EMP ESTA SERV SAUDE SP			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

(Trecho extraído da RT n.º 1001630-30.2024.5.02.0074)

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **30.06.2025**. Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Certidão para Habilitação de Crédito no Juízo da Recuperação Judicial

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido de pessoa interessada, em breve relatório, para os devidos fins que, consultando os autos do processo 1001630-30.2024.5.02.0074, verificou constar a distribuição da reclamatória em 30/09/2024, tendo como valor de causa R$ 24.527,50. Em 06/12/2024 a reclamação foi julgada PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de SUELI DOS SANTOS REIS contra SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, com custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 15.000,00 no importe de R$ 300,00. Em 27/01/2025 a reclamada SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ interpôs Recurso Ordinário. Em 26/05/2025 foi negado provimento ao recurso da reclamada SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ. Em 12/06/2025 a sentença/acórdão transitou em julgado. Em 21/07/2025 foram homologados os cálculos da reclamada ID 82c118f. Assim, fixo o crédito exeqüendo em R$ 34.117,81, corrigido até 30/06/2025, sendo o valor Principal R$ 31.585,57 e os Juros R$ 2.532,24. Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada: R$ 1.705,89. A atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos observará o índice IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir de então, será observada a taxa SELIC (art. 13 da lei 9.065/95), esta última englobando juros e correção monetária concomitantemente. Do crédito do reclamante serão descontados os valores referentes a Contribuições Previdenciária e Tributária nos seguintes valores: INSS (cota parte reclamante): R$ 698,76. IR: R$ 153,71. A base de cálculo (verbas tributáveis) para o imposto de renda é R$ 6.110,61, relativa a 2 meses de contrato de trabalho. Custas já recolhidas quando da interposição de Recurso Ordinário. Além dos valores acima deverá a reclamada comprovar o valor da Contribuição Previdenciária (cota-parte empresa) no importe de R$ 1.887,02.

***

Dispensada a intimação do INSS (Portaria PGF nº 47/2023). Deverá a reclamada entregar as guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, em 05 dias, sob pena de multa, conforme
sentença. Intimem-se as partes, sendo a reclamada para o pagamento, em 15 dias, descontando-se os valores já levantados, sob pena de execução. Os valores já levantados são: R$ 9.358,10 em 07/02/2025 e R$ 3.766,30 em 25/03/2025, liberados através de alvarás. Em 14/08/2025 foi deferida a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial e Falência. Distribuído sob número 1047518-86.2025.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. Certidão para habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial e Falência cumprido nesta data. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

MARCOS HIROYUKI KINCHOKU
Servidor

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: SUELI DOS SANTOS REIS
Reclamado: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Período do Cálculo: 02/03/2022 a 30/09/2024 Data Ajuizamento: 30/09/2024 Data Liquidação: 30/09/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	3.406,67	237,70	3.644,37
AVISO PREVIC	4.905,63	275,26	5.201,88
FÉRIAS + 1/3	3.533,79	279,11	3.812,49
SALDO DE SALÁRIO	4.086,00	285,55	4.371,55
FGTS 8%	11.230,36	1.013,82	12.244,18
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.311,19	330,10	4.641,28
Total	**31.565,63**	**2.612,24**	**34.117,81**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 23,73%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	17.370,27
FGTS	16.861,34
Bruto Devido ao Reclamante	**34.117,81**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	690,10
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	153,73
Total de Descontos	**(843,43)**
Líquido Devido ao Reclamante	**33.274,38**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	33.274,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.505,78
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS FERNANDO M. CARVALHO	1.705,08
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS FERNANDO M. CARVALHO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	153,73
Total Devido pelo Reclamado	**37.719,72**

(Trecho extraído da RT n.º 1001630-30.2024.5.02.0074)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que o perito contábil informou que **os valores foram corrigidos até o dia 29.09.2024 pelo índice IPCA-E, sendo que após 30.09.2024 não teve correção**, nota-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado seguindo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/09/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 30/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' referente a 08/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, com juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei

(Trecho extraído da RT n.º 1001630-30.2024.5.02.0074)

7. Assim, a bem da verdade, têm-se que o crédito fora corrigido até **29.09.2024** pelo índice 'IPCA-E', de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025).**

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Termo Final Mora	**09/04/2025**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						R$ 36.664,90
Observação	Data Base Atualizado.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	29/09/2024	29/09/2024	R$ 33.265,34	3,654737%	6,33333%	R$ 36.664,90

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos do 13º Salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 29/09/2024 e pelo índice Selic Começar a partir de 30/09/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA-E relativa a 09/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa do mês (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para saldos devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei

Cálculo liquidado por sfflerna versão 2.13.0 em 25/04/2025 às 12:23:32. Pág. 1 de 5

Fls. 321

nº 8.212/1991).

6. Imposto de renda apurado através da Tabela progressiva acumulada vigente ao mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento dos verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58, juros simples TRD até 29/06/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 30/09/2024.
8. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1001630-30.2024.5.02.0074)

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 36.664,90** (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Sueli dos Santos Reis.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora **Sueli dos Santos Reis**, para passar a constar pelo valor de **R$ 36.664,90** (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Sueli dos Santos Reis
Valor do Crédito: R$ 36.664,90
Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Tania Regina de Araújo
CPF/CNPJ	117.853.518-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R$ 31.306,86	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Cópia da decisão homologatória da RT n.º 1000105-41.2025.5.02.0021

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Tania Regina de Araújo, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 31.306,86 (trinta e um mil,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos), na Classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000105-41.2025.5.02.0021, que tramitou perante à 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a decisão homologatória dos cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.10.1997 a 26.10.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

> **Afirma** a Reclamante que:
>
> - Iniciou o trabalho em 06/10/1997
> - Foi desligada em 26/10/2023
> - Sem justa causa

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-41.2025.5.02.0021)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. decisão, **homologando** os cálculos apresentados pela Reclamada ora Recuperanda, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Cálculos

Por estarem consentâneos com o comando exequendo e com a legislação vigente, estando preclusas quaisquer outras matérias não-impugnadas, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados **pelo (a) Reclamado – FGTS, que deverão ser depositados na conta vinculada**, fixando o valor do crédito **bruto** do reclamante em **R$ 31.306,86**, correspondente ao somatório de **principal** (**R$ 30.365,75**) e **juros moratórios** (**R$ 941,11**), atualizável quando da quitação.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais – não há.

Valores acima atualizados até 31.08.25

***

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 1000105-41.2025.5.02.0021
Cálculo: 3797

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TÂNIA REGINA ARAÚJO
Reclamado: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
Período do Cálculo: 26/01/2021 a 26/10/2023 Data Ajuizamento: 28/01/2025 Data Liquidação: 31/08/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	30.365,75	941,11	31.306,86
Total	30.365,75	941,11	31.306,86

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	31.306,86
Bruto Devido ao Reclamante	31.306,86
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	31.306,86

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
CREDITO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.306,86
Total Devido pelo Reclamado	31.306,86

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-41.2025.5.02.0021)

6. Em que pese a Credora ter apresentado a competente decisão homologatória proferida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **31.08.2025,** portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido Recuperacional **(09.04.2025)**.

7. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	31/08/2025	R$ 31.306,86	-4,770186%	R$ 29.813,46
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R$ 29.813,46

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/04/2025, e sem incidência de juros a partir de 28/04/2025.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000105-41.2025.5.02.0021)

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, ***o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Tania Regina de Araújo, para passar a constar pelo valor de **R$ 29.813,46** (vinte e nove mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Tania Regina de Araújo
Valor do Crédito: R$ 29.813,46
Classificação do Crédito: Trabalhista.
Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Virginia Romualda de Souza
CPF/CNPJ	161.229.498-76
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.081,93	Trabalhista
R$ 270,59 - Honorários	Trabalhista

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1104796-45.2025.8.26.0100

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Virginia Romualda de Souza, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1104796-45.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R$ 3.081,93 (três mil, oitenta e um reais e noventa e três centavos), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos Drs. Hamilton Oliveira Marques, José Augusto da Silva Oliveira e Luzia Kátia de Souza, o valor de R$ 270,59 (duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), ambos da Classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001572-03.2023.5.02.0061, que tramitou perante à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **12.12.2017 a 04.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**.Veja-se:

Dados Pessoais — Data de emissão: **31/01/**

Nome Civil: **VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA**
CPF: **161.229.498-76**
Data de Nascimento: **07/02/1970**
Sexo: **Feminino**
Nacionalidade: **Brasileira**
Nome da Mãe: **EXPEDITA AVELINA DE SOUZA**

Contratos de Trabalho

- 12/12/2017 - Aberto

SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ: 60.552.098
Endereço: **RUA SANTA CRUZ**

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Dados do Cálculo	
Admissão: **12/12/2017**	Demissão: **04/09/2024**

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

5. Dando-se seguimento, verifica-se o D. Juízo Laboral proferiu r. sentença, **homologando** os cálculos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

Ante a concordância expressa da reclamante às fls. 511 (ID. 44d5001), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada às fls. 499/509 (ID. 7f6956d), devidamente atualizados até 30/09/2024, conforme quadro abaixo delineado.

Atualizado até:	30/09/2024
Principal atualizado:	R$ 10.979,39
Juros de mora:	R$ 113,07
Total devido à reclamante:	R$ 11.092,46

***

Honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante:	R$ 1.109,25
INSS – Reclamante:	R$ 0,00
INSS – Total Reclamada:	R$ 0,00
Custas processuais:	R$ 100,00
Total da execução (a depositar):	R$ 12.301,71
Data da distribuição:	10/10/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA**
Reclamado: **HOSPITAL SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**
Período do Cálculo: **10/10/2018 a 04/09/2024** Data Ajuizamento: **10/10/2023** Data Liquidação: **30/06/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.413,50	0,00	1.413,50
AVISO PRÉVIO	2.768,00	0,00	2.768,00
FÉRIAS + 1/3	1.918,07	0,00	1.918,07
FGTS 8%	980,86	112,07	1.092,93
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.671,00	0,00	3.671,00
MULTA EMBARGOS PROTELATÓRIOS	213,34	0,00	213,34
Total	**10.979,39**	**112,07**	**11.092,46**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 13,25%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	6.114,11
FGTS	4.364,35
MULTA EMBARGOS PROTELATÓRIOS	213,34
Bruto Devido ao Reclamante	**11.092,46**
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.092,46**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.092,46
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	1.106,25
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**12.201,71**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	100,00
Total Devido pelo Reclamado	**12.301,71**

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

6. Posteriormente, a Recuperanda apresentou petitório nos autos da reclamação trabalhista, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, tendo realizado o pagamento de 30% do valor total executado, no importe de R$ 3.751,46, de modo que o valor foi efetivamente levantado pela Credora:

> **Ainda, para embasar tal pedido a Reclamada anexa a presente petição guia e comprovante de pagamento de 30% do valor total, sendo R$ 3.751,46 para que se cumpra o requisito do artigo 916 do CPC.**
>
> **Nestes termos, pede-se o deferimento do presente pedido, para fins de que seja parcelado o valor remanescente de R$ 8.753,42 em 6 parcelas (atualizadas mês a mês e adicionadas a juros, conforme requisito legal).**

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Alvará Gravado - 20250403101862093134

Processo

Número do Processo:	1001572-03.2023.5.02.0061
Jurisdição:	São Paulo - Zonas Central, Norte E Oeste
Órgão/Vara:	61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Partes:	Autor	VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA	301.229.498-06
	Adv. Autor	LUZIA KATIA DE SOUZA	338.858.738-99
	Réu	SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	60.562.085/0001-11
	Adv. Réu	FABIOLA CORIANCHI NUNES	253.136.658-11

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Contas Judiciais do Processo*		Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível
	+	3800113713358				

Saldo Disponível: 0,00

Solicitações do Alvará

Número da Solicitação	Número da Conta	Parcela	Beneficiário	Valor Solicitação R$	Situação	Ações
1	3800113713358	2	VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA	3.751,46	Gravado	

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

7. Em prosseguimento, diante da informação do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foram acostados pela Reclamante novos cálculos aos autos, que serviram de base para a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, considerando os valores já levantados pela credora, e que demonstram a existência de crédito líquido no montante de R$ 3.081,93 (três mil oitenta e um reais e noventa e três centavos), veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

- **Valor total executado:** R$ 12.504,88
- **Valor pago na entrada (30%):** R$ 3.751,46
- **Pagamentos realizados (parcelas 1 a 4):**
  - 07/02/2025 – R$ 1.473,49
  - 17/02/2025 – R$ 1.488,22
  - 11/03/2025 – R$ 1.503,10
  - 10/04/2025 – R$ 1.518,13
- **Total efetivamente recebido:** R$ 5.982,94

***

- **Saldo remanescente estimado:** R$ 3.081,93 (correspondente às parcelas vincendas de maio e junho/2025, com juros de 1% ao mês, conforme autorizado).

***

DESPACHO

Vistos

ID 5a060b7: ciência à ré.

Considerando-se o pagamento parcial do parcelamento deferido, expeça-se certidão para habilitação do crédito autor junto ao Juízo da recuperação judicia pela diferença ainda devida de R$ 3.081,93 (correspondente às parcelas vincendas de maio e junho/2025, com juros de 1% ao mês).

Após, remetam-se os autos ao sobrestamento (com marcador correspondente no Sistema PJe) até o **encerramento** da falência, nos termos do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

8. Assim, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **16.05.2025**. Veja-se:

Nome e CPF do credor	VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA, CPF: 161.229.498-76
Natureza do crédito	Crédito alimentar
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação: 16/05/2025)	R$ 3.081,93
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação: 16/05/2025	R$ 270,59
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	HAMILTON OLIVEIRA MARQUES, CPF: 383.035.018-01 LUZIA KATIA DE SOUZA, CPF: 038.858.736-99
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	R$ 2.705,93 (Principal), R$ 270,59 (Honorários de sucumbência), R$ 105,41 (juros)

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

9. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025),** de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido a Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	**09/04/2025**
Atualização	**SELIC**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R$ 3.043,01
Observação	**Data Base Atualiz.**	**Data Base Mora**	**Valor Principal**	**Atualiz. SELIC**	**Saldo devedor Atualiz.**
Principal Líquido	16/05/2025	16/05/2025	R$ 3.081,93	-1,262777%	R$ 3.043,01

10. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos da r. sentença proferida pela Justiça Laboral. Veja-se:

> JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
>
> A atualização do crédito a ser observada na liquidação e execução do julgado deverão observar a interpretação constitucional conforme conferida pelo E. STF na ADC 58 aos arts. 879, §7° e 899, §4°, ambos da CLT, aplicando-se por analogia o art. 406 do Código Civil, do seguinte modo (1) a incidência de IPCA-E na fase pré-processual e (2) a incidência da taxa SELIC a partir da data do ajuizamento da ação, atuando tanto como atualização monetária como juros de mora.

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

11. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

> *Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II –* ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial****, sua origem e classificação;* ***(original sem grifos)***
>
> ***
>
> *Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho,* ***o crédito trabalhista para fins de habilitação***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

> ***seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum*** *e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005.* ***(original sem grifos)***

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R$ 3.043,01**(três mil, quarenta e três reais e um centavo) a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Virginia Romualda de Souza.

14. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1.* ***Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial*, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.* ***(original sem grifos)***

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. ***O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal****, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.* ***(original sem grifos)***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – ***A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)*** *– Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE* ***(original sem grifos)***

15. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em **15.12.2023**, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025)**, de forma que o crédito pleiteado possui **natureza concursal**, veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios, a cargo das reclamadas, no montante 10% sobre o valor líquido da condenação a ser apurado, revertidos ao patrono da reclamante.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de dezembro de 2023.

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

16. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à titulo de honorários de sumcumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025					R$ 267,17
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	16/05/2025	16/05/2025	R$ 270,59	-1,262777%	R$ 267,17

17. Em continuidade, no que tange à **legitimidade do patrono**, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Hamilton Oliveira Marques, José Augusto da Silva Oliveira e Luzia Kátia de Souza, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIRGINIA ROMUALDA DE SOUZA, brasileira, divorciada, recepcionista, portadora do CPF nº 161.229.498-76, e da Identidade nº 24.608.688-9, residente e domiciliado à Rua Cravinhos nº 59, casa 01, bairro Baeta Neves, CEP: 09751-410, São Bernardo do Campo – SP, endereço eletrônico não possui.

OUTORGADOS: HAMILTON OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob Nº 477.915, JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob Nº 434.725 e LUZIA KÁTIA DE SOUZA, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 410.349, com escritório profissional na Rua Tatu, nº 85- SP –Eldorado – São Paulo-CEP 04476-350, onde recebem intimações.

(Trecho extraído da RT n.º 1001572-03.2023.5.02.0061)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

18. Desse modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R$ 267,17** (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), em favor dos Patronos, Drs. Hamilton Oliveira Marques, José Augusto da Silva Oliveira e Luzia Kátia de Souza.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade da Credora Virginia Romualda de Souza, para passar a constar pelo valor de **R$ 3.043,01**(três mil, quarenta e três reais e um centavo) na classe trabalhista, bem como, **R$ 267,17** (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), em favor dos Credores Hamilton Oliveira Marques, José Augusto da Silva Oliveira e Luzia Kátia de Souza, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Virginia Romualda de Souza
Valor do Crédito: R$ 3.043,01
Classificação do Crédito: Trabalhista.
***
Titular do Crédito: Hamilton Oliveira Marques, José Augusto da Silva Oliveira e Luzia Kátia de Souza
Valor do Crédito: R$ 267,17
Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	BPCE Equipment Solutions Brasil S.A (antiga denominação: Societe Generale Equipment Finance S.A)
CPF/CNPJ	62.816.426/0001-75
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 495.787,88	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência de Crédito
ii	Procuração e Documentos Constitutivos
iii	Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 0004/22
iv	NF n.º 47925, 48357, 47924, 41.316, 183.295, 041.357

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

o Credor BPCE Equipment Solutions Brasil S.A - Arrendamento Mercantil (antiga denominação: Societe Generale Equipment Finance S.A), pugna pela exclusão dos créditos listados na relação de credores, haja vista que garantidos por alienação fiduciária de bens móveis.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de contrato de arrendamento mercantil.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópias do contrato supramencionado, acompanhada das competentes notas fiscais dos bens móveis.

4. Nesta linha, em análise a documentação apresentada pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar que o crédito em questão é oriundo de *"Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 0004/22"*, pactuado em **02.05.2022**, cujo objeto é o financiamento de equipamentos/bens móveis, no importe de R$ 1.251.512,99 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos), o qual restou devidamente registrado junto ao 11º Tabelião de Notas de São Paulo, conforme abaixo:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Nº.0004/22.

I- ARRENDANTE:
SOCIETE GENERALE EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL com sede na Alameda Rio Negro, nº. 500 – Torre B - 20º andar – conj. 2002, Alphaville Industrial, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.816.426/0001-75, doravante simplesmente designada Arrendante.

II - ARRENDATÁRIO:
SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ, com sede na Rua Santa Cruz, nº. 398, no Bairro Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo/SP, CEP 04122-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.552.008/0001-11, doravante simplesmente designada Arrendatário.

III - DEVEDORES SOLIDÁRIOS:
Name: NINI CPF Nº. NINI

IV – FORNECEDOR DOS BENS, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTE ANUENTE

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 12.495 – 9º ANDAR – São Paulo/SP – Cep: 04578-000 - CNPJ 33.131.079/0001-49, doravante denominada "**ZEISS**".

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

V – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Descrição Sumária dos Bens: 01 HFA 840 / 01 Cirrus 6000 / 01 IDL Master / 01 Forum
Localização dos Bens: **No endereço indicado para entrega pelo Arrendatário.**

Valor do Arrendamento: **R$ 1.251.512,99 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta e Um Mil, Quinhentos e Doze Reais e Noventa e Nove Centavos).**
Prazo (Meses): **60**
Periodicidade: **Mensal**
Nº. de Contraprestações: **60**
Valor da Contraprestação Base com Impostos: **R$ 27.052,37**
Coeficiente Base da Contraprestação com Impostos: **0,022335**
Vencimento da Contraprestação: **todo dia 20 de cada mês, após assinatura do TRA.**
Preço da Opção de Compra dos Bens: **R$ 300.000,00**
Valor Residual Garantido (VRG): **R$ 200.000,00**
Taxa de Compromisso: **1,88000%**
Taxa de Cadastro: **R$ 1.750,00**
Índice de Atualização: **Pré Fixado.**

***

23 - FORO DE ELEIÇÃO

23.1. Os contratantes, de comum acordo, estabelecem que fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respeitado, em favor do Arrendante, o direito de optar pelo Foro da sede do Arrendatário, dos Devedores Solidários ou da localização dos Bens.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas, declarando terem ciência e total conhecimento de todas as cláusulas do presente Contrato, com as quais concordam integralmente.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

Arrendante: SOCIETE GENERALE EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Arrendatário: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ

Interveniente Anuente: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Testemunhas:

1) 2)

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

JURÍDICO IEJSC

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

5. Na mesma data, foi formalizado o competente Termo de Recebimento e Aceitação - TRA Vinculado ao Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 0004/22, indicando que os bens garantidores da operação perfazem o montante de 100% do valor arrendado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO – TRA VINCULADO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Nº. 0004/22.

ARRENDATÁRIO: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ, com sede na Rua Santa Cruz, nº. 398, no Bairro Vila Mariana, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo/SP, CEP 04122-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.552.098/0001-11, doravante simplesmente designada Arrendatário.

De conformidade com o disposto no Contrato de Arrendamento Mercantil acima citado, **DECLARAMOS** que recebemos, nesta data, os Bens abaixo descritos os quais se encontram de acordo com as nossas indicações, em perfeitas condições de uso e funcionamento, sem defeitos aparentes ou vícios de qualquer natureza, iniciando-se, assim, o prazo do arrendamento, nesta data.

FORNECEDOR: Carl Zeiss do Brasil Ltda.

NF nº	Data de Emissão	Fornecedor	CNPJ Fornecedor	Valor NF (R$)
47924	07/05/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0001-49	129.589,89
47925	07/05/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0001-49	18.523,11
38557	26/05/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0001-49	18.950,00
188298	27/04/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0001-49	605.700,00
41316	30/05/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0007-54	186.300,00
41357	31/05/2022	Carl Zeiss do Brasil Ltda	33.131.079/0007-54	293.049,99
	Somatório dos Bens ora aceitos			1.251.512,99

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 Tomógrafo Cirrus 6000 Angioplex. / 01 HFA 840. / 01 Biometro VK IOL Master 700 com mesa + Licença IOL Master 700 TK + SW Fórum.

Neste ato, autorizamos a Arrendante a pagar o Fornecedor dos Bens e a emitir documentos de cobrança correspondentes às contraprestações, obrigando-nos a aceitá-las assim que nos forem apresentadas.

Valor do Arrendamento: **R$ 1.251.512,99 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta e Um Mil, Quinhentos e Doze Reais e Noventa e Nove Centavos).**
Prazo (Meses): **60**
Periodicidade: **Mensal**
Nº. de Contraprestações: **60**
Valor da Contraprestação Base com Impostos: **R$ 27.952,37**
Coeficiente Base da Contraprestação com Impostos: **0,022335**
Vencimento da 1ª Contraprestação: **20/06/2022**
Preço da Opção de Compra dos Bens: **R$ 200.000,00**
Valor Residual Garantido (VRG): **R$ 200.000,00**
Índice de Atualização: **Pré Fixado**

Forma de Constituição da Antecipação do VRG:

VRG Antecipado: **R$ 200.000,00 a ser pago na data de assinatura do TRA.**
VRG Diluído: **Nihil**
Coeficiente Base do VRG diluído: **Nihil**
Valor Residual Final (VRG): **Nihil**
Localização dos Bens: **No endereço indicado para entrega, pelo Arrendatário.**

Barueri, 09 de maio de 2022.

Arrendatário: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ
Mário Sato
Presidente
Soc Bras Jap Benef Santa Cruz

Marcelo Tsuji
Diretor Executivo
Soc Bras Jap Benef Santa Cruz

Ouvidoria@socgen.com
Fone: 0800- 770

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
28 JUN 2022
186289
BARUERI - SP

JURÍDICO HJSC

16/17

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)

6. Posto isso, conforme dispõe o art. 49, *caput* da LFR[1], estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial **(09.04.2025)**, de modo que o crédito em questão, *a priori*, possui natureza concursal, uma vez que consubstanciado em contrato pactuado em 02.05.2022.

7. Por seu turno, nota-se que foram constituídas garantias, consistentes nos próprios

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

equipamentos financiados, garantindo 100% das operações financeiras pactuadas. Nesta linha, a Credora apresentou as competentes notas fiscais dos bens:

NF-e
Nº. 000.041.316
Série 001

DANFE

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Nº. 000.041.316
Série 001

Vendas mercadoria recebida terceiros

Societe Generale Eq Fin SA Arrm Mc

Al Rio Negro, 500 - Tarrell 20A

Alphaville Industrial

Barueri

SP

Logic Pharma Log e Arm Geraldo Ltda

0-Por conta do Rem

Itajaí

SC

Caixa

***

NF-e
Nº. 000.183.295
Série 001

DANFE

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Nº. 000.183.295
Série 001

Vendas mercadoria recebida terceiros

Societe Generale Eq Fin SA Arrm Mc

Al Rio Negro, 500 - Tarrell 20A

Alphaville Industrial

Barueri

SP

Dusa Log Logistica Ltda

0-Por conta do Rem

R Barba Gato 200

Sao Paulo

SP

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

NF-e
N°. 000.041.357
Série 001

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N°. 000.041.357
Série 001

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Rodovia Antonio Heil, 1001
Itajaí - SC

4322 0311 1149 7000 8734 5500 1000 0410 3571 1590 6760

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza da Operação: Venda mercadoria recebida terceiros
Data de Autorização: 24/22/0002673440 - 31/03/2022 10:17:17

Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Inscrição Subst. Tributária	CNPJ
260186443	4867386	824017921110	33.131.079/0007-34

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Nome/Razão Social	CNPJ	Data de Emissão
Societe Generale Eq Fin SA Arrem Mc	62.936.426/0001-75	31/03/2022

Endereço	Bairro/Distrito	CEP
Al Rio Negra, 500 - Torre B 20A	Alphaville Industrial	06454-000

Município	UF	Fone/Fax
Barueri	SP	1126062276

PAGAMENTO
Nome: Boleto
Valor: 03/04/0000

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS ST	Valor do ICMS ST	Valor Total dos Produtos	Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
283.049,99	33.966,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.405,97		267.028,29

Valor do PIS	Valor da COFINS	Valor do II	Valor do IPI devolvido	Valor aproximado dos tributos	Valor do Pedágio	Valor do Frete Marítimo	Valor da Capatazia	Valor do AFRMM	Valor do Seguro Prestamista	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	16.021,70	16.982,00	91.670,82	20.294,15				282.049,99

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social	Frete por Conta	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ/CPF
Logic Pharma Log e Arm Gerais Ltda	0-Por conta do Rem				21.372.384/0001-43

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual
Rod Antonio Heil 1001, Km60 Cp 11	Itajaí	SC	257515/94

Quantidade	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Líquido
3	Caixa			116,000	103,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Código do Produto	Descrição do Produto / Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor BC ICMS	Valor ICMS	Valor BC ICMS ST	Valor ICMS ST	Valor IPI	Alíq. ICMS	Alíq. IPI
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

***

Numero da NFS-e
47826
Pag. 1/1

Emissão	Competência	Código de Verificação
[illegible]	03/2022	[illegible]

Número RPS	RPS-e Substituída	Local da Prestação
		[illegible] - São Paulo - SP

Dados do Prestador de Serviços

Nome / Razão Social	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Nome Fantasia	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	[illegible] / Inscrição Municipal [illegible] / Município [illegible] - São Paulo - SP
Endereço EDF	AV DAS NAÇÕES UNIDAS, [illegible] - São Paulo - SP CEP [illegible]
Complemento	[illegible] / Telefone / E-mail [illegible]

Dados do Tomador de Serviços

Nome / Razão Social	[illegible]
CPF/CNPJ	[illegible] / Inscrição Municipal / Município [illegible] - Osasco - SP
Endereço EDF	[illegible]
Complemento	Torre B 20A / Telefone / E-mail [illegible]

Discriminação dos Serviços

[illegible]

Código do Serviço

2919

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	

Tributos Federais

PIS	0,00	COFINS	0,00	IR (R$)	0,00	INSS (R$)	0,00	CSLL (R$)	0,00

Detalhamento do valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções	Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços	19.523,11	Natureza Operação	Valor dos Serviços	19.523,11
(-) Descontos Incondicionados	0,00	0,00	(-) Deduções permitidas em lei	0,00
(-) Descontos condicionados	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Descontos incondicionados	0,00
Retenções Federais	0,00	0	Base de Cálculo	19.523,11
Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	3,00
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não	ISS a Pagar	0,00
(=) Valor Líquido R$	19.523,11	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R$	591,17

Pedido:

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

					Numero da NFS-e: 48357 Pag. 1/1
Emissão	20/9/2022 15:57:07	Competência	09/2022	Código de Verificação	3KNS07NR
Número RPS	NFS-e Substituída	-	Local da Prestação	3550308 - São Paulo - SP	

Dados do Prestador de Serviços

ZEISS	Nome / Razão Social	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA			
	Nome Fantasia	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA			
	CPF/CNPJ	[illegible]	Inscrição Municipal	[illegible]	Município: 3550308 - São Paulo - SP
	Endereço e CEP	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 12495 - OCEANIA, MONTEIRO - 3550308 - São Paulo - SP CEP: 4578000			
	Complemento	ANDAR 9	Telefone		E-mail: [illegible]

Dados do Tomador de Serviços

Nome / Razão Social	[illegible] Equipment Finance SA Alencastro				
CPF/CNPJ	[illegible]	Inscrição Municipal		Município	[illegible] - Barueri - SP
Endereço e CEP	AV. R. Rio Negro, 1030 - Alphaville Industrial - 3553703 - Barueri - SP CEP: 6454200				
Complemento	Torre B 20A	Telefone		E-mail	[illegible]

Discriminação dos Serviços

Dados do arrendatário: Sociedade Japonesa Marief Santo Caio, 08.592.089/0001-11
Contrato de leasing nº 0084-22
LICENÇA SOFTWARE
06666-2271-478 | Licença XUI_Master 100 TM
Condições de Pagamento: Financiamento Bancário
Essa NF-e não está sujeita a Retenção na fonte do ISS por força da Art. 3º da Lei C. nº 11803

Código do Serviço

2800

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	

Tributos Federais

PIS	0,00	COFINS	0,00	IR (R$)	0,00	INSS (R$)	0,00	CSLL (R$)	0,00

Detalhamento de valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções	Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços	28.350,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços	28.350,00
(-) Descontos Incondicionados	0,00	0,00	(-) Deduções permitidas em lei	0,00
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	0,00
Retenções Federais	0,00	0	Base de Cálculo	28.350,00
Outras Retenções	0,00	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	2,90
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não	ISS a Reter	0,00
(=) Valor Líquido R$	28.350,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R$	822,15
Anexos				

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)

8. Diante disso, consigna-se que o crédito de titularidade da Credora BPCE Equipment Solutions Brasil S.A, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR.

9. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arrendamento mercantil. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.* ***O crédito reclamado na execução originária é decorrente de contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual não está sujeito à recuperação judicial da executada Pão de Batata Pães Especiais Ltda., consoante inteligência do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005****. O prazo de suspensão das execuções ajuizadas em face*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

da recuperanda ("stay period") foi fixado em 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em maio de 2015, conforme o artigo 6º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de sorte que, à época da prolação da decisão recorrida (outubro de 2023), o prazo em questão já havia transcorrido. Diante da extraconcursalidade do crédito reclamado e do esgotamento do "stay period", o acórdão ora impugnado corretamente reformou a reforma da r. decisão, para consignar que o prosseguimento da execução originária é cabível não só em face dos executados sócios e avalistas, como também em face da recuperanda, ora executada Pão de Batata Pães Especiais Ltda., consoante inteligência do artigo 6º, § 4º, c. c. o artigo 49, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.[2] ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS****. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE.* ***EXTRACONCURSALIDADE.*** *1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não*

[2] TJSP - Embargos de Declaração n.º 2350479-84.2023.8.26.0000 - Min. Rel. Carlos Dia Matto, Data de Julgamento: 11.04.2024. 26ª Câmara Reservada de Direito Privado - Data de publicação: 11.04.2024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4. ***Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade.*** *5. Agravo de instrumento desprovido.*[3] ***(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DÍVIDA - ***ORIGEM - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTRACONCURSALIDADE - EXEGESE DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101.05*** *- EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO POSSIBILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.*[4] ***(original sem grifos)***

10. Desta forma, de rigor à exclusão do crédito relativo ao Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 0004/222, da relação de credores, em razão da extraconcursalidade.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito apresentada pela credora BPCE Equipment Solutions Brasil S.A - Arrendamento Mercantil (antiga denominação: Societe Generale Equipment Finance S.A), para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **excluir** o crédito apresentado na lista de credores.

Titular do Crédito: BPCE Equipment Solutions Brasil S.A - Arrendamento Mercantil (antiga denominação: Societe Generale Equipment Finance S.A)

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

[3] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2233489-73.2024.8.26.0000 - Min. Rel. J.B Paula Lima, Data de Julgamento: 19.10.2024. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data de publicação: 19.10.2024

[4] TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2124639-90.2022.8.26.0000 - Min. Rel. Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 13.07.2022; 23ª Câmara de Direito Privado - Data de publicação 13.02.2022

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	Blumenau Serviços Médicos Ltda.
CPF/CNPJ	038.98940/0001-38
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 62.202,58	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 317.916,20	Quirografário

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da NF n.º 679
iii	Cópia da NF n.º 681
iv	Cópia da NF n.º 690
v	Cópia da NF n.º 701
vi	Cópia da NF n.º 705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

vii	Cópia da NF n.º 710
viii	Cópia da NF n.º 712
ix	Cópia da NF n.º 714
x	Cópia da NF n.º 715
xi	Cópia da NF n.º 718
xii	Cópia da NF n.º 731
xiii	Cópia da NF n.º 735
xiv	Descritivo de Repasse dos meses de abril de 2022 a março de 2025

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado pela Credora Blumenau Serviços Médicos Ltda., por meio do qual requer a retificação da relação de credores, para passar a constar a monta de R$ 317.916,20 (trezentos e dezessete mil reais, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópia das notas fiscais e dos repasses supramencionados.

3. De proêmio, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que o crédito pleiteado é oriundo de prestação de serviços de consultas médicas, prestadas nas dependências da Recuperanda, os quais restaram inadimplidos, de modo que encontram-se em abertos os seguintes títulos:

Título	Data de Emissão	Período	Data de Vencimento	Valor
NF. 679	21.12.2022	Novembro/2022	21.12.2022	R$ 569,43
NF 681	19.01.2023	Dezembro/2022	19.01.2022	R$ 3.400,33
NF 690	22.03.2023	Janeiro/2023	22.03.2023	R$ 4.775,35
NF 701	17.07.2023	Fevereiro/2023	17.07.2023	R$ 9.841,84
NF 705	21.08.2023	Março/2023	21.08.2023	R$ 9.495,51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

NF 710	17.10.2023	Outubro/2023	17.10.2023	R$ 12.298,04
NF 712	01.11.2023	-	01.11.2023	R$ 13.273,34
NF 714	16.11.2023	-	16.11.2023	R$ 12.727,49
NF 715	21.11.2023	-	21.11.2023	R$ 11.628,78
NF 718	22.12.2023	-	22.12.2023	R$ 12.256,65
NF 731	24.09.2024	-	24.09.2024	R$ 8.682,10
NF 735	23.10.2024	-	23.10.2024	R$ 13.295,78

4. Deste modo, conforme se verifica acima o crédito pleiteado é integralmente concursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em títulos relativos à prestação de serviço médico que se deu em período anterior ao pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

5. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, assim como considera valores de natureza extraconcursal, conforme acima demonstrado.

6. Outrossim, no que tange aos repasses, a Auxiliar do Juízo destaca que apresentou, às **fls. 4.148/4.158**, análise preliminar dos valores relativos a tais pagamentos, com fundamento nos documentos apresentados, concluindo a monta atualizada de R$ 270.174,81 (duzentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

7. Veja-se:

BLBP SERVIÇOS MEDICOS SS LTDA	R$ 640,52
BLUMENAU SERVIÇOS MEDICOS	R$ 270.174,81

<u>Trecho extraído da fl. 4.148</u>

8. Assim sendo, sem prejuízo do valor já previamente analisado, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

DESCRIÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	TJSP	TJSP SELIC
Juros Mora a.m	LEGAIS	

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 679	21/12/2022	21/12/2022	R$ 569,43	7,842147%	6,04%	21,33333%	R$ 790,13
NF 681	19/01/2023	19/01/2023	R$ 3.400,33	7,103136%	6,04%	20,40000%	R$ 4.649,83
NF 690	22/03/2023	22/03/2023	R$ 4.775,35	5,798074%	6,04%	18,30000%	R$ 6.338,05
NF 701	17/07/2023	17/07/2023	R$ 9.841,84	4,300241%	6,04%	14,46667%	R$ 12.460,30
NF 705	21/08/2023	21/08/2023	R$ 9.495,51	4,394197%	6,04%	13,33333%	R$ 11.913,52
NF 710	17/10/2023	17/10/2023	R$ 12.298,04	4,071347%	6,04%	11,46667%	R$ 15.128,64
NF 712	01/11/2023	01/11/2023	R$ 13.273,34	3,946612%	6,04%	11,00000%	R$ 16.240,57
NF 714	16/11/2023	16/11/2023	R$ 12.727,49	3,946612%	6,04%	10,50000%	R$ 15.502,55
NF 715	21/11/2023	21/11/2023	R$ 11.628,78	3,946612%	6,04%	10,33333%	R$ 14.142,92
NF 718	22/12/2023	22/12/2023	R$ 12.256,65	3,842769%	6,04%	9,30000%	R$ 14.752,17
NF 731	24/09/2024	24/09/2024	R$ 8.682,10	0,130000%	6,04%	0,23333%	R$ 9.240,36
NF 735	23/10/2024	23/10/2024	R$ 13.295,78	0,000000%	6,04%	-0,73333%	R$ 13.996,79
Repasses - Atualizados	-	-	R$ 270.174,81	-	-	-	R$ 270.174,81
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025							**R$ 405.330,62**

9. Por fim, consigna-se que para fins de índice de atualização, a Administradora Judicial utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

10. Finalmente, consigna-se que, embora no pedido de divergência apresentado haja menção de pagamento parcial já efetuado, não foram apresentados comprovantes de pagamento, de modo que a *Expert* não pôde averiguar sua higidez e, portanto, restou desconsiderado da análise.

11. Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, na classe quirografária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

- **Da reclassificação do crédito**

12. Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

13. Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

14. Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.[1]

***

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.[2]

***

Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.[3]

15. Desta forma, a Administradora Judicial **entende** que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Blumenau Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R$ 405.330,62 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), na classe trabalhista.

---

[1] STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

[2] TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

[3] TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Titular do Crédito: Blumenau Serviços Médicos Ltda.

Valor do Crédito: R$ 405.330,62

Classificação do Crédito: Trabalhista.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Impugnante:

Nome/Razão Social	ACR SERVIÇOS MÉDICOS S.S. (antiga ACR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)
CPF/CNPJ	05.387.050/0001-97
Tipo do Requerimento	**Divergência de Crédito**

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 147.267,19	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 689.515,70	Quirografária

Documentos apresentados pelo habilitante/impugnante:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Edital do art. 7º, §1º da LRF
iii	Relação de Credores
iv	Contratos de prestação de serviços e aditivos firmados com a Recuperanda
v	Extrato de Repasse à Terceiros
vi	Memória de Cálculo
vii	Atos Constitutivos da Credora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

viii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora ACR Serviços Médicos S.S. (antiga ACR Serviços Médicos Ltda.), pugna pela majoração de seu crédito para constar pela quantia de R$ 689.515,70 (seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos), na classe quirografária.

2. Nesse sentido, a Divergente alega que seu direito e a mora da Devedora estão fundamentadas nos instrumentos contratuais que regem a relação comercial entre as partes, destaca em sua divergência a importância do Aditivo Contratual CCU 400/2/09, onde se estabeleceu que o prazo para a contraprestação da Devedora acerca dos serviços prestados deveriam ser quitados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recebimentos, e que a violação desses termos constituíram a mora da Recuperanda, originando-se a obrigação de arcar com os encargos legais sobre os valores não repassados.

3. Sobre isso, em análise aos contratos apresentados administrativamente pela Credora, a Auxiliar do Juízo constatou que de fato o pacto entre as partes, **<u>firmado em meados de 2013</u>**, determinou que o prazo dos repasses a serem feitos à Credora seria até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recebimentos, veja-se:

CCU 400/2/09

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, **mantenedora do Hospital Santa Cruz**, com sede à Rua Santa Cruz nº 938, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designado **Santa Cruz**.

Cessionária: ACR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com sede à Rua Eloi Cerqueira, 155- Apto 162 – Belenzinho - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.387.050/0001-97 neste ato representado por seu sócio, Dr. **Antonio Monteiro da Fonseca Neto**, brasileiro, casado, médico, CRM 00.756, CPF/MF nº 164.807.648-38, RG nº 17.748.963 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Agostinho Rodrigues Filho, 350 – Apto 61 – Vila Clementino – São Paulo – SP.

Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, fica justo e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regerá pelas **CONDIÇÕES GERAIS** registradas, por microfilme sob nº 172075?, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2001, já anexado ao instrumento anterior nº CCU 400/09 de 16/01/09.

§ Único – Nos termos do estabelecido no preâmbulo das Condições Gerais, fica estipulado entre as partes que :

3. Fica expressamente ratificada a alteração verbal já em vigor desde Abril/2010, de que :

a. O prazo do repasse à cessionária previsto na cláusula 7ª, é até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos recebimentos, deduzida a remuneração do Santa Cruz

Neste ato, as partes ratificam as **Condições Gerais** acima referidas, não expressamente alteradas, e que ficam fazendo parte integrante do presente, como se aqui estivessem transcritas.

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, dispensadas as testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 1º de Dezembro de 2.013.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Cliente:

ACR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

4. Em continuidade, a Divergente aduz que a base material da dívida está comprovada na documentação nomeada como Extratos de Repasse enviados pela Credora anexa à divergência, nesse ponto, vale ressaltar que os extratos de repasse à terceiros também foram apresentados pela Recuperanda.

5. Diante disso, a Expert realizou o cotejo dos documentos apresentados pela Credora, oportunidade que identificou os seguintes extratos de repassses a terceiros:

Repasses à Terceiros - Relação apresentada pela Recuperanda			Repasses à Terceiros - Relação apresentada pela Credora-Divergente			
n.º do repasse	Período	Valor	n.º do repasse	Período - Ref.	Valor	diferença
84687	01/04/2022 até 30/04/2023	R$ 56.908,76	84687	01/05/2023	R$ 56.908,76	R$ 0,00
85103	01/05/2022 até 31/05/2023	R$ 43.023,47	85103	01/06/2023	R$ 43.023,47	R$ 0,00
85573	01/06/2022 até 30/06/2023	R$ 20.542,78	85573	01/07/2023	R$ 21.192,54	R$ 649,76
85718	01/07/2022 até 31/07/2023	R$ 36.442,61	85718	01/08/2023	R$ 37.087,26	R$ 644,65
91655	01/08/2022 até 31/08/2023	R$ 45.456,58	91655	01/09/2023	R$ 45.716,55	R$ 259,97
93479	01/12/2022 até 31/12/2023	R$ 28.606,13	93479	01/01/2024	R$ 28.606,13	R$ 0,00
99356	01/01/2023 até 31/01/2024	R$ 50.920,75	99356	01/02/2024	R$ 50.920,75	R$ 0,00
99880	01/02/2023 até 29/03/2023	R$ 45.395,63	99880	01/03/2024	R$ 45.395,63	R$ 0,00
100089	01/03/2023 até 31/03/2024	R$ 19.499,87	100089	01/04/2024	R$ 19.499,87	R$ 0,00
100918	01/05/2023 até 31/05/2024	R$ 47.702,78	100918	01/06/2024	R$ 47.702,78	R$ 0,00
101121	01/06/2023 até 30/06/2024	R$ 22.289,66	101121	01/07/2024	R$ 22.289,66	R$ 0,00
101509	01/07/2023 até 31/07/2024	R$ 23.207,12	101509	01/08/2024	R$ 23.297,12	R$ 90,00
114346	01/10/2023 até 31/10/2024	R$ 22.846,90	114346	01/11/2024	R$ 22.846,90	R$ 0,00
114683	01/11/2023 até 30/11/2024	R$ 25.616,11	114683	01/12/2024	R$ 25.616,11	R$ 0,00
114921	01/12/2023 até 31/12/2024	R$ 27.706,08	114921	01/01/2025	R$ 27.706,08	R$ 0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

115198	01/01/2024 até 31/01/2025	R$ 25.916,14	115198	01/02/2025	R$ 25.916,14	R$ 0,00
115415	01/02/2024 até 28/02/2025	R$ 13.044,00	115415	01/03/2025	R$ 13.044,00	R$ 0,00
115650	01/03/2024 até 31/03/2025	R$ 16.466,87	115650	01/04/2025	R$ 16.466,87	R$ 0,00
-	-	-	115894	01/04/2024	R$ 3.486,71	R$ 3.486,71
-	-	-	116069	01/06/2025	R$ 13.740,36	R$ 13.740,36
Total Recuperanda		**R$ 571.592,24**	**Total Credora**		**R$ 590.463,69**	**R$ 18.871,45**

6. Dessa maneira, foi possível constatar que o lastro do crédito, em sua maioria, são os mesmos apresentados pela Divergente e pela Recuperanda, salvo algumas exceções, quais sejam: (***i***) repasses n.ºs 85573, 85718, 91655 e 101509, que possuem diferenças entre os valores dos extratos apresentados pelas partes; e (***ii***) repasses n.ºs 115894 e 116069, que só constam nos extratos apresentados pela Credora.

7. Nesse sentido, foi possível notar que a diferença identificada nos repasses n.ºs 85573, 85718 e 91655 são consequência de diversos descontos indicados nos extratos apresentados pela Recuperanda, veja-se:

***

***

<u>(Trechos extraídos de documentos apresentados administrativamente pela Recuperanda)</u>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

8. Já, acerca do repasse de n.º 101509, não foi localizado qualquer indicação de descontos, note-se:

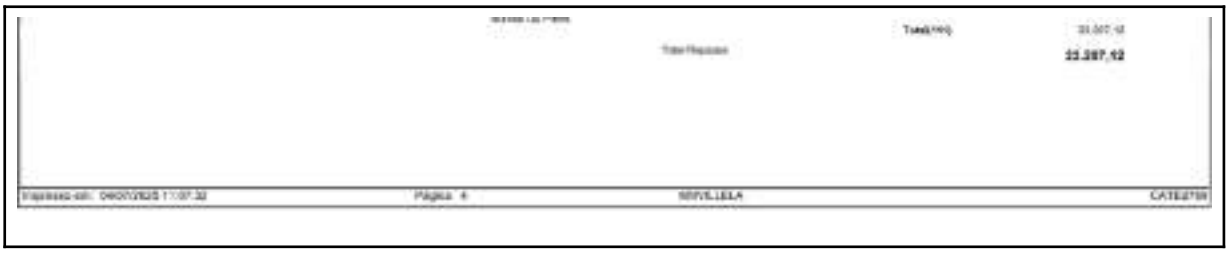

(Trechos extraídos de documentos apresentados administrativamente pela Recuperanda)

9. Com isso, verificou-se que os descontos são em razão de repasses anteriores, procedimentos inclusos no principal e acordos com as operadoras dos convênios, de modo que a Administradora **entende** que os descontos nos repasses n.ºs 85573, 85718 e 91655 devem ser mantidos, enquanto deve-se considerar o valor integral do repasse n.º 101509, ante a ausência do discriminativo dos descontos.

10. Por seu turno, acerca dos repasses de n.ºs 115894 e 116069, que só constam nos extratos apresentados pela Credora, verificou-se que os extratos apresentam o mesmo padrão dos extratos apresentados pela Recuperanda, vide:

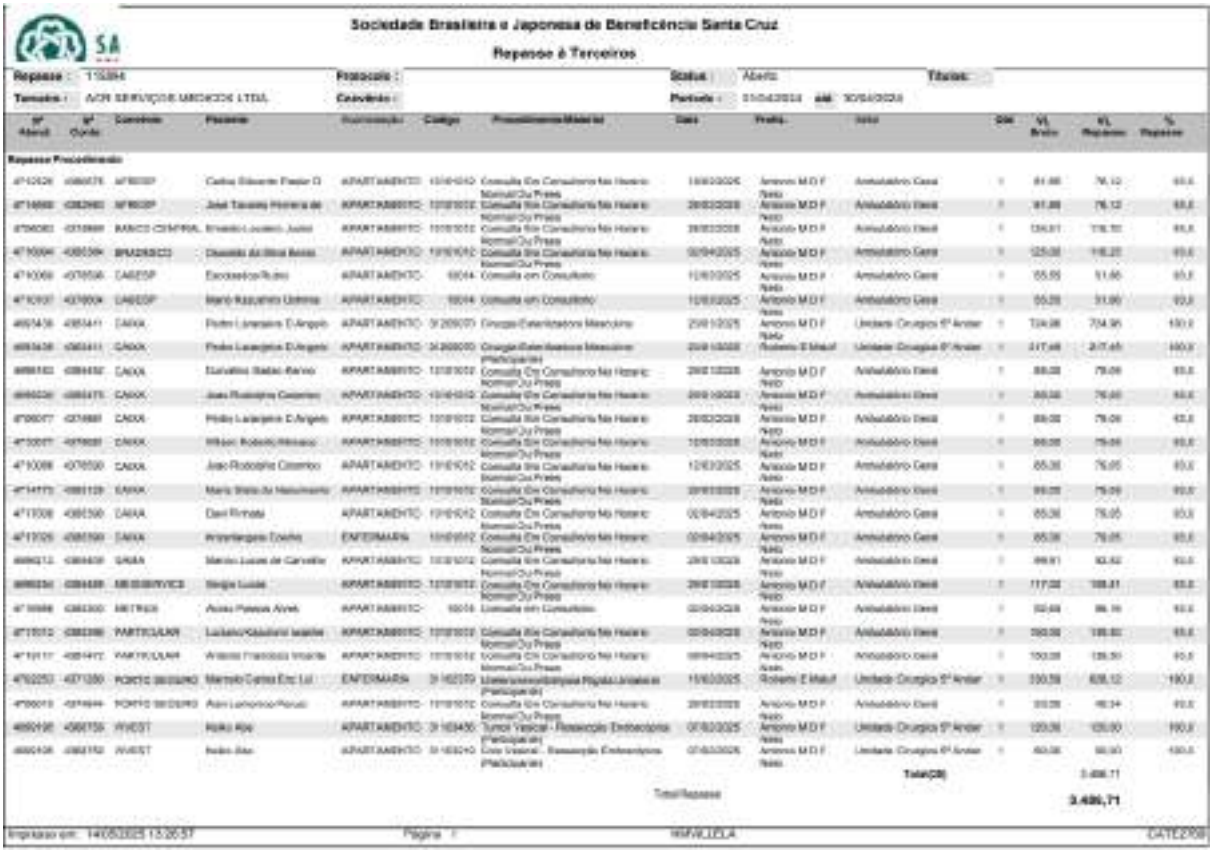

Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

Repasse à Terceiros

***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Nº Atend	Paciente	Convênio	Acomodação	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	Vl bruto	Vl Repasse	% repasse
	Repasse: 110849		ACR SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - Antonio Monteiro da Fonseca Neto					Ref.:	01/08/2025		
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	18/12/24	43080111	Herniorrafia Incisional (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	69,14	183,59	180,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	18/12/24	53070036	Laparotomia Com Biópsia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	49,28	93,48	180,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	18/12/24	56040091	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	138,36	257,07	180,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	26/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	59,14	56,20	95,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	27/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	59,14	56,20	95,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	18/12/24	56040091	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	94,71	179,66	180,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	28/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	59,14	56,20	95,0
4707380	Maria Theresa Menezes Issa	AMIL	APARTAMEN	03/03/25	31102360	Ureterorrenolitotripsia Flexivel Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	554,48	526,68	95,0
4718980	Maria Aparecida Camargo	ASSEFAZ	APARTAMEN	02/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	96,22	91,34	93,0
4724449	Ernesto Laureiro Junior	BANCO CENTRAL	APARTAMEN	18/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	124,41	115,70	93,0
4702759	Paulo Petli Fonseca de Oliveira	BRADESCO	ENFERMARI	19/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	125,08	116,25	93,0
4725569	Matheus Araujo dos Santos	BRADESCO	ENFERMARI	28/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	125,08	116,25	93,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	CAIXA	APARTAMEN	21/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	185,08	175,81	95,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	CAIXA	APARTAMEN	25/03/25	31103456	Tumor Vesical - Ressecção Endoscópica	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	394,08	374,38	95,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	CAIXA	APARTAMEN	24/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	185,08	175,81	95,0
4728026	Arturo Liberal Francato	CAIXA	APARTAMEN	30/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	85,08	79,08	93,0
4728602	Joao Rodolpho Colombo	CAIXA	APARTAMEN	30/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	85,08	79,08	93,0
4719347	Rafael Aquino Torres	CENTRAL	ENFERMARI	13/03/25	31103472	Retirada Endoscópica De Duplo J	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	88,08	162,00	180,0
4719347	Rafael Aquino Torres	CENTRAL	ENFERMARI	13/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	44,08	41,80	95,0
4708990	Clodoaldo Neves	CENTRAL	ENFERMARI	11/03/25	56040725	Ureterorrenolitotripsia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	209,28	391,68	180,0
4708990	Clodoaldo Neves	CENTRAL	ENFERMARI	11/03/25	56040067	Colocação Ureteroscópica De Duplo J (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	48,75	92,63	180,0
4703818	Oscar Jacson Selvati Coelho	INTERMEDICA	ENFERMARI	05/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	33,62	31,94	95,0
4703818	Oscar Jacson Selvati Coelho	INTERMEDICA	ENFERMARI	03/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	33,62	31,94	95,0
4703818	Oscar Jacson Selvati Coelho	INTERMEDICA	ENFERMARI	04/03/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	33,62	31,94	95,0
4719081	Augusto Kazuo Ifenri	MEDSERVICE	APARTAMEN	08/04/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	117,08	108,81	93,0
4701123	Joao Vellasimo Sabrinka	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	12/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4700614	Antonio Gentes Feliciano	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	18/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0

***

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Nº Atend	Paciente	Convênio	Acomodação	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	Vl bruto	Vl Repasse	% repasse
4703634	Frederico Freitas Scherer	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	19/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4703612	Andre Aparecido Correia da	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	19/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4703676	Hariel Silva Casati	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	19/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4703602	Vania Maria Piovezan Batista	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	19/02/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4707709	Osmar Barbosa dos Santos	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	05/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4707771	Arcides Joao de Soares	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	05/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4710864	Vanderlei da Mata Rolin	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	12/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4710824	Wellington Neves Rocha	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	12/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4710863	Perivaldo Rodrigues Ribeiro	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	12/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4712357	Luiz Carlos Batista	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	19/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4714833	Aditalisse Teixeira Pires	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	26/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4714736	Marcos Silva Alves	POSTAL SAUDE	APARTAMEN	26/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	63,16	58,74	93,0
4686482	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/02/25	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	98,22	186,62	180,0
4686482	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/02/25	31102360	Ureterorrenolitotripsia Flexivel Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	452,05	860,00	180,0
4710813	Edson Ferreira do Carmo	VIVEST	APARTAMEN	12/03/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	76,69	71,32	93,0
							Total(42)		4.813,08	5.630,07	

***

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Nº Atend	Paciente	Convênio	Acomodação	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	Vl bruto	Vl Repasse	% repasse
	Repasse: 116069		ACR SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - Janaina de Fatima Cavalcanti Ambrosio					Ref.:	31/08/2025		
4708496	Catia Eliane da Silva Oliveira	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	11/03/25	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	18,47	17,58	95,0
4703794	Pedro Henrique Oliveira de	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	20/02/25	31206220	Postectomia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	13,87	13,87	100,0
4686482	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/02/25	31102360	Ureterorrenolitotripsia Flexivel Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	151,82	151,02	100,0
4686482	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/02/25	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	32,74	32,74	100,0
							Total(4)		216,90	214,98	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

***

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Nº Atend	Paciente	Convênio	Acomodação	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	Vl Imóvel	Vl Repasse	% repasse
Repasse: 116069						ACR SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - Roberto Ed Miguel		Ref: 01/06/2025			
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	50040001	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	90,20	171,38	100,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	50040001	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	63,14	119,97	100,0
4671596	Carlos Fabio Kuroiva	AMIL	APARTAMEN	20/11/24	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	554,40	527,16	95,0
4671596	Carlos Fabio Kuroiva	AMIL	APARTAMEN	20/11/24	31102379	Ureterorenolitotripsia Rigida Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	2.402,40	2.282,28	95,0
4701419	Maria Theresa Menezes Isaac	AMIL	APARTAMEN	13/6/25	31102379	Ureterorenolitotripsia Rigida Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	554,40	526,68	95,0
4700700	Liang Tao Fu	AMIL	APARTAMEN	09/6/25	60101108	Pacotes De Especialidade	Unidade De Internação 3º	1	112,20	106,59	95,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	31103466	Tumor Vesical - Ressecção Endoscopica (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	115,20	113,20	98,3
4707521	Gordon Claus Paul Coelestin	CENTRAL	APARTAMEN	06/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	80,80	83,80	95,0
4708906	Cleiciolde Neves	CENTRAL	ENFERMARI	09/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	44,80	41,80	95,0
4650865	Ricardo Seidi Takeda	PORTO SEGURO	ENFERMARI	03/1/24	31102365	Dilatação Endoscópica Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	71,51	135,87	100,0
4700496	Carla Eliane da Silva Oliveira	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	11/6/25	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	184,68	350,89	100,0
4703294	Pedro Henrique Oliveira de	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	20/6/25	31206220	Prostectomia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	41,00	77,90	100,0
4705431	Luiz Carlos Dionisio de Jesus	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	20/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	20,55	19,57	95,2
4703934	Carlito Duarte Machado	POSTAL SAUDE	ENFERMARI	20/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	20,55	19,57	95,2
4686463	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/6/25	31102360	Ureterorenolitotripsia Pielonal Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	1.590,17	2.669,32	100,0
4686463	Helcio Rogerio Ramos	SUL AMERICA	ENFERMARI	06/6/25	31102077	Colocacao Ureteroscopica De Duplo J Unilateral	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	121,41	622,06	100,0
4707990	Genson Araujo de Mattos	UNIMED SEGUROS	APARTAMEN	06/6/25	50040725	Ureterorenolitotripsia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	412,50	391,88	95,0
4707990	Genson Araujo de Mattos	UNIMED SEGUROS	APARTAMEN	06/6/25	50040667	Colocação Ureteroscopica De Duplo J (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	87,50	92,63	98,3
								Total(18)	6.321,31	6.279,49	

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

11. Nessa toada, é possível constatar que os extratos apresentam as exatas características dos apresentados pela Recuperanda, possibilitando assim que a Auxiliar do Juízo considere os extratos apresentados apenas pela Credora como legítimos e passíveis de ensejar o crédito neles contidos.

12. No entanto, em que pese a consideração dos repasses indicados, importante mencionar que parte dos créditos oriundos do repasse n.º 116069 foram constituídos após o pedido de recuperação judicial que ocorreu em **09.04.2025**, haja vista que a prestação de serviço correspondentes a esses valores foram efetuadas em 16.04.2025 e 30.04.2025, veja-se:

Extrato de Repasse a Terceiros - Médicos

Nº Atend	Paciente	Convênio	Acomodação	Data	Código	Procedimento/Material	Setor	Qtd	Vl Imóvel	Vl Repasse	% repasse
Repasse: 116069						ACR SERVIÇOS MEDICOS LTDA. - Roberto Moreira de Faria Neto		Ref: 01/06/2025			
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	40000111	Hemorroidectomia Interna (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	85,10	162,55	100,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	63070038	Laparotomia Com Biopsia (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	49,30	93,28	100,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	50040001	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	106,30	203,07	100,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	25/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	55,15	58,30	95,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	27/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	55,15	58,30	95,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	16/12/24	50040001	Fistula Ureterointestinal - Tratamento Cirúrgico (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	94,21	179,95	100,0
4679173	Roberto Tyles	ALBERT EINSTEIN	ENFERMARI	28/12/24	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	UTI - 1	1	55,15	58,30	95,0
4701419	Maria Theresa Menezes Isaac	AMIL	APARTAMEN	03/6/25	31102360	Ureterorenolitotripsia Pielonal Unilateral (Participante)	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	554,40	526,68	95,0
4718850	Maria Aparecida Domingos	ABSERFAZ	APARTAMEN	09/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	85,22	81,34	95,0
4712499	Michael Lourenço Junior	ABSERFAZ	APARTAMEN	13/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	126,07	119,76	95,0
4710750	Paulo Pelli Fonseca de Oliveira	BRADESCO	ENFERMARI	18/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	126,00	119,28	95,0
4712499	Matheus Araujo dos Santos	ABSERFAZ	ENFERMARI	13/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	126,00	119,28	95,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	185,00	175,61	95,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	31103466	Tumor Vesical - Ressecção Endoscopica	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	354,00	334,30	94,5
4713021	Joao Rodolpho Colombo	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	10102019	Visita Hospitalar Paciente Internado	Unidade De Internação 3º	1	185,00	175,61	95,0
4713021	Joao Lourival Fonseca	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	85,00	79,05	93,0
4713021	Joao Rodolpho Colombo	DAIXA	APARTAMEN	24/6/25	10101012	Consulta Em Consultorio No Horario Normal Ou Preestabelecido	Ambulatorio Geral	1	85,00	79,05	93,0
4710947	Rafael Aquino Torres	CENTRAL	ENFERMARI	13/6/25	31103012	Adenoma Endoscopico De Duplo J	Unidade Cirurgica 5º Andar	1	80,00	152,00	190,0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

Valores extraconcursais - fato gerador após 09/04/2025		
Repasse n.º 116069	Prestação em 16/04/2025	R$ 115,70
	Prestação em 30/04/2025	R$ 116,25
	Prestação em 30/04/2025	R$ 79,05
	Prestação em 30/04/2025	R$ 79,05
Valor Total Extraconcursal		**R$ 390,05**

Valor total - Repasse n.º 116069	R$ 14.130,41
Valor extraconcursal - Repasse n.º 116069	-R$ 390,05
Valor concursal - Repasse n.º 116069	**R$ 13.740,36**

13. Assim sendo, o valor concursal a ser considerado pelo repasse de n.º 116069 é a quantia de R$ 13.740,36 (treze mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), sendo o montante restante desse repasse extraconcursal, portanto não sujeito à recuperação judicial, consoante art. 49, da LFR.

14. Em continuidade, frisa-se que o restante do crédito em debate foi constituído antes do pedido recuperacional, portanto, integralmente sujeito ao processo de soerguimento.

15. Não obstante, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em dissonância ao artigo 9º, II, da LFR, que limita aplicação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme se extrai da planilha de cálculo encaminhada administrativamente pela Credora, note-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

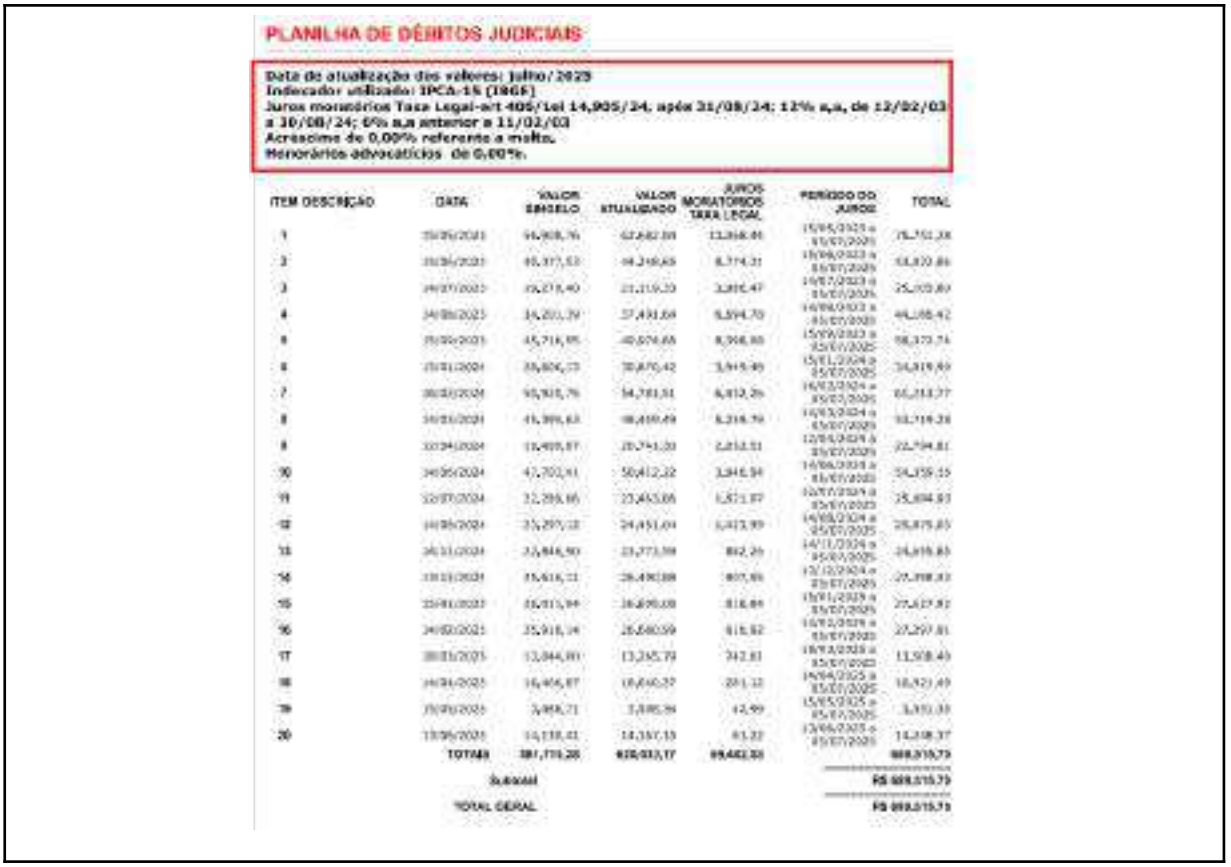

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025
Indicador utilizado: IPCA-15 (IBGE)
Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14,905/24, após 31/08/24: 12% a.a, de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
13		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
14		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
16		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
18		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
19		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	TOTAIS		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
	SUBTOTAL						R$ [illegible]
	TOTAL GERAL						R$ [illegible]

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

16. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, com exceção dos valores relativos ao Repasse n.º **116069**, que possui data de vencimento posterior à tal data, devendo ser habilitado pelo valor de face, oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	**01/10/2024**	**09/04/2025**
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	**INPC**	**TJSP SELIC**
Juros Mora a.m	**1%**	

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Repasse n.º 101509	01/08/2024	01/08/2024	R$ 23.297,12	0,339328%	6,04%	2,00000%	R$ 25.284,91
Repasse n.º 115894	01/04/2024	01/04/2024	R$ 3.486,71	1,690496%	6,04%	6,00000%	R$ 3.985,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Repasse n.º 116069	01/06/2025	01/06/2025	R$ 13.740,36	-	-	-	R$ 13.740,36

17. Consigna-se que, ante a ausência de previsão dos termos de atualização dos valores no contrato pactuado entre as partes, a *Expert* procedeu à atualização dos valores nos termos legais, aplicando o índice INPC e juros de mora até a data de 01.10.2024, e o índice TJSP SELIC a partir de 01.10.2024.

18. Além disso, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R$ 672.555,38 (seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

ABLR SERVICOS MEDICOS LTDA	R$ 68.828,19
ACR SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	R$ 672.555,38
ADECLIN ASSESSORIA	R$ 133.326,06

(trecho extraído de fl. 4.148)

19. Desse modo, o valor listado na verificação prévia somado à quantia examinada e considerada na presente análise, é possível identificar o seguinte montante a ser arrolado em nome da Credora ACR Serviços Médicos S.S.:

N.º do repasse	Valor Atualizado (09.04.2025)
84687	R$ 73.883,43
85103	R$ 55.177,21
85573	R$ 26.141,12
85718	R$ 46.012,45
91655	R$ 56.781,95
93479	R$ 34.171,16
99356	R$ 59.927,79
99880	R$ 59.798,04
100089	R$ 22.298,15
100918	R$ 53.082,52
101121	R$ 24.502,14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

114346	R$ 24.012,25
114683	R$ 26.709,97
114921	R$ 28.623,61
115198	R$ 26.506,53
115415	R$ 13.211,31
115650	R$ 16.518,17
101509	R$ 25.284,91
115894	R$ 3.985,56
116069	R$ 13.740,36
Total devido em 09/04/2025	**R$ 690.368,63**

20. Em conclusão, por todo o demonstrado, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pela Credora, a fim de majorar a quantia para o montante de R$ 690.368,63 (seiscentos e noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

21. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada por ACR Serviços Médicos S.S. (antiga ACR Serviços Médicos Ltda.), para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **majorar** o crédito da relação de credores preliminar, constando pelo montante de **R$ 690.368,63** (seiscentos e noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), na **classe trabalhista**.

Titular do Crédito: ACR Serviços Médicos S.S. (antiga ACR Serviços Médicos Ltda.)

Valor do Crédito: R$ 690.368,63

Classificação do Crédito: Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Recuperação Judicial de Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz

Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100

2ª vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Dados do Habilitante/Divergente:

Nome/Razão Social	BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	01.513.946/0001-14
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R$ 157.178,66	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R$ 287.972,36	-

Documentos apresentados pelo Habilitante/Divergente:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos da Credora
iii	Relação de Credores
iv	Notas fiscais e comprovantes de recibo
v	Instrumento de Procuração

Parecer do Administrador Judicial – Assistente Financeiro.

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Boston Scientific do Brasil Ltda., pugna pela majoração de seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

crédito para que passe a constar pela quantia de R$ 287.972,36 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

2. Nesse sentido, a Divergente alega que a existência e liquidez do crédito está demonstrada ante a apresentação das Notas Fiscais emitidas ao longo de 2023 e 2024.

3. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na venda de mercadorias à Recuperanda. Isto porque a Credora apresentou as notas fiscais que comprovam as vendas realizadas, oportunidade que verificou-se as seguintes notas e canhotos de recebimento:

Notas Fiscais	Emissão	Vencimento	Valor	Canhoto de Recebimento
2805172	26/05/2023	10/10/2023	R$ 10.487,70	-
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2754646	28/02/2023	-	R$ 25.121,70	01/03/2023
2805173	27/05/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	-
2805174-001	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	-
2805174-002	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	-
2729511	17/01/2023	-	R$ 34.565,55	18/01/2023
2735002	26/01/2023	-	R$ 37.672,35	27/01/2023
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2805207	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	-
2730118	18/01/2023	-	R$ 19.512,00	19/01/2023
2805209	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	-
2748556	20/02/2023	-	R$ 46.719,10	22/02/2023
2805210-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43	-
2805210-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42	-
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2805212-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43	-
2805212-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2650738	05/09/2022	-	R$ 85.608,90	06/09/2022
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2754646	28/02/2023	-	R$ 25.121,70	01/03/2023
2805213-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	-
2805213-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	-
2419955	15/09/2021	-	R$ 8.101,90	16/09/2021
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2754646	28/02/2023	-	R$ 25.121,70	01/03/2023
2805214-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	-
2805214-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	-
2735002	26/01/2023	-	R$ 37.672,35	27/01/2023
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2822448	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	-
2729511	17/01/2023	-	R$ 34.565,55	18/01/2023
2754646	28/02/2023	-	R$ 25.121,70	01/03/2023
2822449-001	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	-
2822449-002	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	-
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2763232	16/03/2023	-	R$ 8.048,70	17/03/2023
2773765	04/04/2023	-	R$ 40.243,50	05/04/2023
2822479	26/06/2023	10/10/2023	R$ 10.121,85	-
2531674	24/02/2022	-	R$ 300,00	25/02/2022
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2773765	04/04/2023	-	R$ 40.243,50	05/04/2023
2822491	26/06/2023	10/10/2023	R$ 9.756,00	-
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2830605	10/07/2023	09/10/2023	R$ 4.878,00	-
2766606	22/03/2023	-	R$ 14.336,00	23/03/2023
2869686	19/09/2023	18/12/2023	R$ 6.643,85	22/09/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2568358	27/04/2022	-	R$ 20.487,60	28/04/2022
2650738	05/09/2022	-	R$ 85.608,90	06/09/2022
2655136	09/09/2022	-	R$ 28.800,00	-
2870023	19/09/2023	18/12/2023	R$ 14.999,85	22/09/2023
2895403	31/10/2023	29/01/2024	R$ 4.878,00	-
2822093	26/06/2023	-	R$ 21.272,65	-
3190955	31/03/2025	30/06/2025	R$ 120.306,00	-
2139563	13/08/2020	-	R$ 35.060,00	13/08/2020
2141277	14/08/2020	-	R$ 4.800,00	17/08/2020
2148762	26/08/2020	-	R$ 24.300,00	26/08/2020
2155687	02/09/2020	-	R$ 33.300,00	03/09/2020
2163026	16/09/2020	-	R$ 5.400,00	16/09/2020
2171673	25/09/2020	-	R$ 30.000,00	28/09/2020
2184612	14/10/2020	-	R$ 24.000,00	14/10/2020
2189007	19/10/2020	-	R$ 9.000,00	20/10/2020
2215910	20/11/2020	-	R$ 5.100,00	23/11/2020
2239316	20/12/2020	-	R$ 14.400,00	21/12/2020
2247287	30/12/2020	-	R$ 13.800,00	04/01/2021
2248555	31/12/2020	-	R$ 300,00	04/01/2021
2255301	20/01/2021	-	R$ 4.200,00	21/01/2021
2274216	13/02/2021	-	R$ 3.658,50	-
2288053	03/03/2021	-	R$ 11.707,20	-
2301444	24/03/2021	-	R$ 17.194,95	25/03/2021
2303406	25/03/2021	-	R$ 17.194,95	29/03/2021
2312224	08/04/2021	-	R$ 7.317,00	08/04/2021
2312649	08/04/2021	-	R$ 40.243,50	12/04/2021
2314787	13/04/2021	-	R$ 34.024,05	14/04/2021
2324935	29/04/2021	-	R$ 26.707,05	29/04/2020
2331067	07/05/2021	-	R$ 48.658,05	07/05/2021
2343556	26/05/2021	-	R$ 34.755,75	27/05/2021
2349720	02/06/2021	-	R$ 16.463,25	04/06/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2352137	08/06/2021	-	R$ 23.414,40	09/06/2021
2382408	21/07/2021	-	R$ 47.929,71	22/07/2021
2386109	27/07/2021	-	R$ 31.463,10	28/07/2021
2430639	29/09/2021	-	R$ 23.833,45	29/09/2021
2243557	01/10/2021	-	R$ 29.633,85	-
2568358	27/04/2022	-	R$ 20.487,60	28/04/2022
2588002	26/05/2022	-	R$ 4.870,37	26/05/2022
2609031	29/06/2022	-	R$ 31.828,95	30/06/2022
2650244	02/09/2022	-	R$ 47.926,35	05/09/2022
2650738	05/09/2022	-	R$ 85.608,90	06/09/2022
2676906	17/10/2022	-	R$ 365,85	18/10/2022
2704425	30/11/2022	-	R$ 69.511,50	01/12/2022
2729511	17/01/2023	-	R$ 34.585,55	18/01/2023
2733288	24/01/2023	-	R$ 7.800,01	26/01/2023
2735002	26/01/2023	-	R$ 37.672,35	27/01/2023
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2763232	16/03/2023	-	R$ 8.048,70	17/03/2023
2794273	11/05/2023	-	R$ 65.324,00	11/05/2023
2901110	14/11/2023	14/02/2024	R$ 4.878,00	-
2704425	30/11/2022	-	R$ 69.511,50	01/12/2022
3029443	02/07/2024	02/09/2024	R$ 17.800,00	-
3041022	22/07/2024	21/10/2024	R$ 7.682,85	-
2545223	22/03/2022	-	R$ 20.121,75	23/03/2022
2586021	24/05/2022	-	R$ 31.828,95	25/05/2022
2632434	05/08/2022	-	R$ 51.950,70	08/08/2022

(Trecho extraído de documento apresentado pela Credora)

4. Foi possível constatar que diversas notas foram repetidamente apresentadas, aparecendo na documentação nota idêntica mais de uma vez, tais notas foram listadas acima com o destaque em amarelo, além disso, registra-se que algumas notas indicam faturas com datas de vencimento, enquanto outras não apresentam qualquer data de vencimento, abaixo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

seguem dois exemplos:

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída

***

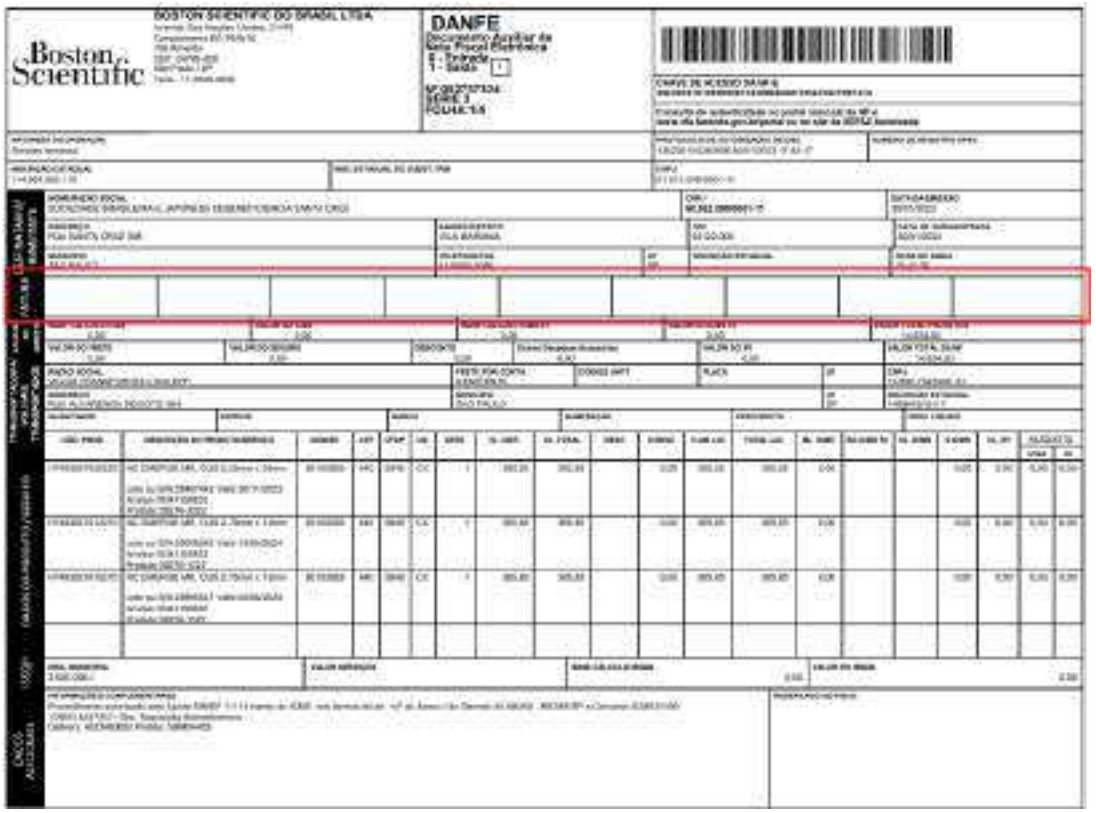
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída

(Trecho extraído de documento apresentado pela Credora)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

5. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu com a consolidação das notas fiscais apresentadas, excluindo as repetidas, resultando na seguinte relação:

Notas Fiscais	Emissão	Vencimento	Valor	Canhoto de Recebimento
2805172	26/05/2023	10/10/2023	R$ 10.487,70	-
2737324	30/01/2023	-	R$ 14.634,00	31/01/2023
2754646	28/02/2023	-	R$ 25.121,70	01/03/2023
2805173	27/05/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	-
2805174-001	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	-
2805174-002	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	-
2729511	17/01/2023	-	R$ 34.565,55	18/01/2023
2735002	26/01/2023	-	R$ 37.672,35	27/01/2023
2737475	30/01/2023	-	R$ 91.462,50	31/10/2023
2805207	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	-
2730118	18/01/2023	-	R$ 19.512,00	19/01/2023
2805209	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	-
2748556	20/02/2023	-	R$ 46.719,10	22/02/2023
2805210-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43	-
2805210-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42	-
2805212-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43	-
2805212-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42	-
2650738	05/09/2022	-	R$ 85.608,90	06/09/2022
2805213-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	-
2805213-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	-
2419955	15/09/2021	-	R$ 8.101,90	16/09/2021
2805214-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	-
2805214-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	-
2822448	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	-
2822449-001	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	-
2822449-002	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	-
2763232	16/03/2023	-	R$ 8.048,70	17/03/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2773765	04/04/2023	-	R$ 40.243,50	05/04/2023
2822479	26/06/2023	10/10/2023	R$ 10.121,85	-
2531674	24/02/2022	-	R$ 300,00	25/02/2022
2822491	26/06/2023	10/10/2023	R$ 9.756,00	-
2830605	10/07/2023	09/10/2023	R$ 4.878,00	-
2766606	22/03/2023	-	R$ 14.336,00	23/03/2023
2869686	19/09/2023	18/12/2023	R$ 6.643,85	22/09/2023
2568358	27/04/2022	-	R$ 20.487,60	28/04/2022
2655136	09/09/2022	-	R$ 28.800,00	-
2870023	19/09/2023	18/12/2023	R$ 14.999,85	22/09/2023
2895403	31/10/2023	29/01/2024	R$ 4.878,00	-
2822093	26/06/2023	-	R$ 21.272,65	-
3190955	31/03/2025	30/06/2025	R$ 120.306,00	-
2139563	13/08/2020	-	R$ 35.060,00	13/08/2020
2141277	14/08/2020	-	R$ 4.800,00	17/08/2020
2148762	26/08/2020	-	R$ 24.300,00	26/08/2020
2155687	02/09/2020	-	R$ 33.300,00	03/09/2020
2163026	16/09/2020	-	R$ 5.400,00	16/09/2020
2171673	25/09/2020	-	R$ 30.000,00	28/09/2020
2184612	14/10/2020	-	R$ 24.000,00	14/10/2020
2189007	19/10/2020	-	R$ 9.000,00	20/10/2020
2215910	20/11/2020	-	R$ 5.100,00	23/11/2020
2239316	20/12/2020	-	R$ 14.400,00	21/12/2020
2247287	30/12/2020	-	R$ 13.800,00	04/01/2021
2248555	31/12/2020	-	R$ 300,00	04/01/2021
2255301	20/01/2021	-	R$ 4.200,00	21/01/2021
2274216	13/02/2021	-	R$ 3.658,50	-
2288053	03/03/2021	-	R$ 11.707,20	-
2301444	24/03/2021	-	R$ 17.194,95	25/03/2021
2303406	25/03/2021	-	R$ 17.194,95	29/03/2021
2312224	08/04/2021	-	R$ 7.317,00	08/04/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2312649	08/04/2021	-	R$ 40.243,50	12/04/2021
2314787	13/04/2021	-	R$ 34.024,05	14/04/2021
2324935	29/04/2021	-	R$ 26.707,05	29/04/2020
2331067	07/05/2021	-	R$ 48.658,05	07/05/2021
2343556	26/05/2021	-	R$ 34.755,75	27/05/2021
2349720	02/06/2021	-	R$ 16.463,25	04/06/2021
2352137	08/06/2021	-	R$ 23.414,40	09/06/2021
2382408	21/07/2021	-	R$ 47.929,71	22/07/2021
2386109	27/07/2021	-	R$ 31.463,10	28/07/2021
2430639	29/09/2021	-	R$ 23.833,45	29/09/2021
2243557	01/10/2021	-	R$ 29.633,85	-
2588002	26/05/2022	-	R$ 4.870,37	26/05/2022
2609031	29/06/2022	-	R$ 31.828,95	30/06/2022
2650244	02/09/2022	-	R$ 47.926,35	05/09/2022
2676906	17/10/2022	-	R$ 365,85	18/10/2022
2704425	30/11/2022	-	R$ 69.511,50	01/12/2022
2733288	24/01/2023	-	R$ 7.800,01	26/01/2023
2794273	11/05/2023	-	R$ 65.324,00	11/05/2023
2901110	14/11/2023	14/02/2024	R$ 4.878,00	-
3029443	02/07/2024	02/09/2024	R$ 17.800,00	-
3041022	22/07/2024	21/10/2024	R$ 7.682,85	-
2545223	22/03/2022	-	R$ 20.121,75	23/03/2022
2586021	24/05/2022	-	R$ 31.828,95	25/05/2022
2632434	05/08/2022	-	R$ 51.950,70	08/08/2022

6. Assim, verifica-se que a Credora apresentou notas fiscais emitidas entre 2020 e 2025, no entanto, **na divergência apresentada foi indicada as seguintes notas fiscais como constituintes dos créditos**, veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

ANEXO I - CRÉDITO REIVINDICADO PELO CREDOR:

Origem do Crédito: VENDA DE PRODUTOS
Classificação do Crédito: QUIROGRAFÁRIO

NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR
002805172-3	10/10/2023	10.487,70
002805173-3	10/10/2023	5.243,85
002805174-3	10/10/2023	7.317,00
002805174-3	10/10/2023	7.317,00
002805207-3	10/10/2023	4.878,00
002805209-3	10/10/2023	4.878,00
002805210-3	10/10/2023	3.841,43
005805212-3	10/10/2023	3.841,43
002805213-3	10/10/2023	5.148,50
002805213-3	10/10/2023	5.148,50
002805214-3	10/10/2023	5.853,60
002805214-3	10/10/2023	5.853,60
002822448-3	10/10/2023	5.243,85
002822449-3	10/10/2023	5.487,75
002822449-3	10/10/2023	5.487,75
002822479-3	10/10/2023	10.121,85
002822491-3	10/10/2023	9.756,00
002830605-3	09/10/2023	4.878,00
002869686-3	18/12/2023	6.643,85
002870023-3	18/12/2023	14.999,85
002895403-3	29/01/2024	4.878,00
003190955-3	30/06/2025	120.306,00
002901110-3	14/02/2024	4.878,00
003029443-3	02/09/2024	17.800,00
003041022-3	21/10/2024	7.682,85
TOTAL		R$ 287.972,36

(Trecho extraído da divergência apresentada pela Credora)

7. Nesse sentido, **a *Expert* consigna que deteve sua análise nas notas que correspondem às indicadas pela Credora como comprobatórias da majoração pleiteada**.

8. Em continuidade, a Administradora Judicial realizou a verificação das notas fiscais apresentadas e indicadas como origem do crédito pela Credora, constatando a seguinte quantia:

Notas Fiscais	Emissão	Vencimento	Valor
2805172	26/05/2023	10/10/2023	R$ 10.487,70
2805173	27/05/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85
2805174-001	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00
2805174-002	27/05/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00
2805207	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00
2805209	26/05/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00
2805210-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43
2805212-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

2805213-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50
2805213-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50
2805214-001	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60
2805214-002	26/05/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60
2822448	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85
2822449-001	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75
2822449-002	26/06/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75
2822479	26/06/2023	10/10/2023	R$ 10.121,85
2822491	26/06/2023	10/10/2023	R$ 9.756,00
2830605	10/07/2023	09/10/2023	R$ 4.878,00
2869686	19/09/2023	18/12/2023	R$ 6.643,85
2870023	19/09/2023	18/12/2023	R$ 14.999,85
2895403	31/10/2023	29/01/2024	R$ 4.878,00
3190955	31/03/2025	30/06/2025	R$ 120.306,00
2901110	14/11/2023	14/02/2024	R$ 4.878,00
3029443	02/07/2024	02/09/2024	R$ 17.800,00
3041022	22/07/2024	21/10/2024	R$ 7.682,85
Total			**R$ 287.972,35**

9. Em análise as notas fiscais supramencionadas, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais emitidas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(09.04.2025)**, com exceção dos valores relativos à Nota Fiscal n.º 3190955, que possui vencimento posterior ao pedido recuperacional, sendo considerado o seu valor base. Oportunidade em que identificou as seguintes quantias:

DESCRIÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO
Termo Final Atualiz.	**01/10/2024**	**09/04/2025**
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	**TJSP**	**TJSP SELIC**
Juros Mora a.m	**1%**	
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025		**R$ 193.143,01**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

Notas Fiscais	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
2805172	10/10/2023	10/10/2023	R$ 10.487,70	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 12.926,58
2805173	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.463,29
2805174-001	10/10/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 9.018,55
2805174-002	10/10/2023	10/10/2023	R$ 7.317,00	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 9.018,55
2805207	10/10/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.012,36
2805209	10/10/2023	10/10/2023	R$ 4.878,00	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.012,36
2805210-001	10/10/2023	10/10/2023	R$ 3.841,43	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 4.734,74
2805212-002	10/10/2023	10/10/2023	R$ 3.841,42	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 4.734,73
2805213-001	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.345,77
2805213-002	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.148,50	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.345,77
2805214-001	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 7.214,84
2805214-002	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.853,60	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 7.214,84
2822448	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.243,85	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.463,29
2822449-001	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.763,91
2822449-002	10/10/2023	10/10/2023	R$ 5.487,75	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 6.763,91
2822479	10/10/2023	10/10/2023	R$ 10.121,85	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 12.475,66
2822491	10/10/2023	10/10/2023	R$ 9.756,00	4,054913%	6,04%	11,70000%	R$ 12.024,73
2830605	09/10/2023	09/10/2023	R$ 4.878,00	4,058939%	6,04%	11,73333%	R$ 6.014,39
2869686	18/12/2023	18/12/2023	R$ 6.643,85	3,550592%	6,04%	9,43333%	R$ 7.983,80
2870023	18/12/2023	18/12/2023	R$ 14.999,85	3,550592%	6,04%	9,43333%	R$ 18.025,07
2895403	29/01/2024	29/01/2024	R$ 4.878,00	2,765477%	6,04%	8,06667%	R$ 5.744,72
2901110	14/02/2024	14/02/2024	R$ 4.878,00	2,338200%	6,04%	7,56667%	R$ 5.694,36
3029443	02/09/2024	02/09/2024	R$ 17.800,00	0,463963%	6,04%	0,96667%	R$ 19.146,79

Termo Final Atualiz.	09/04/2025
Atualização	SELIC

SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025				R$ 128.376,98
Notas Fiscais	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
3190955	30/06/2025	R$ 120.306,00	-	R$ 120.306,00
3041022	21/10/2024	R$ 7.682,85	5,051965%	R$ 8.070,98

Primeiro período	R$ 193.143,01
Segundo período	R$ 128.376,98
Total devido em 09/04/2025	**R$ 321.519,99**

11. Consigna-se que, ante a ausência de previsão dos termos de atualização dos valores nas notas fiscais, a *Expert* procedeu à atualização dos valores nos termos legais, aplicando o índice INPC e juros de mora até a data de 01.10.2024, e o índice TJSP SELIC a partir de 01.10.2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.

12. Desse modo, a Administradora Judicial entende pela necessária retificação do crédito listado na relação creditícia de Recuperanda para que passe a constar pela quantia de R$ 321.519,99 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), na classe **quirografária**.

CONCLUSÃO

13. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada por Boston Scientific do Brasil Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **majorar** o crédito da relação de credores, passando a constar pelo montante de **R$ 321.519,99** (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), na **classe quirografária**.

Titular do Crédito: Boston Scientific do Brasil Ltda. **Valor do Crédito:** R$ 321.519,99 **Classificação do Crédito:** Quirografário **Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421158292
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047518-86.2025.8.26.0100 e código ayPgQLFR.